

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXV

Florianópolis, 31 de julho de 1958

NÚMERO 6.139

GOVERNO DO ESTADO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 573

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 23, da lei n. 1.630, de 20 de dezembro de 1956.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, que a este acompanha.

Art. 2º — O referido Regulamento entrará em vigor em 1º de setembro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 3 de junho de 1958.

Jorge Lacerda
Hercílio Decke

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

TÍTULO I

Do Imposto em geral

TÍTULO I

Da incidência do imposto

Art. 1º — O Imposto sobre Vendas e Consignações, tendo em vista o que dispõe a lei n. 1.630, de 20 de dezembro de 1956, incidirá sobre o valor das que, por comerciantes, produtores, industriais e cooperativas, forem feitas a quaisquer compradores e consignatários, sem distinção de espécie, seja qual for a sua procedência ou destino.

§ 1º — Será também devido o imposto nos seguintes casos, ainda que a operação de venda ou consignação seja contratada fora do território Estadual:

a) — quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver execução no território do Estado, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial, ou representante do vendedor aqui existente, ou por outro terceiro qualquer, salvo se a mercadoria, no ato da celebração do contrato, estiver em depósito em outro Estado da Federação;

b) — quando o contrato de compra e venda ou de consignação tiver por objeto mercadoria depositada no território do Estado, salvo se a venda ou consignação for efetuada pelo próprio fabricante ou produtor, e a mercadoria houver sido fabricada ou produzida noutro Estado da Federação, e a entrega feita na própria condição em que foi transferida, a não ser quanto a embalagem ou reembalagem;

c) — quando a mercadoria, de produção ou fabricação catarinense, for transferida para fora do Estado pelo próprio fabricante ou produtor, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante, caso em que o imposto será pago adiantadamente, por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º — Os comerciantes ambulantes, mascates e intermediários volantes, deste ou de outros Estados, que transportarem mercadorias para venda no território catarinense, também pagarão o imposto adiantadamente, tomando-se por base o valor das mercadorias transportadas ou depositadas, acrescido do lucro que for arbitrado pelo Fisco.

Art. 2º — Caracteriza-se como fato gerador da obrigação tributária principal:

I — A venda, assim entendida a transmissão da propriedade de coisa móvel ou semovente própria, por ato entre vivos, contra o pagamento de preço em dinheiro, observado o disposto no art. 3º.

II — A consignação, assim entendida a remessa de coisa móvel ou semovente própria a terceiro, para que este a venda em seu nome ou por conta própria, garantido ao consignante o preço da consignação e beneficiando-se com a diferença entre esse preço e o de venda.

Art. 3º — Equipara-se a venda, para efeito deste imposto:

I — A troca ou escambo mercantil, considerada como consistente em duas vendas recíprocas e simultâneas.

II — A dação em pagamento de coisa móvel ou semovente, recebida pelo credor por valor certo e determinado.

III — O arrendamento e transferência, a qualquer título, ainda que sob compromisso ou promessa de compra e venda, de pedreiras e minas, não sujeitas ao imposto único estabelecido pelo Código de Minas, bem como matas, para fins de extração e corte, com intuito de industrialização ou revenda.

Art. 4º — O valor do recolhimento do imposto sobre vendas e consignações, será computado, para todos os efeitos legais, na Coletoria do Município em que a produção se haja verificado, obedecendo as normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 5º — Não estão sujeitos ao imposto:

a) — as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, e bem assim, no que for aplicável, as de minerais do país e de energia elétrica, na forma do disposto no art. 15, n. III, da Constituição Federal;

b) — a corretagem e a prestação de serviços em geral, desde que os produtos não sofram transformação;

c) — a venda de títulos ou papéis não representativos de mercadorias;

d) — o armazenamento de mercadorias;

e) — as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa,

bem como as realizadas entre essas e seus agentes e representantes como tais, devidamente inscritos e credenciados, salvo os casos previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 1º;

f) — as transferências de bens móveis ou semoventes, levados a conta de capital, de quem vai fazer parte da sociedade, seja na sua constituição, transformação, incorporação ou fusão, e ainda, na dissolução para formação de capital de firmas individuais ou na instituição destas últimas, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 21, deste Regulamento;

g) — o endosso de títulos representativos de mercadorias, para fins de caução ou penhor;

h) — o endosso de conhecimento de transporte feito por estabelecimento bancário aos destinatários das mercadorias, quando os saques estiverem em nome destes e para fins exclusivamente de garantia de pagamento;

i) — as vendas de bilhetes de ingresso em locais de diversões, de passagens de qualquer veículo de transporte, de bilhete de loterias e de tombolas que não envolvam bens móveis ou semoventes.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 6º — São isentas do imposto:

a) — as primeiras vendas ou consignações de qualquer produto, efetuadas pelos pequenos produtores, assim definidos os agricultores e criadores, cuja produção anual não ultrapasse a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

b) — as vendas de vendedores ambulantes de hortaliças, legumes, frutas, ovos, aves, peixes e outros produtos da pequena indústria familiar, quando os vendedores forem os produtores e não forem estabelecidos, até o limite de vendas de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;

c) — as vendas ou consignações dos pescadores desde que não atinjam a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;

d) — as vendas de moedas estrangeiras, em espécie;

e) — o fornecimento de alimentação nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;

f) — o fornecimento de refeições feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a seus empregados ou operários, sem fim lucrativo;

g) — as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;

h) — as transações realizadas pelas cooperativas de produção sediadas no Estado de Santa Catarina, quando se operarem sobre a seguinte forma (lei n. 1.782, de 19-11-1957):

I — A entrega da mercadoria de sua exclusiva produção, quando feita diretamente pelo produtor associado à respectiva cooperativa de produção.

II — A entrega da mesma mercadoria feita pela cooperativa de produção à respectiva federação, quando não envolva operação de compra e venda.

III — As isenções previstas nos itens I e II desta alínea atingirão as operações realizadas anteriormente à vigência da citada lei n. 1.782.

IV — As cooperativas de produção, para gozarem da isenção prevista nesta alínea, ficam sujeitas à prévia exibição e registro na Coletoria Estadual de sua jurisdição, do respectivo certificado expedido pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

V — As demais transações enquadradas nas disposições acima efetuadas pelos produtores, cooperativas de produção e respectivas federações, sujeitar-se-ão às incidências tributárias, na forma prevista neste Regulamento.

i) — as vendas de vasilhames vazios, em retorno;

j) — as vendas realizadas por bares e restaurantes mantidos e explorados por sociedades recreativas legalmente organizadas, que o operem exclusivamente com os seus associados;

k) — as primeiras vendas ou consignações dos produtos de indústria ainda não explorada no Estado, pelo prazo de 3 anos da data do início das suas operações, uma vez satisfeitas as exigências definidas neste Regulamento;

l) — a primeira venda ou consignação de mercadorias produzidas em outros Estados e transferidas para Santa Catarina pelos respectivos fabricantes ou produtores, a fim de formar estoque em filial, sucursal, depósito, agência ou representante dos mesmos;

m) — as vendas de produtos veterinários em geral, inseticidas, sarnicidas e venenos para o combate às pragas e para defesa da produção, adubos e sulfatos de cobre, feitas pela Federação das Associações Rurais, Associações Rurais e Casas de Colonos de Santa Catarina, aos seus associados;

n) — as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como o comércio de uns e de outros que, no território do Estado, fica sujeito apenas ao controle fiscal;

o) — o despacho de mercadorias para fora do Estado, feito pelo próprio comerciante, adquirente ou por agente comprador, para a mesma firma não estabelecida no Estado, desde que relativamente à mesma mercadoria, provar haver pago o imposto a este Estado, e que o produto não sofra qualquer beneficiamento ou transformação;

p) — todas as vendas e consignações que estejam constitucionalmente isentas.

Art. 7º — As isenções dependentes de condições fixadas neste artigo, ou sejam, as das alíneas a, b, c, f, h, j e k, só serão concedidas se o interessado fizer prova de direito aos favores fiscais perante a Secretaria da Fazenda, que julgará o pedido — Art. 7º, da lei n. 1.632, de 20-12-1955 — sendo as demais, verificadas e aceitas ou não, no próprio ato ou na oportunidade de sua efetivação pelos funcionários que delas tomarem conhecimento.

Art. 8º — O pequeno produtor ou comerciante ambulante que se considerar favorecido pela isenção, apresentará no ato do pedido, os seguintes elementos:

As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL poderão ser tomadas em qualquer época, sempre pelo prazo de um ano, observada a seguinte tabela:

Particulares	Cr\$ 150,00
Funcionários	Cr\$ 120,00

Para facilitar aos senhores assinantes, vai impressa junto ao endereço a data do término da assinatura, que será suspensa tão logo esteja vencida.

Pede-se o subsídio de renovação com antecedência de 30 dias.

IMPrensa Oficial do Estado

DIÁRIO OFICIAL

DIRETOR
PAULO HENRIQUE BLASI

Rua Jerônimo Coelho, n. 15 — Cx. Postal 138
Telefones: Diretor — 3079 — Portaria — 2688

Serão aceitos para publicação somente originais dactilografados de um só lado do papel e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as emendas e rasuras que nos mesmos se verificarem.

A comunicação do preço é feita por telegrama, sendo os originais encaminhados à publicação somente depois de haver a Tesouraria recebido a importância relativa.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, em caso de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, no máximo até cinco dias depois da saída do jornal.

As Repartições Públicas deverão providenciar para que a matéria destinada à publicidade seja entregue com um dia de antecedência.

I — Os agricultores e criadores:

a) — nome e endereço;

b) — denominação, área e valores, com e sem benfeitorias, da propriedade imóvel;

c) — Coletoria ou Postos de Arrecadação onde o mesmo imóvel se acha lançado, com ou sem isenção, para efeito do Imposto Territorial;

d) — espécie de culturas ou criações, seus valores especificadamente, e área empregada em cada uma;

e) — nome do proprietário e preço de arrendamento, no caso em que a propriedade for arrendada, sem prejuízo das declarações exigidas nas alíneas anteriores.

II — Os produtores, não incluídos no número anterior:

a) — nome e endereço;

b) — espécie de produto objeto do seu comércio e valor anual de cada produção.

III — Os vendedores ambulantes e pescadores:

a) — nome e endereço;

b) — espécie do produto objeto de seu comércio;

c) — locais onde opera habitualmente e estimativa anual da venda;

d) — a espécie do veículo utilizado.

§ 1º — No cálculo do valor estabelecido para efeito de isenção, será tomada em conjunto, toda a produção ou venda anual, sem distinção de produto.

§ 2º — O requerente juntará duas vias do pedido de inscrição com direito a isenção, conforme modelo oficial anexo, sendo uma das vias, após despacho final, desentranhada para fins de arquivamento na exatária que expedir o competente cartão de inscrição.

§ 3º — Apresentado o requerimento à Coletoria ou Posto de Arrecadação, será certificada a quitação de todos os impostos, inclusive os ainda não inscritos em Dívida Ativa, que por ventura o requerente tenha que pagar, sem o que não pode o pedido ser concedido.

§ 4º — Verificada a exatidão das declarações prestadas em relação aos elementos de que disponha dita exatária, será o mesmo encaminhado ao Fiscal da Fazenda da Zona Fiscal correspondente, que diligenciará no sentido de apurar a veracidade e do direito pleiteado, após o que remeterá ao Inspetor de Fiscalização e Arrecadação de Rendimentos para os devidos fins.

§ 5º — Deferido o pedido, será o interessado inscrito como contribuinte isento, na forma prevista neste regulamento.

§ 6º — Não estando quitos com a Fazenda Estadual, será o interessado citado dessa ocorrência, para suprir esta falta, a fim de que tenha o pedido seu tramitamento normal.

§ 7º — As isenções previstas nas letras a, b e c do art. 6º do presente regulamento, serão renovadas anualmente.

§ 8º — A isenção será cassada por quem a concedeu, mediante representação do Fiscal ou Exatador, durante o exercício, se a produção ou venda, conforme o caso, ascender ao limite estabelecido, ou quando for verificado que as declarações do interessado, constante do processo de isenção, não correspondem à realidade.

§ 9º — Na hipótese do parágrafo anterior, as autoridades fiscais ou arrecadadoras remeterão ao interessado cópia da representação para que este, dentro de 15 (quinze) dias, apresente as razões de sua defesa.

Art. 9º — Para gozar da isenção prevista nas alíneas a, b e c, do art. 6º, deve o comerciante exigir a apresentação do cartão de inscrição com isenção, anotando no registro de compras e na nota de compra, o seu número e data, exatária que o emitiu, o ano a que se refere, o nome do possuidor e o valor da compra, especificando na nota em referência, a espécie e quantidade da mercadoria.

Art. 10 — Os hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social, para gozarem da isenção prevista na alínea e, do art. 6º, deverão atender as exigências estabelecidas na lei n. 1.332, de 14 de julho de 1955.

Art. 11 — A isenção para produtos de indústria ainda não explorada no Estado, depende de prova hábil, juntada a requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, constante da certidão, nesse sentido, passada pela Junta Comercial do Estado, além dos esclarecimentos que forem solicitados à interessada e os informes prestados pelos funcionários fiscais e arrecadadores.

§ 1º — São requisitos indispensáveis à concessão da isenção:

a) — possuir o capital realizado de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), no mínimo;

b) — tratar-se de indústria nova e ser estabelecida no Estado;

c) — não fabricar outros produtos já industrializados no Estado.

§ 2º — Vendendo o fabricante ou produtor outro artigo que não seja de sua produção ou fabricação, será exigido rigoroso controle fiscal, de maneira a facilitar a imediata verificação do que é tributável.

Art. 12 — Para efeito da isenção de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, bem como o comércio de uns e de outros, haverá o seguinte controle fiscal:

I — Os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que comerciarem com outros artigos não isentos, expedirão notas fiscais próprias, que as identifiquem, sendo o seu valor total assinalado e destacado nas duplicatas, quando for o caso.

II — Nos livros fiscais, tais valores, igualmente, devem ser assinalados e destacados aos demais valores não isentos, de modo a serem facilmente identificados.

§ 1º — Consideram-se livros, para efeito desta isenção, os que contêm obra cultural, técnico — científica, didática ou literária, excluídos, portanto, os livros em branco ou simplesmente pautados, destinados à escrituração em geral.

§ 2º — São beneficiadas pela isenção deste artigo, as operações sucessivas de venda ou consignação, realizadas entre o fabricante ou o importador do papel e editores de livros, revista e periódicos, ou seus representantes, inclusive os vendedores varejistas.

Art. 13 — Entende-se como venda de vasilhames vazio, em retorno, quando feitas pelos próprios recebedores aos respectivos remetentes.

Art. 14 — Acarretará imediata cassação dos favores estabelecidos neste Capítulo, além da exigência do imposto e penalidades aplicáveis, sempre que se verificar falsidade de declarações, deficiência de escrituração, embaraço à ação fiscal ou quaisquer outras irregularidades.

CAPÍTULO III

Da taxa e do cálculo do imposto

Art. 15 — O imposto sobre vendas e consignações será cobrado na base de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor real das vendas ou consignações.

§ 1º — No cálculo do imposto não haverá fração de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), arredondando-se para essa importância a que for superior a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), e desprezando-se a que lhe for inferior.

§ 2º — Nas vendas à vista, o imposto mínimo quinzenal será de Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros).

§ 3º — Nas vendas a prazo, o imposto mínimo será de Cr\$ 7,00 (sete cruzeiros).

Art. 16 — Compreende-se como valor real da operação, para efeito de incidência do imposto, o preço das mercadorias e mais as despesas, com também quaisquer prêmios ou vantagens que a ele se incorporem e o montante, mesmo que pagos posteriormente, cobrados pelo vendedor.

§ 1º — Nas vendas efetuadas para o exterior, consoante o que autoriza o § 2º, do art. 4º, da lei n. 1.630, de 20 de dezembro de 1958, o imposto será cobrado somente sobre o valor da conversão da moeda nacional ao câmbio oficial.

§ 2º — Os descontos, reduções ou abatimentos, se concedidos definitivamente, na ocasião da extração da nota fiscal ou do faturamento, poderão ser deduzidos e, pelo líquido resultante, registrada a venda à vista ou emitida a duplicata, e por este valor, pago o imposto; se dependendo de prazo ou condição, de modo que possa vir, ou não, a efetivar-se a concessão, o imposto será devido pelo valor bruto.

Art. 17 — A importância da venda ou consignação, para o cálculo do imposto, será sempre em moeda nacional. Tratando-se de moeda estrangeira, far-se-á a conversão ao câmbio do dia em que a operação se efetuar.

Art. 18 — Quando a importância da venda ou consignação não puder ser previamente fixada, o imposto será exigido sobre o valor corrente da mercadoria no lugar da operação.

Art. 19 — Nos casos em que o imposto deva ser recolhido antecipadamente, por ocasião da transferência ou remessa da mercadoria, exigirá-se o tributo com base no valor desta, no lugar onde se encontrar, ou pelo valor da pauta oficial.

§ 1º — Ao serem vendidas ou consignadas as mercadorias no Estado para que forem transferidas, se o preço da venda ou consignação for superior ao calculado para efeito da transferência, sobre a diferença de preço será devido o imposto.

§ 2º — Da mesma forma, no caso do § 2º, do art. 1º, se a importância da venda ou consignação for superior ao valor atribuído à mercadoria, sobre a diferença será também exigido o tributo.

Art. 20 — Para efeito de pagamento do imposto sobre vendas e consignações, relativo a determinadas mercadorias vendidas, consignadas ou transferidas para fora do Estado, será organizada uma pauta oficial de valores.

§ 1º — A inclusão, a exclusão, a revisão e a fixação de valores de mercadorias nessa pauta, será da competência do Secretário da Fazenda.

§ 2º — A pauta oficial de que trata este artigo poderá ser revisada periodicamente, nos seus valores, em função das cotações correntes do mercado, sempre que se verificar oscilação apreciável nos preços dos produtos, ou mediante representação das classes interessadas.

§ 3º — O valor, para efeito de cálculo do imposto correspondente à mercadorias pautadas, será o resultante da multiplicação da importância constante da pauta, pelo peso ou quantidade que foi declarada no despacho.

§ 4º — Estabelecido o valor em pauta, só este será levado em conta para efeito do cálculo do imposto devido.

Art. 21 — Ressalvadas as disposições expressas neste regulamento, o imposto sobre vendas e consignações será calculado:

a) — nas vendas em geral — sobre o valor total das operações;

b) — nas vendas ou cessões de estabelecimentos — sobre o valor do fundo de comércio ou pelo faturado, se este for superior àquele;

c) — nas entregas em pagamento e nas permutas — sobre o valor das mercadorias, o qual não poderá ser inferior à cotação ou preço corrente do dia da operação;

d) — nas vendas de títulos representativos de mercadorias — sobre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito de tributação, à cotação ou ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos, na data da operação;

e) — nas empreitadas de obras ou construções — sobre o valor total da obra ou construção, deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;

f) — nos consórcios e reparos, inclusive nas oficinas, com aplicação de mercadorias ou materiais — sobre o valor cobrado deduzidos 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra, excetuados os casos em que a

escrita contábil ofereça elementos que comprovem a mão de obra realmente paga, desde que os lançamentos contábeis coincidam com os valores constantes das folhas de pagamento;

g) — na colocação de mercadorias importadas com intervenção de agente, intermediário ou representante com exclusividade de representação — sobre o valor da fatura comercial convertida ao câmbio do dia quando em moeda estrangeira, acrescido de quaisquer importâncias pagas a qualquer título, pelo importador ao agente, intermediário ou representante;

h) — nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional — sobre o valor da fatura comercial, convertido ao câmbio do dia quando em moeda estrangeira;

i) — nas hospedagens em hotéis, pensões e equivalentes — sobre o valor das diárias, deduzidos 30% (trinta por cento) em havendo fornecimento de hospedagem completa, e 70% (setenta por cento) se fornecer somente café pela manhã, não cabendo dedução nas vendas extraordinárias.

§ 1º — No acabamento de mercadorias transferidas na forma da alínea 1, do art. 6º, que importe na incorporação de outras mercadorias, é devido ao Estado de Santa Catarina o imposto sobre as diferenças de preço que for acrescido ao valor da venda ou consignação. Da mesma forma, é devido o imposto sobre o valor do material empregado no acondicionamento de mercadorias transferidas a granel. Se o acabamento importar em transformação do produto, o imposto é devido sobre o valor total da venda neste Estado.

§ 2º — Nos casos de que cogita a alínea b deste artigo, os valores serão apurados em balanço levantado por ocasião da venda ou cessão do estabelecimento, e constante dos livros comerciais do vendedor ou cedente. Na impossibilidade de se apurar por esta forma, serão efetuadas as necessárias diligências fiscais.

§ 3º — Sendo constatadas diferenças entre as vendas realizadas no período de regime especial e as lançadas nos livros fiscais, no espaço de dois anos anteriores ao da imposição do regime especial de que trata o art. 221, exigirá-se o imposto pela diferença com os adicionais previstos em lei, pela média diária de vendas, apurada no regime especial.

§ 4º — Nas transferências de bens móveis ou semoventes levados à conta de capital, como é previsto na alínea f, do art. 5º, o imposto é devido sobre o excesso do valor destes mesmos bens, em relação ao capital subscrito. Havendo integralizar com bens, imóveis, o valor desses bens será deduzido do capital a ser integralizado para efeito de aplicação do que dispõe a alínea f, citada.

CAPÍTULO IV

Dos contribuintes

Art. 22 — Contribuinte do imposto é o vendedor ou consignante da mercadoria, sem prejuízo da atribuição expressa de responsabilidade tributária ao comprador comerciante ou produtor, inclusive industrial, quando o vendedor não o seja.

Parágrafo único — São equiparados a comerciantes, para os efeitos deste artigo:

I — As pessoas naturais que pratiquem habitual e profissionalmente em seu nome e por conta própria, operações de venda ou consignação de coisas móveis ou semoventes próprias, com intuito especulativo de lucro.

II — As pessoas jurídicas de direito privado, cujo objetivo social não seja mercantil, quando esta qualidade lhes seja atribuída por disposição expressa em lei, em função de sua natureza jurídica ou da forma de sua constituição.

Art. 23 — O imposto devido pelo vendedor ou consignador, será recolhido por este, salvo nos casos seguintes, em que será arrecadado e pago:

a) — nas vendas e consignações efetuadas por produtores e não comerciantes, a cooperativas e a comerciantes e industriais estabelecidos no território do Estado — pelo comprador ou consignatário;

b) — nas operações efetuadas por produtores associados, por intermédio de suas cooperativas de beneficiamento e vendas em comum — pelas referidas sociedades;

c) — nas operações relativas a mercadorias depositadas em companhias de armazéns gerais — pelas referidas companhias;

d) — nas vendas e consignações contratadas fora do Estado — por quem realizar a entrega ou remessa das mercadorias;

e) — nas vendas e consignações de mercadorias para fora do Estado, efetuadas por produtores e não comerciantes — pelo vendedor ou consignante;

f) — nas transferências de mercadorias de produção catarinense para fora do Estado (alínea e, § 1º, do art. 1º) — por quem efetuar a remessa ou transferência;

g) — nas alienações de bens nas falências, concordatas e inventários — pelo síndico, liquidatário ou inventariante, no ato da alienação ou leilão.

§ 1º — A regra da alínea e, deste artigo, não se aplica às operações cujos faturamentos, por ocasião da entrega ou remessa das mercadorias, já tenha sido feito pelo depositante, caso em que, por este, será pago o imposto.

§ 2º — Em toda e qualquer entrega de mercadorias, em pagamento, cabe ao alienante satisfazer o imposto.

§ 3º — Nas permutas, a cada um dos permutantes cabe atender o imposto correspondente ao valor da coisa alienada.

§ 4º — Nas vendas feitas por consignatários estabelecidos neste Estado, por conta própria, respondem estes pelo pagamento do imposto, que será devido além do pago pelo consignante.

§ 5º — Nas vendas feitas por consignatários ou comissários, em nome e por conta do consignante ou comitente estabelecido fora deste Estado, respondem aqueles pelo pagamento do imposto devido, salvo o caso previsto na alínea 1 do art. 6º.

§ 6º — Na colocação de mercadorias importadas a que alude a alínea g, do art. 21, responde pelo pagamento do imposto o agente, intermediário ou representante das firmas, sociedades ou empresas sediadas no estrangeiro.

§ 7º — Cabe ao síndico, liquidatário ou inventariante, a responsabilidade do imposto no caso previsto na alínea g, do art. 23, não podendo as contas serem aprovadas, em juízo, sem exibição da prova do pagamento do imposto.

Art. 24 — São solidários no pagamento do imposto, com o fornecedor alienante ou cedente:

a) — os endossatários de títulos representativos de mercadorias, salvo o caso previsto na alínea g, do art. 5º;

b) — os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitadas;

c) — os empreiteiros, em relação ao imposto devido pelos sub-empregados;

d) — as empresas de armazéns gerais, pelo imposto devido na liquidação de vendas a termo, com a entrega de mercadorias depositadas ou armazenadas;

e) — as empresas de transporte ou seus agentes e representantes, quando transportarem mercadorias sem o atendimento das exigências regulamentares estabelecidas, neste regulamento, quer quando ao pagamento do imposto, quer quanto a documentação para efeito de trânsito.

Art. 25 — Nas transferências de estabelecimentos comerciais ou industriais, por efeito de venda ou cessão, sob qualquer modalidade, o adquirente do estabelecimento fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 26 — Para todos os efeitos deste Regulamento, são os industriais, considerados comerciantes e a estes equiparados, nos termos da legislação comercial.

CAPÍTULO V

Da inscrição

Art. 27 — Todas as pessoas, firmas, sociedades ou quaisquer outros estabelecimentos, pertencentes a entidades, instituições ou corporações, que praticarem, habitualmente, no território do Estado, ato de compra e venda de mercadorias, ficam obrigados à inscrição, nas repartições arrecadadoras a que estiverem jurisdicionados, como contribuintes do imposto sobre vendas e consignações.

§ 1º — Incluem-se na obrigação de se inscreverem, as companhias de armazéns gerais, as sociedades civis, inclusive as cooperativas e os produtores que estiverem obrigados a recolher o imposto nas operações realizadas por conta própria ou por seu intermédio.

§ 2º — Todo o contribuinte isento do imposto, fica obrigado, também, à inscrição nas extensões de suas jurisdições, para os efeitos legais.

§ 3º — Se as pessoas mencionadas neste artigo e parágrafos, mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, postos de vendas, de compras, etc., em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, ainda que tenham suas escritas fiscais centralizadas no estabelecimento principal.

Art. 28 — Para efeito de inscrição, o contribuinte ou seu representante legal apresentará pedido de inscrição, em três vias, por ele assinadas, da qual conste o nome, a denominação, ramos de negócio, local e endereço do estabelecimento e outros esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 1º — O pedido mencionado neste artigo é isento de selo e de reconhecimento de firma, e obedecerá ao modelo oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º — As pessoas que operarem no Estado, através de representantes, ficam obrigadas, ainda, a declarar no formulário, o nome e o endereço do representante.

§ 3º — A inscrição do contribuinte por estabelecimento novos será feita dentro de 15 dias da data do início das atividades.

§ 4º — Ao contribuinte inscrito, a repartição fornecerá um cartão numerado no qual serão aplicadas as estampilhas previstas no Regulamento do Imposto do Selo. No caso de extravio, será fornecida outra via, mediante nova selagem.

§ 5º — A inscrição é intransferível, e sempre que for alterada a declaração a que se refere este artigo, será, obrigatoriamente, renovada dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à alteração.

§ 6º — A renovação geral de inscrições em virtude de exigências legais, será isenta da taxa a que se refere o § 4º.

§ 7º — Considera-se início das atividades, a data em que o contribuinte realizar qualquer das operações enumeradas no Capítulo I.

§ 8º — É vedado ao contribuinte alterar ou rasurar quaisquer dos elementos do Cartão de Inscrição, devendo, tão somente, nele lançar, no lugar próprio, a sua assinatura.

Art. 29 — No ato da inscrição, o contribuinte deverá apresentar prova de identidade.

§ 1º — Onde houver serviço de identificação policial, será apresentada a carteira de identidade ou cédula fornecida por esse serviço.

§ 2º — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida a um só dos membros da direção.

§ 3º — Em não havendo serviço de identificação policial, servirá como prova de identidade, para efeito da inscrição, qualquer outro documento legalmente reconhecido como de identificação.

§ 4º — Nos questionários de inscrição e respectivo Cartão, é obrigatório constar a anotação do documento identificador do contribuinte.

Art. 30 — Os contribuintes que encerrarem suas atividades, deverão comunicar o fato à repartição competente, dentro do prazo de 15 dias, para efeito de cancelamento de inscrição.

§ 1º — O requerimento de baixa ou transferência, deverá ser acompanhado dos livros fiscais e do Cartão de Inscrição.

§ 2º — O cancelamento de inscrição não importará em quitação do imposto devido.

§ 3º — Nas transferências de estabelecimentos, por compra ou cessão, será exigido no requerimento, além da assinatura do vendedor ou cedente, a do comprador ou cessionário.

Art. 31 — A numeração da inscrição para efeito do Imposto sobre Vendas e Consignações, obedecerá a ordem cronológica e numérica.

Parágrafo único — Nas renovações de inscrições, o contribuinte pode optar pela manutenção do mesmo número anterior.

Art. 32 — O contribuinte que não solicitar inscrição na forma estabelecida neste Capítulo, após citado para fazê-lo no prazo de 15 dias, será inscrito de ofício e autuado na forma regulamentar por esta falta, sem prejuízo da exigência do imposto devido e de outras sanções em que houver incorrido.

§ 1º — A inscrição de ofício se processará à vista dos elementos constantes da citação, anotando-se em todas as vias do questionário de inscrição essa circunstância.

§ 2º — Ao auto de infração será juntada cópia da citação.

§ 3º — O Cartão de Inscrição só será entregue mediante selagem ou sua revalidação, de que trata o Regulamento do Imposto do Selo.

§ 4º — Após ser devidamente selado, o cartão de inscrição poderá ser desentranhado em qualquer tempo do auto de infração, e entregue ao contribuinte, mediante recibo no próprio auto.

Art. 33 — Nas operações de compra e venda efetuadas entre contribuintes, fica o vendedor obrigado a exigir do comprador o Cartão de Inscrição.

§ 1º — Quando se tratar de compra realizada por meio de correspondência, nesta deverá ser mencionado o número da inscrição do comprador,

§ 2º — Quando o cartão não puder ser exibido, o comprador, sob sua responsabilidade, dará ao vendedor, declaração escrita, datada e assinada, constando o número da inscrição, a exatidão onde foi inserido e endereço de sua residência e do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 3º — Na hipótese do § 2º deste artigo, nas compras feitas por intermédio de terceiros, estes assinarão a declaração, dando também o seu endereço, ficando responsáveis pelas declarações inexatas que prestarem e suas consequências tributárias.

§ 4º — Nos casos dos parágrafos anteriores, o vendedor manterá arquivada a declaração e bem assim a correspondência trocada, por 5 anos, para exibição ao Fisco.

Art. 24 — Os vendedores ambulantes ou mascates, não estabelecidos, receberão Cartão de Inscrição próprio, cuja apresentação lhes dará o direito de adquirir estampilhas do Imposto sobre Vendas e Consignações em qualquer repartição arrecadadora do Estado, ficando, no entanto, obrigados a apresentar ao Fiscal da Fazenda da Zona Fiscal onde se encontrarem, seus livros fiscais, para serem examinados e visados, sempre que solicitados.

Art. 25 — Em cada exatária será mantido o livro Registro de Inscrições dos Contribuintes do Imposto sobre Vendas e Consignações, para nele serem transcritas as inscrições de que trata este Capítulo, tendo em vista os elementos colhidos através do questionário de inscrição.

Art. 26 — No ato da inscrição do contribuinte serão emitidos cartões de índice remissivo, preenchidos com base no questionário de inscrição, em duas vias, sendo uma para arquivamento em ordem alfabética e outra em ordem numérica, na própria exatária.

Art. 27 — Para manter atualizadas as informações constantes do cadastro, os contribuintes preencherão e entregarão as exatárias onde se encontram inscritos, os avisos de alteração, correspondendo a mudanças de razão social, endereço, capital ou qualquer modificação que venha ocorrer nos quesitos do questionário de inscrição.

Parágrafo único — Os avisos de alteração serão preenchidos em 3 vias de cores diferentes, das quais, 2 serão encaminhadas à Inspetoria da Região, ficando com uma e remetendo as outras duas à Diretoria do Serviço de Fiscalização da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Do pagamento do imposto

Art. 28 — O Imposto sobre Vendas e Consignações será arrecadado por meio de estampilhas próprias, por verba ou por selagem mecânica, obedecendo, cada uma dessas modalidades, ao que for estabelecido neste regulamento.

Art. 29 — O imposto será pago:

I — Em estampilhas:

- a) — no "Registro de Vendas à Vista", pelas vendas à vista e mensais, transferidas estas últimas do livro "Registro de Vendas Mensais";
- b) — no "Registro de Consignações", pelas consignações;
- c) — no "Registro de Compras", pelas compras a não comerciantes;
- d) — nas "Duplicatas" ou "Triplícatas", pelas vendas a prazo;
- e) — no "Registro de Mercadorias Transferidas", pelas transferências para outro Estado por produtores ou fabricantes, de mercadorias produzidas ou fabricadas neste Estado;
- f) — no "Registro de Vendas para o Exterior", pelas vendas para o exterior.

II — Por verba:

- a) — nas intimações expedidas por autoridades fiscais;
- b) — nas vendas, consignações ou remessas para fora do Estado, por não comerciantes ou por contribuinte inscrito, quando não ficar devidamente comprovado com a apresentação de documentação fiscal hábil de que o imposto foi ou será pago, sendo averbado na guia de exportação;
- c) — nos casos de fornecimento ou vendas feitas às repartições públicas, departamentos autônomos, autarquias ou a qualquer estabelecimento ou empresa subvencionada, inclusive nas empreitadas de construções contratadas pelo Poder Público, bem como nos serviços que deles dependam, quando não houver emissão de nota fiscal ou fatura;
- d) — nas alienações em processos judiciais;
- e) — nos leilões;
- f) — nas vendas ou consignações de gado, atendidas as condições previstas neste regulamento;
- g) — quando, eventualmente, não houver disponibilidade de estampilhas nas exatárias, sendo esta circunstância devidamente anotada no conhecimento correspondente;
- h) — quando a importância do imposto for muito elevada ou não haja, no livro ou documento que deva ser estampilhado, espaço suficiente para a posição das estampilhas.

III — Por selagem mecânica:

- a) — quando previamente autorizada pela Secretaria da Fazenda, de conformidade com o que está estabelecido na seção IV deste Capítulo.
- Art. 40 — As vendas à vista serão escrituradas diariamente, pelo total, em livro próprio, somado por quinzena, devendo as estampilhas correspondentes à soma, serem inutilizadas logo abaixo dela:

- a) — até o último dia do mês, as relativas à primeira quinzena;
- b) — até o dia 15 do mês seguinte, as relativas à segunda quinzena.

Art. 41 — Nas vendas a prazo ou à prestação, entendendo-se estas últimas quando feitas ao mesmo comprador para pagamento em prestações, o vendedor é obrigado, de conformidade com a Legislação Federal, a emitir fatura e duplicata. A duplicata será expedida dentro de 10 dias, a contar da data da sua emissão, devidamente estampilhada.

§ 1º — Nas vendas à prestação, o imposto será pago em cada uma das duplicatas e correspondente ao valor de cada prestação.

§ 2º — As triplicatas serão seladas tal como as duplicatas.

§ 3º — A fatura, a duplicata e a triplicata conterão, além das especificações obrigatórias estabelecidas na legislação federal e neste regulamento, o valor do imposto pago.

§ 4º — Nas vendas a que se refere a letra L, do art. 6º, deste regulamento, o vendedor declarará na fatura e na duplicata haver sido o imposto pago no Estado de origem, com a indicação do documento comprovante dessa declaração.

§ 5º — Nas transferências de mercadorias, por produtores ou fabricantes, de que trata a alínea c, § 1º, do art. 1º, deste regulamento, a circunstância do imposto ter sido pago adiantadamente, será declarada na fatura e na duplicata que houver sido emitida quando da efetivação da venda no Estado para onde a mercadoria foi transferida.

§ 6º — Nas operações isentas do pagamento do imposto, o vendedor mencionará esta circunstância na fatura e na duplicata, indicando, ainda, o

dispositivo legal da isenção, especificando as importâncias, se houver parte isenta e parte tributável.

§ 7º — Nos casos a que se refere a alínea e, do art. 21 deste regulamento, será declarado na fatura e na duplicata, o valor da parte deduzida, bem como nos demais casos em que ocorrer situação idêntica.

Art. 42 — Nas vendas à vista ou a prazo, efetuadas a comerciantes, sociedades anônimas ou cooperativas, por não comerciantes, o comprador pagará o imposto em estampilhas, no registro de compras, observados os mesmos prazos estabelecidos no art. 40.

Art. 43 — Nas transferências de mercadorias para outro Estado, pelo produtor ou fabricante, a fim de formar estoque, o imposto será pago no Livro "Registro de Mercadorias Transferidas", em estampilhas, dentro de 15 dias a contar da data da remessa da mercadoria.

Art. 44 — Nas vendas para o exterior, o imposto será pago em livro próprio, ainda na forma estabelecida pelo art. 40 deste Regulamento.

Art. 45 — Nas vendas para fora do Estado, destinadas a praça nacional, o exportador inscrito pagará o imposto como nas vendas locais.

Art. 46 — As mercadorias constantes da pauta oficial de preços de que trata o art. 20, do presente Regulamento, ao serem vendidas ou transferidas para outros Estados, quer feitas por comerciantes ou não comerciantes, pagarão antecipadamente o imposto por verba, fazendo-se menção dessa circunstância na competente guia de exportação.

Parágrafo único — Da mesma forma, será cobrado o imposto nas vendas feitas por não comerciante, ou por intermédio de agentes compradores, salvo o caso previsto na alínea o, do art. 6º, deste regulamento.

Art. 47 — Nas consignações efetuadas dentro do Estado, o imposto será pago da seguinte forma:

I — Nas vendas feitas por consignatário ou comissário, o consignador ou comitente fica obrigado ao imposto da mercadoria consignada.

II — O consignatário ou comissário fica igualmente obrigado a pagar o imposto sobre o valor das vendas que efetuar, quer faça por sua conta, quer por conta do consignador ou comitente.

Parágrafo único — Não sendo o consignador comerciante, pagará o consignatário, além do imposto relativo a sua venda, o relativo à consignação.

Art. 48 — Nas consignações para fora do Estado, quer feitas pelo próprio consignador ou comitente, quer por despachante ou agentes comerciais, o imposto será pago pelos primeiros.

Art. 49 — As operações de que tratam os artigos 47 e 48 serão escrituradas em livro próprio e o imposto pago, que se trate de venda à vista ou a prazo, na forma estabelecida neste regulamento.

Parágrafo único — As mercadorias embarcadas para fora do Estado, por firmas ou comerciantes neste não estabelecidos, adquiridas por intermédio de agentes compradores, e nas remessas feitas por não comerciantes, o imposto será pago por verba, no ato do despacho, calculado sobre o valor da mercadoria.

Art. 50 — Nas vendas de estabelecimentos comerciais e industriais, o imposto será pago como nas vendas à vista ou a prazo, dependendo das condições em que for feita a transferência.

Art. 51 — Nas doações em pagamento e nas vendas a termo, o imposto será pago no ato da transmissão dos bens.

Art. 52 — Nas cessões de títulos representativos de mercadorias, o imposto será pago dentro de 30 dias a contar da realização da operação.

Art. 53 — Na colocação de mercadorias importadas, o imposto será pago dentro de 15 dias, a contar da data em que as mesmas forem entregues.

Art. 54 — Nas construções e empreitadas, o imposto será pago da seguinte forma:

- a) — quando o pagamento se efetuar de uma só vez, 15 dias após a data de seu recebimento;
- b) — quando se verificar pagamento parcelado, 15 dias após o recebimento de cada parcela.

Parágrafo único — Em ambos os casos previstos neste artigo, o pagamento do imposto deve estar totalmente satisfeito, quando da conclusão ou entrega da obra, construção ou empreitada.

Art. 55 — Nas vendas de gado vacum, o imposto será pago dentro de 30 dias a contar da expedição da guia fiscal.

Art. 56 — Em toda e qualquer venda ou consignação, transferência ou entrega de mercadoria, a qualquer título, não estando expressamente estabelecido o prazo de pagamento do imposto, será recolhido por verba ou em estampilhas, conforme o caso, quando da entrega ou remessa da mercadoria.

SEÇÃO I

Por estampilhas

Art. 57 — Na arrecadação do imposto sobre vendas e consignações serão utilizadas as estampilhas de modelos oficiais e próprios a este tributo de valores de Cr\$ 1,00; Cr\$ 2,00; Cr\$ 4,00; Cr\$ 5,00; Cr\$ 10,00; Cr\$ 20,00; Cr\$ 50,00; Cr\$ 100,00; Cr\$ 200,00; Cr\$ 500,00; Cr\$ 1.000,00; Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 5.000,00, com padrão característico e cores que a Secretaria da Fazenda determinar, respeitadas as normas estabelecidas nesta seção, quanto à emissão e impressão.

Art. 58 — As estampilhas serão emitidas para emprego durante um biênio, pelas indicadas.

Parágrafo único — O Secretário da Fazenda poderá ordenar o recolhimento de estampilhas, substituí-las, prorrogar ou antecipar o prazo de sua vigência ou venda, se houver justo motivo.

Art. 59 — A partir de 1º de janeiro seguinte ao último ano do biênio impresso nas estampilhas, se não houver prorrogação do prazo de vigência, as exatárias só poderão vender estampilhas do biênio em vigor.

§ 1º — Durante o mês de janeiro seguinte ao último ano do biênio impresso nas estampilhas, serão aceitas as selagens como pagamento do imposto, com estampilhas do biênio anterior, mesmo em conjunto com as do biênio em vigor.

§ 2º — A contar de 1º de fevereiro seguinte ao último biênio impresso nas estampilhas, perderão elas o seu valor, não cabendo qualquer indenização aos seus possuidores, nem levado em conta de pagamento do imposto, as estampilhas nessas condições que forem aplicadas.

§ 3º — Esgotados os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores e em havendo saldo de estampilhas do biênio vencido, o funcionário fiscal, na primeira inspeção que efetuar no estabelecimento, após verificar a exatidão do saldo, fará o competente lançamento de descargo no Livro de Registro de Estampilhas; em seguida, colocando-as no referido livro, provida a sua inutilização, mediante data e assinatura.

§ 4º — As estampilhas referidas no parágrafo anterior, serão conservadas no estabelecimento para o cumprimento da exigência prevista no mesmo parágrafo.

Art. 60 — Nas transferências de estabelecimentos, após a satisfação do imposto devido, inclusive pela venda do estabelecimento, o saldo de estampilhas que se verificar, será inutilizado, na forma estabelecida no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único — Da mesma forma se procederá nas baixas ou encerramento de atividades comerciais, ou industriais, que só ocorrerão em não havendo sucessor ou quem continue com o mesmo estabelecimento.

Art. 61 — O pagamento em estampilhas far-se-á com sua aplicação e imediata inutilização das mesmas, nos livros e documentos fiscais, na forma prescrita nesta seção.

Art. 62 — A inutilização das estampilhas far-se-á sem emendas, rasuras ou borões, com a data e a assinatura do contribuinte ou seu representante legal. A data, que poderá deixar de ser do próprio punho, compreenderá o lugar, dia, mês e ano, e deverá ser repetida por algarismo em cada selo.

Art. 63 — É facultada a inutilização das estampilhas por meio de carimbo que imprima o nome do vendedor e a data abreviada, de modo que recaia em parte no selo e em parte no papel a que estiver aderido, devendo a data cair integralmente sobre cada selo.

Art. 64 — As estampilhas, uma vez apostas a um papel, não poderão mais ser aproveitadas em outros papéis, nem mesmo na restauração do que for nulificado, embora estes, por qualquer circunstância não tenham produzido seus efeitos.

Art. 65 — As estampilhas do Imposto sobre Vendas e Consignações, serão adquiridas mediante guia própria, modelo oficial, sendo obrigatória a apresentação do cartão de inscrição.

§ 1º — As guias deverão ser assinadas pelo contribuinte ou seu representante credenciado, podendo o preenchimento das mesmas, inclusive sua datação ser datilografada ou manuscrita.

§ 2º — As guias ilegíveis, emendadas ou rasuradas não serão aceitas pelo órgão arrecadador, só se permitindo alterações, devidamente ressalvadas pela repartição, no caso de não haver estampilhas dos valores requisitados para serem substituídos por estampilhas de outros valores, sem alteração do valor global da guia.

§ 3º — Para efeito de prazo quanto à escrituração das estampilhas, prevalecerá a data de sua aquisição aposta na guia, pela repartição arrecadadora.

§ 4º — Os possuidores de estampilhas que não provarem o modo por que as adquiriram, perdê-las-ão, ficando, ainda, sujeitos às penalidades cabíveis.

§ 5º — As guias de aquisição de estampilhas serão apresentadas em três vias, destinando-se a primeira para o arquivo da Coletoria, a segunda para juntada ao balancete, e a terceira ao contribuinte.

§ 6º — Nos casos de aquisição de estampilhas e pagamento do imposto que deve ser atribuído a municípios produtores, serão atendidos, além do determinado nesta seção, as exigências e normas dos arts. 72, 73 e seus parágrafos.

Art. 66 — A aquisição de estampilhas só será permitida na exatária em que o contribuinte for inscrito, salvo o caso previsto no art. 34.

Art. 67 — Ressalvados os casos de encerramento por baixa ou transferência, as estampilhas serão adquiridas num mínimo de Cr\$ 100.000, (cem cruzeiros).

SECCAO II

Por verba

Art. 68 — O pagamento por verba será efetuado mediante a apresentação de notificação fiscal ou guia de recolhimento de modelo oficial, salvo os casos previstos nas alíneas b, f, g e h, do inciso II do art. 39 e art. 46, sendo na ocasião, extraída na exatária um conhecimento de receita.

§ 1º — No pagamento por verba do imposto devido a município produtor, serão atendidas, além das formalidades previstas nesta seção, as exigências e normas dos arts. 72, 73 e seus parágrafos.

§ 2º — As guias para o recolhimento por verba, serão expedidas em três vias, conforme modelo oficial anexo, devidamente preenchidas, datadas e assinadas pelo contribuinte ou responsável, sendo a primeira via devidamente averbada e devolvida ao contribuinte ou responsável, juntamente com o conhecimento correspondente, ficando as segundas e terceiras vias na repartição arrecadadora, para os devidos fins.

§ 3º — Para efeito de prazo no recolhimento por verba, prevalecerá a data efetiva do recolhimento.

§ 4º — Nos livros ou documentos apresentados para pagamento do imposto por verba, serão averbados os recolhimentos correspondentes.

Art. 69 — Nos recolhimentos por verba, dentro dos prazos legais, não se exigirá adicionais.

Art. 70 — A averbação constituir-se-á de um carimbo após no livro ou documento sujeito ao imposto, que contenha o número e a data do conhecimento extraído, a procedência do imposto, a importância por extenso e em algarismo e a assinatura do recebedor, além de outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 71 — Nas operações de compra e venda de pinheiros e outras espécies industrializáveis "in natura", assim compreendidas as toras, o imposto será exigido do vendedor, por verba ou por meio de duplicata, quando o vendedor ou o comprador for comerciante.

§ 1º — Nas escrituras públicas o imposto será recolhido por meio de guias expedidas pelo Tabelião ou por uma das partes contratantes, devendo ser transcrito naquelas o inteiro teor do talão fornecido pela Coletoria.

§ 2º — Sendo a operação realizada por meio de instrumento particular, o Oficial de Registro só o averbará mediante apresentação do comprovante do pagamento do imposto devido, o qual deverá ser transcrito no respectivo termo.

§ 3º — A guia de recolhimento do imposto será obrigatoriamente examinada e visada pelo Fiscal da Fazenda da Zona.

§ 4º — Nos casos dos parágrafos anteriores, se o imposto for recolhido 15 dias depois da lavratura do instrumento ou de qualquer documento que comprove a operação, quer o interessado o faça por iniciativa própria, quer por determinação fiscal, será acrescido do adicional previsto neste Regulamento.

§ 5º — Do imposto pago por meio de duplicata, será esta igualmente mencionada na escritura pelas suas características essenciais.

§ 6º — Mensalmente o Tabelião e o Oficial de Registro enviarão relação dessas operações ao Fiscal da Fazenda da Zona.

SECCAO III

Por guias especiais

Art. 72 — Para efeito do art. 4º, deste Regulamento, quando o imposto

devido nas primeiras operações comerciais deva ser satisfeito em locais não compreendidos no mesmo município produtor, será pago por meio de guias especiais, em estampilhas ou por verba.

Parágrafo único — As guias especiais de que trata este artigo serão de cor azul e obedecerão ao modelo oficial anexo, sendo preenchidas em quatro vias, destinando-se a 1ª ao arquivo da Coletoria, a 2ª ao balancete mensal, a 3ª à Contadoria Geral do Estado e a 4ª ao contribuinte.

Art. 73 — Nos casos de centralização de escrita fiscal, o imposto em estampilhas ou por verba, será recolhido em Guias Especiais, pelo valor correspondente a cada município, separadamente, salvo se os estabelecimentos dependentes estiverem localizados no mesmo município do órgão centralizador.

Parágrafo único — As guias para aquisição de estampilhas serão apresentadas em mais uma via, destinando-se esta ao órgão centralizado.

SECCAO IV

Por selagem mecânica

Art. 74 — O pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações poderá ser feito por meio de selagem mecânica, dependente de prévia autorização da Secretaria da Fazenda, desde que não contrarie aos interesses da arrecadação e da fiscalização.

Parágrafo único — O uso do sistema de selagem mecânica não impede o emprego de estampilhas nem o recolhimento por verba, para o pagamento do imposto, quando assim for necessário em casos de diligência e intimação fiscal ou de interesse do contribuinte.

Art. 75 — A autorização para a adoção do sistema de selagem mecânica será concedida sob a condição de que à Secretaria da Fazenda fica ressalvada a faculdade de revogá-la quando julgar conveniente, sem que os interessados assista direito à reclamação ou indenização.

Art. 76 — A autorização será concedida ao contribuinte por meio de "Carta de Autorização", segundo modelo oficial anexo, depois de verificada a concordância da estampa da máquina a ser utilizada, com a que foi autorizada para a fabricação ou importação, e depois de ter sido assinado, pelo interessado ou seu representante legal, com poderes especiais, na Procuradoria Fiscal, para os contribuintes da Capital e, nas exatarias quando se tratar de contribuinte do interior, o termo de responsabilidade por vícios ou fraudes que se verificarem no uso ou no funcionamento da máquina.

§ 1º — O termo de responsabilidade, nas exatarias, será assinado em 3 (três) vias, sendo a primeira para registro e arquivamento na Procuradoria Fiscal, a segunda para arquivamento na Inspetoria de Fiscalização e Arrecadação de Rendas da respectiva Região Fiscal, ficando a terceira via no arquivo da exatária.

§ 2º — Quando se tratar de pedido feito por contribuinte da jurisdição fiscal do Posto de Arrecadação, o termo de responsabilidade de que trata este artigo será lavrado na Coletoria da sede do município.

§ 3º — No caso previsto no parágrafo anterior, a Coletoria fornecerá ao Posto de Arrecadação, uma cópia do respectivo termo de responsabilidade.

§ 4º — Os Termos de Responsabilidade, nas Coletorias, serão assinados pelo Inspetor de Fiscalização e Arrecadação de Rendas ou, no seu impedimento, pelo Fiscal da Fazenda da respectiva zona, pelo Coletor Estadual ou seu substituto legal e pelo contribuinte.

Art. 77 — A máquina somente será entregue depois de fechada de modo inviolável e de regulado o seu contador de crédito, quando houver.

Art. 78 — O pedido de autorização para adoção do sistema de selagem mecânica conterá:

- a) — nome e endereço do interessado na adoção do sistema;
- b) — atividade que exerce;
- c) — número de inscrição fiscal;
- d) — marca e tipo da máquina de estampar que deseja adotar;
- e) — outros quesitos julgados necessários ao uso da máquina.

Parágrafo único — Os pedidos serão entregues na Capital, no protocolo da Seção de Expediente da Secretaria da Fazenda e, no interior, nas Exatarias, que os encaminharão ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 79 — A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o uso ou o emprego de máquinas de estampar selos de qualquer tipo, marca ou procedência, desde que ofereça todas as garantias de segurança e satisfaça todas as condições da respectiva legislação.

Art. 80 — As máquinas cujo emprego for aprovado e autorizado, serão importadas exclusivamente pelos representantes legais dos fabricantes no Brasil.

Art. 81 — A montagem das máquinas e estampas respectivas, observado o disposto nos arts. 82 e 84, será feita pelos representantes dos fabricantes na Capital, na presença do funcionário encarregado da seção de controle de máquinas de estampar selos e, quando se tratar de contribuinte do interior, na presença do Coletor e Inspetor de Fiscalização e Arrecadação de Rendas ou, no seu impedimento, pelo Fiscal da Fazenda da respectiva zona.

Parágrafo único — Feita a montagem e aprovado o funcionamento da máquina, o representante do fabricante passará a favor da Secretaria da Fazenda um certificado de perfeito funcionamento, deixando os contadores de crédito a zero.

Art. 82 — O conjunto de estampa das máquinas obedecerá rigorosamente ao modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Do conjunto da estampa, constarão obrigatoriamente os seguintes dizeres:

- a) — nome do portador da "Carta de Autorização";
- b) — número de matrícula constante da "Carta de Autorização";
- c) — Estado de Santa Catarina — Brasil;
- d) — nome do imposto;
- e) — lugar do pagamento; e
- f) — dia mês ano.

Art. 83 — A cada estampagem corresponderá um número de ordem, que obrigatoriamente será gravado pela máquina no alo da estampagem, juntamente com a importância da selagem.

Parágrafo único — A estampagem de número de ordem, sem descarya de selagem, quando necessária para efeito de mudança da data da impressão, será conservada para fins de exibição, aos agentes fiscais.

Art. 84 — A matriz das estampas será preparada e fabricada com liga especial, exclusiva para o emprego nas máquinas.

Parágrafo único — A liga de composição da matriz será registrada,

sob reserva no Instituto de Identificação e Médico legal, depois de devidamente examinada.

Art. 85 — Nenhuma peça do conjunto de estampagem ou essencial ao funcionamento da máquina poderá ser substituída, sem prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

§ 1º — A limpeza e o conserto das máquinas serão feitas exclusivamente pelos representantes dos fabricantes, mediante solicitação dos interessados, na Secretaria da Fazenda, ou nas exatórias, no interior, sob vistas de funcionário categorizado.

§ 2º — Somente se procederá à limpeza ou ao conserto, depois de verificada a legitimidade dos saldos existentes nas máquinas, em confronto com os lançamentos do livro de controle.

Art. 86 — Para assegurar a inviolabilidade das máquinas, fica adotado o sistema de sinetes, selos metálicos ou outros sistemas que a construção da respectiva máquina requer para sua garantia.

Parágrafo único — O sinete, selo metálico e bem assim toda e qualquer peça de que dependa a inviolabilidade da máquina, ficará sob a guarda da exatória da jurisdição do contribuinte.

Art. 87 — Os funcionários incumbidos da fiscalização poderão sustar o emprego da máquina que apresentar irregularidade no funcionamento, imperfeição de estampagem ou qualquer outro vício que prejudique a fiscalização ou a perfeita arrecadação do tributo, lavrando o termo de constatação, que será encaminhado à Secretaria da Fazenda, por intermédio do exator onde estiver a respectiva máquina, a fim de serem tomadas as providências que o caso requer.

Art. 88 — Nas máquinas de estampar selos poderão ser usadas tintas de impressão indeleveis, que garantam a perfeita legitimidade da impressão, aprovadas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — A tinta de impressão será obrigatoriamente de cor vermelha.

Art. 89 — Do sistema, marca ou tipo da máquina autorizada para selagem mecânica, seja por meio de cartões ou outros dispositivos, dependerão as instruções para a carga das máquinas, que serão baixadas, em portaria, pelo Secretário da Fazenda.

Art. 90 — Os cartões ou qualquer impresso necessário para as cargas das máquinas, sendo confeccionados, exclusivamente, pelo Tesouro do Estado, e permanecerão sob sua guarda, para suprimento dos órgãos arrecadadores.

Art. 91 — As Coleitorias farão aquisição dos materiais necessários à carga das máquinas, mediante guia especial, que conterá, invariavelmente, todos os elementos necessários à escrituração do movimento do material de que trata o artigo anterior.

Art. 92 — O valor das cargas não poderá ser inferior a Cr\$ 10.000,00.

Art. 93 — As importâncias correspondentes ao valor das cargas serão recolhidas às exatórias, mediante apresentação de guia, conforme modelo oficial anexo, em 5 vias, devidamente preenchidas e numeradas em ordem crescente, pelo interessado.

§ 1º — A distribuição das guias de aquisição das cargas da máquina, devidamente autenticadas pelo exator, obedecerá à seguinte ordem:

a) — a 1ª via será devolvida ao requisitante;

b) — a 2ª via servirá para o arquivo da repartição arrecadadora, bem como para o lançamento na ficha conta-corrente do proprietário ou possuidor da máquina;

c) — a 3ª via será encaminhada à Seção de Controle de Máquinas de Estampar Selos, que funcionará junto à Secretaria da Fazenda, para o lançamento do fichário geral dos contribuintes;

d) — a 4ª e 5ª vias serão anexadas ao balancete mensal da Coletoria.

§ 2º — Fica isenta da obrigação de que trata a letra b do parágrafo anterior, no que se refere ao lançamento na ficha conta-corrente, a Coletoria da Capital.

Art. 94 — Os proprietários de máquinas de estampar selos deverão possuir obrigatoriamente, para cada máquina, um livro de controle conforme modelo oficial anexo.

Parágrafo único — Esses livros terão suas folhas rubricadas e termos de abertura e encerramento, assinado pelo chefe da respectiva repartição arrecadadora.

Art. 95 — O débito e o crédito das quantias estampadas e o número de ordem das estampagens serão também lançados no livro, diariamente, quando houver operações a registrar, pelos proprietários ou possuidores das máquinas.

Parágrafo único — Os erros de lançamentos nos livros de controle serão anulados mediante a aposição sob o mesmo de um traço horizontal a tinta, de forma a permitir a leitura do valor dos dizeres cancelados. O lançamento certo será feito em seguida.

Art. 96 — Os proprietários ou possuidores de máquinas terão em seus arquivos, o extrato mensal dos lançamentos feitos no livro de controle.

Parágrafo único — Em caso de extravio do livro de controle, os proprietários ou possuidores de máquinas ficam obrigados a comunicar o fato imediatamente às autoridades fiscais, e bem assim a apresentar o extrato a que se refere este artigo, pondo à disposição do fisco os seus livros.

Art. 97 — Os livros de controle não conterão rasuras nem emendas e serão conservados no local onde estiverem em uso as máquinas, de onde não poderão ser retirados sob qualquer pretexto.

Art. 98 — Na seção de controle de máquinas de estampar selos haverá um fichário geral e, em cada exatória, uma ficha conta-corrente, onde serão escriturados os recolhimentos correspondente às cargas efetuadas pelos proprietários, possuidores ou responsáveis.

Parágrafo único — Nessa ficha serão lançados obrigatoriamente, o nome e endereço do proprietário possuidor ou responsável pela máquina, data e número de ordem da guia de recolhimento e importância recolhida.

Art. 99 — Será apreendida e inutilizada a máquina que apresentar vícios em seu funcionamento ou que for usada com propósitos ou fins fraudulentos, sem que ao proprietário ou possuidor assista direito a qualquer indenização ou a restituição das importâncias correspondentes ao saldo de carga verificado na máquina e não utilizado.

Art. 100 — Nos casos de falência, insolvência ou desaparecimento da empresa proprietária ou possuidora da máquina, será imediatamente fechada a conta respectiva, ficando cancelada a "Carta de Autorização", sob aviso às respectivas repartições.

Art. 101 — Na hipótese prevista no artigo anterior, as autoridades fiscais providenciarão o imediato recolhimento da máquina de estampar à Secretaria da Fazenda, que se constituirá depositária da mesma.

Art. 102 — Será obrigatoriamente recolhida pela Secretaria da Fazenda,

para, por exame, a máquina que não receber carga num espaço de três meses.

Art. 103 — A transferência de máquinas em uso, a qualquer título, depende de prévia autorização do Secretário da Fazenda, e somente poderá ser feita depois de passada a favor do candidato ao uso da máquina, a necessária "Carta de Autorização".

§ 1º — Não será passada "Carta de Autorização", a quem não provar que adquiriu o direito ao uso na máquina de estampar.

§ 2º — As máquinas somente poderão ser transferidas depois de convenientemente adaptadas pelos representantes legais dos fabricantes no Brasil, na Secretaria da Fazenda ou exatórias sob a fiscalização de funcionário categorizado.

Art. 104 — As máquinas de estampar selos somente poderão funcionar nos locais designados na "Carta de Autorização", de onde não poderão ser retiradas, sob qualquer pretexto, a não ser nos casos previstos neste regulamento.

Art. 105 — Os proprietários ou possuidores de máquinas de estampar selos ficam obrigados a exibir aos Agentes do Fisco, as referidas máquinas, quando solicitadas e bem assim os livros e todo e qualquer papel ou documento, relacionado com o sistema de selagem mecânica em uso.

Art. 106 — No que couber, aplicam-se aos livros, papéis, títulos e documentos estampados, todas as disposições estabelecidas neste regulamento, quer quanto aos prazos, normas e condições de pagamento do imposto, quer quanto às infrações e penalidades.

Art. 107 — É vedada a estampagem de livros, papéis e documentos não expressamente mencionados na "Carta de Autorização".

Parágrafo único — Não será considerado pago o imposto, quando a selagem for feita com inobservância da disposição deste artigo.

Art. 108 — O Secretário da Fazenda, quando o interesse da arrecadação o exigir, poderá autorizar o uso das máquinas de estampar selos, pelas repartições do Estado.

Art. 109 — A Seção de Controle de Máquinas de Estampar Selos ficará a cargo da Secretaria da Fazenda, à qual compete indicar os funcionários indispensáveis à execução deste regulamento, até ulterior criação de órgão especializado.

Parágrafo único — As atribuições desta seção serão definidas em ato que o Secretário da Fazenda baixar.

Art. 110 — O órgão arrecadador ou fiscalizador das rendas, sempre que julgar conveniente, proporá ao Secretário da Fazenda a expedição de instruções complementares sobre o uso das máquinas de selagem mecânica, a que se refere este Regulamento.

Art. 111 — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos por leis e regulamentos aplicáveis ao caso ou por meio de consultas ao Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO VII

Da compensação de Selagem

Art. 112 — O Secretário da Fazenda poderá autorizar a compensação de selagem de quinzezas futuras, do imposto pago indevidamente ou por excesso, a menos de um ano, nos livros e documentos fiscais, se no referido prazo for requerido o benefício.

§ 1º — A compensação de selagem referente a duplicatas será sempre feita no livro registro de vendas à vista ou, na falta deste, em qualquer outro livro fiscal, no qual deva ser pago o imposto em estampilhas, sendo esta circunstância declarada na petição que solicitar a concessão.

§ 2º — A compensação de selagem será anotada em tantas quinzezas dos livros fiscais quantas forem necessárias, até completar a importância a ser compensada, discriminando os valores do imposto devido na quinzeza a compensar e o saldo que passa para ser compensado na quinzeza seguinte, além da data do despacho concessivo do benefício e o número do protocolo e a data do respectivo processo.

TÍTULO II

Das Vendas e Consignações

CAPÍTULO I

Das vendas à vista

Art. 113 — Consideram-se vendas à vista:

a) — as efetuadas mediante pagamento a dinheiro e as realizadas, escrituradas e pagas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da operação;

b) — as efetuadas entre o comprador e vendedor domiciliados em Santa Catarina e para pagamento contra entrega da conta, do conhecimento de transporte, do recibo de depósito, do "Warrant" ou finalmente, contra a entrega da própria mercadoria;

c) — as de produtos da lavoura, pecuária e indústrias derivadas, faturadas até o máximo de 30 (trinta) dias, com obrigação de pagamento à vista, no ato de retirada da mercadoria;

d) — as feitas diretamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador e o pagamento não demorar mais de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês da compra;

e) — as de fundo de comércio ou de estabelecimento, mediante lançamento, para transferência deste, desde que o preço seja pago dentro de 30 (trinta) dias;

f) — as provenientes de contratos de locação com "opção de venda", quando não haja prévia emissão de duplicatas, por tempo determinado, em prestações periódicas, devendo o imposto ser pago por ocasião do recebimento de cada prestação.

§ 1º — Qualquer importância recebida do comprador, quer em dinheiro, bens ou mercadorias, por adiantamento ou como parte inicial do pagamento, ao ser negociada a mercadoria, será tributada como vendas à vista, cobrando-se conforme seja venda à vista ou a prazo.

§ 2º — Entende-se por venda a consumidor a efetuada a quem diretamente vai fazer uso da mercadoria comprada, não a destinada à revenda, mas ao seu consumo ou ao exercício de sua profissão, no qual é dita mercadoria empregada e consumida.

§ 3º — Entende-se também à vista as vendas realizadas quando o comprador tiver com o vendedor crédito igual ou superior à importância da compra e autorizar a dedução.

CAPÍTULO II

Das vendas a prazo

Art. 114 — Consideram-se vendas a prazo, as que assim forem ajustadas

e as efetuadas e não pagas dentro de 30 (trinta) dias da data da realização da venda.

Art. 115 — Nas vendas a prazo efetuadas por comerciantes e industriais, o vendedor emitirá fatura e duplicata de que trata o art. 41 e atendidas as demais disposições deste regulamento.

Art. 116 — A fatura e correspondente duplicata, serão emitidas dentro de 30 (trinta) dias contados da data da entrega real ou simbólica da mercadoria, ressalvados os casos e condições previstas neste regulamento.

Art. 117 — Entende-se por expedição da duplicata quando da inutilização regular das estampilhas, sendo imprescindível a assinatura do emitente, inclusive nos casos de inutilização das estampilhas a carimbo ou quando da selagem mecânica.

Art. 118 — Nas vendas a prazo, para pagamento em prestações, o vendedor poderá emitir, em vez de uma só duplicata na importância global do preço, tantas quantas forem as prestações, tomando essas duplicatas o mesmo número de ordem, adicionado de um algarismo romano em ordem crescente, ou letra do alfabeto designativo de cada prestação.

CAPÍTULO III

Das Consignações

Art. 119 — Nas vendas feitas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, cumprirão aqueles as exigências estabelecidas na legislação federal e neste regulamento.

Art. 120 — Nas consignações feitas por comerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatário, este é obrigado, na ocasião de emitir a fatura e duplicata ao comprador, a comunicar a venda ao consignante, para que este por sua vez, expeça fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser assinada por ele consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 1º — Se o consignatário declarar, na comunicação feita, que o produto líquido apurado está à disposição do consignante, é facultado a este registrar a venda como se à vista, dispensado, então, de emitir a duplicata.

§ 2º — A comunicação ao consignante, que será feita dentro de 8 (oito) dias da data da venda, seja essa a prazo ou à vista, conterá, nas vendas de conta própria, as seguintes indicações:

- a) — nome e endereço do consignatário;
- b) — nome e endereço do consignante;
- c) — importância da consignação;
- d) — número da nota fiscal que acompanhou a mercadoria consignada;
- e) — líquido posto à disposição do consignante.

§ 3º — Sempre que se tratar de vendas parceladas, de conta própria efetuadas pelo consignatário, de mercadorias consignadas em várias partidas, a comunicação ao consignante, para os efeitos deste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mês, correspondendo a todas as vendas feitas nesse período.

§ 4º — Nas vendas efetuadas em nome e por conta do consignante, o consignatário expedirá, do mesmo modo, a comunicação a que se refere o § 2º deste artigo, quando ambos estabelecidos em Santa Catarina, sendo o consignante obrigado a registrar a venda, expedindo nota fiscal, se à vista, ou a emitir fatura e duplicata, se a prazo, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 5º — A comunicação de que trata este artigo será extraída em 2 (duas) vias, por decalque a carbono, ficando a seguinte via em poder do consignatário.

§ 6º — A comunicação de que trata o § 2º, será entregue diretamente ao consignante, mediante recibo, ou remetida pelo correio, em registrado, com recibo de volta (A. R.).

§ 7º — Os recibos de entrega da comunicação, bem como as segundas vias das mesmas, serão guardadas pelo remetente durante 5 (cinco) anos.

Art. 121 — Nas consignações efetuadas por produtores, para fora do Estado, o imposto será pago pelo consignador na forma prevista na alínea b, item II, do artigo 39, deste Regulamento.

Art. 122 — Nas vendas e consignações contratadas fora do Estado, nos termos das letras a e b, do § 1º, do art. 1º, deste Regulamento, o imposto será pago por quem realizar a entrega ou remessa da mercadoria.

CAPÍTULO IV

Das transferências de mercadorias para fora do Estado

Art. 123 — Nas transferências de mercadorias na forma e nas condições estabelecidas na alínea c, § 1º, do art. 1º, deste regulamento, o imposto será pago pelo fabricante ou produtor, obedecendo as disposições do art. 19, e seus parágrafos, parágrafos 5º e 6º, do art. 41, e art. 43, deste regulamento, bem como do art. 20, se for o caso.

Parágrafo único — Se o criador ou agricultor, efetuar transferência por intermédio de sociedade cooperativa de beneficiamento ou de vendas em comum, o imposto será arrecadado e pago por essas sociedades pelo modo e nos prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 124 — Ao emitir duplicatas, faturas ou notas, e outros documentos referentes às operações cujo imposto foi recolhido através do Registro de Mercadorias Transferidas, o contribuinte mencionará esta circunstância nos aludidos documentos e livros correspondentes.

Parágrafo único — Nas transferências efetuadas por produtores não comerciantes ou não fabricantes, o imposto será pago na forma do art. 39, alínea b, item II, deste Regulamento.

Art. 125 — As duplicatas, faturas, notas e outros documentos referentes a operações não sujeitas ao imposto, nos termos da alínea 1, do art. 6º deste Regulamento — § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei Federal n. 915, de 1.12.1938 — além dos demais requisitos regulamentares, deverão conter ainda, a declaração do lugar de origem da mercadoria, de haver sido pago o imposto pela transferência, do comprovante do pagamento e de sua qualidade de produtor ou fabricante.

Art. 126 — Sempre que se tratar de título referente a transferência de mercadoria não sujeita ao imposto, tal circunstância deverá ser designada na coluna "Observações" do registro de duplicatas.

Art. 127 — O imposto de vendas e consignações, devido sobre a diferença verificada entre o valor da transferência da mercadoria para outro Estado e o realmente apurado na venda, será recolhido na quinzena seguinte a do recebimento da comunicação da operação ou da conta de venda.

§ 1º — A comunicação da operação ou da conta de venda não poderá ultrapassar o período de um ano, a contar da data da transferência, sob as penas da lei.

§ 2º — Se o fisco por seus agentes, após o prazo estabelecido no art. 43, deste Regulamento, verificar que o valor dado para a transferência é muito inferior ao que deve ser, na forma prevista no art. 19, deste regulamento, exigirá o tributo sobre a diferença com o adicional regulamentar.

CAPÍTULO V

Das vendas efetuadas por mercadorias não localizados e por estabelecimentos de funcionamento provisório

Art. 128 — Os estabelecimentos de instalações e funcionamento provisório ou os mercadores não localizados que operem durante festas públicas, feiras ou em outro qualquer local, em período não superior a 60 dias, desde que não sejam contribuintes inscritos, pagarão o imposto mediante recolhimento prévio da importância que for arbitrada pelo Fiscal da Fazenda, ou exator na falta deste.

§ 1º — O recolhimento será feito por verba, sem adicional, bem como sobre a diferença a mais que se venha a verificar.

§ 2º — Nos casos a que alude este Capítulo, serão dispensados os livros e documentos fiscais.

§ 3º — Será obrigatória a apresentação das notas de compra de mercadorias, com base nas quais se procederá ao arbitramento das vendas, acrescidos dos lucros previstos na legislação em vigor.

§ 4º — Após o arbitramento, se o imposto não tiver sido recolhido incontinenti, será expedida notificação para recolhimento dentro de 24 horas, atendendo no mais ao estabelecido neste regulamento.

Art. 129 — Nos arbitramentos serão levados em conta as compras que forem feitas a não comerciantes, sobre as quais o imposto será calculado em dobro, ou seja pela compra e pela venda, a não ser que ocorra produção própria devidamente reconhecida.

Parágrafo único — O mesmo critério valerá para as compras feitas a comerciantes das quais não sejam exibidas as competentes notas fiscais.

CAPÍTULO VI

Das vendas mensais

Art. 130 — As vendas mensais efetuadas pelos varejistas aos consumidores serão lançadas mensalmente, pelo total do caderno no livro "Registro de Vendas Mensais".

§ 1º — Este livro, que obedecerá ao tipo "Contas Correntes", será autenticado na Coletoria de jurisdição do comerciante, nele devendo figurar o nome e o endereço do comprador, número do caderno e o total da soma mensal apurada durante o mês.

§ 2º — A soma mensal das vendas feitas a caderno será transferida do livro "Registro de Vendas Mensais" ou das fichas para o "Registro de Vendas à Vista", no último dia do mês, para efeito do pagamento do imposto, quando dela não tenha sido emitida duplicata.

§ 3º — Todo o contribuinte que não exibir os livros auxiliares do estabelecimento ou os cadernos de vendas a crédito, aos agentes do fisco, fica obrigado a lançar no "Registro de Vendas Mensais", toda a venda realizada por ordem cronológica, com designação da mercadoria vendida, quantidade e preço.

Art. 131 — Dos cadernos ou cadernetas que os comerciantes fornecerem para assentamentos das compras mensais, deverão constar o nome do comprador e o número de sua conta no "Registro de Vendas Mensais".

Art. 132 — Ficam dispensados do uso das cadernetas e do livro "Registro de Vendas Mensais", os contribuintes em cuja contabilidade existam fichas próprias para cada comprador, nas quais sejam lançadas, dia a dia, as vendas ou de vendas ou, especificadamente, as mercadorias vendidas.

Parágrafo único — Para gozar desse benefício, o contribuinte deverá ter as fichas de contabilidade tipograficamente numeradas, em ordem cronológica e autenticadas na exortaria de sua jurisdição.

Art. 133 — Os pagamentos efetuados pelos fregueses, podem figurar em coluna própria, no livro "Registro de Vendas Mensais" ou nas fichas de que trata o artigo anterior, uma vez que não prejudiquem ou alterem as exigências estabelecidas neste Capítulo.

Art. 134 — A duplicata que for emitida pelas vendas mensais cujo imposto já tenha sido pago no "Registro de Vendas à Vista", ficará livre de nova incidência, desde que da mesma conste essa circunstância e seja visada por autoridade fiscal a quem compete comprovar a ocorrência.

CAPÍTULO VII

Das vendas de gado

Art. 135 — Nas vendas de gado em pé, couros, peles, lãs, pelejos e subprodutos da pecuária, efetuadas por criadores, invernadores e mercadores de gado, o imposto será pago pelo vendedor.

Art. 136 — Ficam os contribuintes enumerados no artigo anterior, obrigados a se inscreverem na repartição arrecadadora de sua jurisdição, na forma estabelecida neste regulamento e dispensados de toda a escrituração fiscal, exceto do que constar deste Capítulo.

Art. 137 — Ficam instituídas as guias fiscais do modelo oficial anexo, que para todos os efeitos, substituirão as notas fiscais.

§ 1º — As guias fiscais serão impressas em blocos de 50 coleções, de 3 vias cada, numeradas mecanicamente e fornecidas aos contribuintes pelo Tesouro do Estado.

§ 2º — Essas guias serão solicitadas às exortarias pelos contribuintes, sendo na ocasião da entrega das mesmas, preenchido um recibo em três vias, destinando-se a primeira para o Tesouro do Estado para efeito de baixa de responsabilidade do exator, a segunda, ao Fiscal da Fazenda, para efeito de controle, ficando a terceira no arquivo da exortaria.

§ 3º — Os exatores e os Fiscais da Fazenda arquivarão as vias dos recibos para efeito de controle, na forma e na ordem que lhes forem determinadas.

§ 4º — O fornecimento de novo bloco de guias fiscais será feito mediante a apresentação do bloco anterior, devidamente preenchido, cumprindo ao exator comunicar ao órgão fiscalizador qualquer irregularidade verificada.

Art. 138 — Sempre que se verificar qualquer operação prevista no art. 135, deste Capítulo, o vendedor preencherá as guias fiscais em três vias, devendo a primeira acompanhar o gado vendido, e ser entregue ao destinatário, a segunda ser remetida à exortaria da jurisdição, para ser entregue ao órgão fiscalizador, ficando a terceira no arquivo do vendedor.

Art. 139 — Possuindo o criador ou invernador, fazenda de criação ou invernada em mais de um município, em cada um deles deverá se inscrever

e possuir bloco de "Guias Fiscais" próprios para cada estabelecimento.

§ 1º — Não será concedida centralização de escrita fiscal a criador e vendedor de gado.

§ 2º — Se um estabelecimento abrange terras contíguas em mais de um município, a inscrição e o bloco de guias fiscais serão exigidos somente naquele em que estiver a sua sede.

Art. 140 — O imposto devido pelas operações de que trata este Capítulo será recolhido por verba, na data da extração da "Guia Fiscal", e antes da saída do gado do município produtor.

§ 1º — Esse recolhimento será feito na Exatoria em que estiver inscrito o contribuinte, sendo as "Guias Fiscais" devidamente averbadas pela autoridade arrecadadora.

§ 2º — A falta de pagamento no prazo fixado neste artigo, sujeitará o contribuinte aos adicionais previstos no presente regulamento.

§ 3º — No ato do pagamento do imposto, na forma prevista neste artigo, será entregue à exatoria, a segunda via da "Guia Fiscal" de que trata o art. 137.

Art. 141 — As disposições deste Capítulo se aplicam às operações realizadas entre criadores e invernadores, como também, às vendas que forem feitas aos demais compradores.

Art. 142 — Os mercadores de gado, intermediários ou comissionados de conta própria que comerciarem habitualmente, ficam sujeitos às exigências prescritas nos arts. 136 e 137, obrigando-se quanto ao pagamento do imposto ao que dispõe o art. 140 e parágrafos.

Art. 143 — Os compradores de gado que deixarem de exigir a Guia Fiscal ou aceitar a mesma sem a prova do pagamento do imposto, ficarão responsáveis pelo recolhimento do tributo, adicionais e multas que couberem.

Art. 144 — Fica facultado ao vendedor adotar escrita fiscal apropriada, se desejar emitir fatura e duplicata, sujeitando-se, então, a todas as demais exigências estabelecidas para adoção de tal sistema.

Art. 145 — Nas vendas e transferências de gado para fora do Estado, se aplicam às mesmas disposições do presente Capítulo.

TÍTULO III

Da Escrita Fiscal

CAPÍTULO I

Do Livro Fiscal

Art. 146 — São adotados em todo o território do Estado, para fins de escrituração e controle fiscal, os seguintes livros, conforme modelos oficiais anexos:

- a) — Registro de Movimento de Estampilhas (mod. n. 11);
- b) — Registro de Compras (mod. 12);
- c) — Registro de Vendas à Vista (mod. n. 13);
- d) — Registro de Inventários de Mercadorias (mod. n. 14);
- e) — Registro de Duplicatas (mod. n. 15);
- f) — Registro de Mercadorias Transferidas (mod. n. 16);
- g) — Registro de Consignações (mod. n. 17);
- h) — Registro de Vendas para o Exterior (mod. n. 18);
- i) — Registro de Vendas Mensais (mod. n. 19);
- j) — Registro do Movimento entre Matriz e Filiais (mod. n. 20).

Parágrafo único — Os livros discriminados neste artigo serão exigidos quando o contribuinte realizar as operações para cuja escrituração os mesmos se destinam.

SEÇÃO I

Do Registro de Movimento de Estampilhas

Art. 147 — As estampilhas adquiridas, empregadas e respectivos saldos serão escriturados diariamente pelo contribuinte, em livro especial denominado Registro de Movimento de Estampilhas.

§ 1º — Este livro será encerrado mensalmente, somando-se os totais das estampilhas adquiridas, empregadas e anotando o respectivo saldo.

§ 2º — Na escrituração das estampilhas empregadas deve-se lançar separadamente a selagem aplicada em cada livro fiscal, permitindo-se o lançamento global das duplicatas seladas no mesmo dia, anotando-se na coluna "Observações" os números respectivos.

§ 3º — O número das guias de aquisição de estampilhas será anotado na coluna "Observações".

SEÇÃO II

Do registro de compras

Art. 148 — Neste livro serão registradas cronologicamente, todas as compras feitas pelo contribuinte, ainda quando não destinadas à revenda.

§ 1º — O Registro de Compras será encerrado quinzenalmente e somadas as suas respectivas colunas, aplicando-se as estampilhas do imposto, quando devido, logo abaixo.

§ 2º — Os valores das compras registradas neste livro, serão distribuídas em três colunas, sendo na primeira registradas as que forem efetuadas a comerciantes e se destinarem à revenda; na segunda, as efetuadas a não comerciantes e na terceira, todas as destinadas ao consumo e utilização do comprador.

Art. 149 — No livro Registro de Compras serão também registradas pelo preço de custo, as mercadorias recebidas em devolução.

SEÇÃO III

Do Registro de Vendas à Vista

Art. 150 — No Registro das Vendas à Vista serão atendidas as disposições do art. 40 deste regulamento e demais disposições a ele aplicáveis.

SEÇÃO IV

Do Registro de Inventários de Mercadorias

Art. 151 — Este livro será de uso obrigatório para todos os contribuintes, qualquer que seja seu capital, ficando dispensado do mesmo o que já possua o exigido por lei federal.

Art. 152 — No Registro de Inventários de Mercadorias deverá ser inscrito o estoque das mercadorias relacionadas para balanço, discriminadamente, compreendendo o seu preço unitário e total.

Parágrafo único — O inventário será registrado anualmente, até 90 dias após a data do encerramento do balanço, quando o contribuinte mantiver escrita comercial, e até 31 de janeiro, quando só possuir escrita fiscal.

SEÇÃO V

Do Registro de Duplicatas

Art. 153 — Neste livro serão registradas cronologicamente, todas as

duplicatas extraídas de acordo com o que preceitua o presente regulamento.

Parágrafo único — As triplicatas serão registradas no mesmo livro, na ordem e na data de sua expedição, sendo anotada essa ocorrência na coluna "Observações".

Art. 154 — O Registro de Duplicatas será encerrado mensalmente, somando-se o valor das duplicatas e o imposto pago.

SEÇÃO VI

Do Registro de Mercadorias Transferidas

Art. 155 — Neste livro serão registradas, diariamente, em ordem cronológica, as transferências de mercadorias, atendendo as disposições deste regulamento (arts. 123 e 127).

§ 1º — O livro Registro de Mercadorias Transferidas será obrigatório tanto para o estabelecimento remetente como para o receptor, e nele será lançado o movimento de entrada e saída de mercadoria, atendendo-se as indicações nele exigidas.

§ 2º — Quando o comerciante for agente ou representante de várias firmas que lhe façam transferências de mercadorias deverá ter em separado, para cada uma, um livro próprio.

Art. 156 — Os lançamentos neste livro serão somados quinzenalmente, devendo as estampilhas correspondentes à soma, serem inutilizadas logo abaixo, nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VII

Do Registro de Consignações

Art. 157 — No Registro de Consignações serão, pelo consignador, registradas diariamente, operação a operação, em ordem cronológica, as consignações efetuadas.

§ 1º — O livro referido neste artigo será também mantido pelos consignatários, para escrituração das consignações recebidas.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, e escrituração será feita à vista da nota fiscal emitida pelo consignador.

§ 3º — Nas consignações efetuadas diretamente por produtores não inscritos e particulares, a escrituração do livro Registro de Consignações será feita somente pelo consignatário, na data em que emitir a nota da consignação recebida, pagando neste livro, nos prazos regulamentares, o imposto devido pelo consignador "não comerciante".

§ 4º — A escrituração desse livro deve ser encerrada mensalmente.

SEÇÃO VIII

Do Registro de Vendas para o Exterior

Art. 158 — As vendas para o exterior do país serão escrituradas diariamente, no livro Registro de Vendas para o Exterior.

§ 1º — Os lançamentos desse livro serão somados por quinzena devendo o selo correspondente à soma, ser inutilizado na forma do art. 40 do presente regulamento.

SEÇÃO IX

Do Registro de Vendas Mensais

Art. 159 — O Registro de Vendas Mensais será escriturado na forma estabelecida nos arts. 130 e 134, deste regulamento.

SEÇÃO X

Do Registro do Movimento entre Matriz e Filiais

Art. 160 — O Registro de Movimento entre Matriz e Filiais servirá para o registro das transferências que se efetuarem entre as mesmas.

Art. 161 — Os estabelecimentos que mantiverem movimento entre Matriz e Filiais devem, no mesmo livro, efetuar lançamentos distintos para remessa e recebimento de mercadorias, feitas nessas condições.

Parágrafo único — É facultado registrar num só livro, as remessas e os recebimentos de mercadorias para mais de uma filial.

Art. 162 — Este livro deverá ser encerrado mensalmente.

SEÇÃO XI

Disposições Gerais

Art. 163 — Os livros que forem substituídos pelos de instituição federal devem satisfazer todas as formalidades estabelecidas neste regulamento, sendo estas supridas ou acrescidas, nos modelos oficiais adotados pelo Estado.

Art. 164 — Os livros fiscais, serão impressos com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, e só serão usados depois de autenticados pela repartição competente.

§ 1º — A autenticação, constará de termo de abertura e será feita, mediante exibição do livro anterior encerrado ou prestes a se encerrar salvo quando se tratar de início de atividade.

§ 2º — A autenticação em juízo ou em repartição federal dispensa de repartição estadual.

Art. 165 — Os lançamentos dos livros fiscais serão feitos a tinta não podendo a escrituração atrasar-se por mais de oito dias.

Parágrafo único — Os livros não poderão conter emendas ou rasuras em seus lançamentos.

Art. 166 — Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, etc., manterão, em cada estabelecimento, escrituração e livros distintos, salvo os casos previstos no capítulo da centralização de escrita fiscal.

Art. 167 — Os comerciantes ou industriais, quando realizarem operações não sujeitas ao imposto, discriminarão tais operações de forma a distinguir das operações tributáveis.

Art. 168 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos.

§ 1º — Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 2º — Os Agentes do Fisco arrecadador, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora dos estabelecimentos e os entregarão aos contribuintes, que serão, na ocasião, autuados.

Art. 169 — Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ser escrituradas nos referidos livros, para efeito de pagamento do tributo.

§ 1º — Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la e bem assim nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, a vista dos elementos existentes na repartição, ser pago no prazo de quinze dias, contados da intimação.

§ 2º — O pagamento do tributo não elidirá a aplicação das penalidades a que estiver sujeito o contribuinte, salvo se a perda ou extravio for devidamente justificada.

Art. 170 — Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao fisco.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, os livros fiscais serão conservados durante o prazo de cinco anos, contados da data do encerramento, por aqueles que deles tiverem feito uso.

CAPÍTULO II

Da centralização da escrita fiscal

Art. 171 — O contribuinte que mantiver uma ou mais filiais em diferentes locais do Estado, poderá centralizar na matriz ou na filial que lhe convier, a escrita fiscal das demais.

§ 1º — São consideradas filiais, para os efeitos de centralização de escrita, os estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, que tenham sua matriz em estabelecimento a parte, situado na mesma ou em outra localidade.

§ 2º — Excetua-se do disposto acima os simples depósitos de mercadorias ou quaisquer estabelecimentos que não efetuem operação de compra ou de venda.

§ 3º — Todo e qualquer movimento do Pósto de Compra deverá ser registrado de forma a permitir a necessária fiscalização, podendo ser este registro escriturado no próprio Pósto, na matriz ou ainda na filial mais próxima, desde que solicitada a centralização.

§ 4º — Entende-se por Pósto de Compra aquele que exclusivamente receba mercadoria, sem realizar vendas ou entrega das mesmas a terceiros, remetendo-as para sua matriz ou filial, ficando, nestas condições, tão somente sujeito à inscrição e aos livros Registro de Compras e Registro do Movimento entre Matriz e Filiais, além das notas fiscais correspondentes e dispensado das formalidades de pedido, concessão e obrigação da escrita fiscal centralizada. O movimento de seu Registro de Compras será reproduzido no Registro de Compras do estabelecimento que pagar o imposto.

§ 5º — Não se inclui nas disposições do parágrafo anterior o Pósto de Compra que optar pelo pagamento dos tributos no próprio local do Pósto, quando então ficará sujeito às exigências fiscais estabelecidas para os casos de não centralização de escrita fiscal.

Art. 172 — As firmas com Matriz em outros Estados, para efeito de centralização da escrita fiscal das filiais que possuir neste Estado, deverão indicar qual das filiais será o estabelecimento centralizador, ao qual se aplicará todas as obrigações e exigências estabelecidas, como se fosse matriz dos mesmos estabelecimentos.

Art. 173 — A centralização de escrita fiscal será concedida ao contribuinte que satisfaça às seguintes exigências:

- a) — possuir escrita comercial em dia revestida de todos os requisitos legais;
- b) — estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Comércio da Comarca, cujo número e data do registro deve constar do requerimento que solicitar a centralização;
- c) — existência de dois ou mais estabelecimentos vinculados a uma mesma e única entidade comercial;
- d) — justificar a centralização da escrita no estabelecimento indicado;
- e) — discriminar o endereço e atividade de cada um dos estabelecimentos para os quais é solicitada a centralização de suas escritas fiscais;
- f) — discriminar na escrita fiscal centralizada, o movimento de cada filial, de modo a facilitar a sua verificação.

§ 1º — Quando se tratar de firma cuja Matriz esteja localizada em outro Estado, a prova exigida pela alínea a) poderá ser referir àquela Matriz.

§ 2º — Não se permitirá centralização de escrita fiscal em escritórios de contabilidade encarregados de escritas fiscais e comerciais de firmas estranhas à requerente.

§ 3º — As exigências constantes deste artigo, serão constatadas e certificadas pelo Fiscal da Fazenda da zona fiscal correspondente ao estabelecimento centralizador, e a cada estabelecimento cuja escrita se pretender centralizar.

§ 4º — Para a centralização de escrita de cada nova filial será exigido novo requerimento com as formalidades estabelecidas neste artigo.

Art. 174 — Será ainda comprovado por parte do Fiscal da Fazenda da zona em que o estabelecimento estiver situado, que o mesmo em realidade está definitivamente instalado e em perfeito funcionamento e que o estabelecimento encarregado da centralização da escrita fiscal efetivamente pertence à entidade comercial requerente.

Art. 175 — Desde que cumpridas rigorosamente todas as exigências e formalidades estabelecidas neste Regulamento, as firmas interessadas, uma vez formulado o pedido e aguardando o despacho da concessão do mesmo, poderão adotar a centralização de escrita, submetendo-se às alterações e determinações que o referido despacho vier a lhe exigir, além das que já venham sendo cumpridas.

Art. 176 — A centralização de escrita fiscal, será autorizada pelo Secretário da Fazenda.

Art. 177 — A centralização de escrita fiscal não exime as filiais da obrigação de possuir, cada uma, os seguintes livros, para cuja escrituração devem ser observadas as disposições em vigor: "Registro de Inventário de Mercadorias", "Registro dos Movimentos entre Matriz e Filiais", "Registro de Compras" e quando necessário "Registro de Mercadorias Transferidas" e "Registro de Vendas Mensais".

Art. 178 — As filiais terão os seguintes blocos, obedecendo aos requisitos da legislação vigente:

- a) — Blocos de Notas Fiscais de Vendas à Vista em três vias no mínimo, sendo:
 - I — A primeira via para ser entregue ao comprador;
 - II — A segunda via para ser enviada ao órgão centralizador;
 - III — A terceira via para ser enviada ao término de cada mês à Coletoria de sua jurisdição, para efeitos de fiscalização, quando se tratar de venda efetuada a comerciantes;
- IV — A quarta via para o arquivo da filial.
- b) — Blocos de Notas Fiscais de Vendas a prazo, cuja distribuição será idêntica à das Notas Fiscais de Vendas à Vista;
- c) — Blocos de Notas de Compra, também em três vias, sendo:
 - I — A primeira via para ser entregue ao vendedor não comerciante.
 - II — A segunda via para ser remetida ao órgão centralizador.
 - III — A terceira via para o arquivo da filial.
- d) — Blocos de Transferência de Mercadoria para a Matriz, em duas vias, sendo:
 - I — A primeira via para acompanhar a mercadoria em seu transporte.
 - II — A segunda via para o arquivo da filial.
- e) — Blocos de Mercadorias transferidas para os fins dos decretos-leis federais ns. 915 e 1.061, em três vias.

Parágrafo único — Os estabelecimentos fabris que simplesmente façam remessa de mercadorias por eles produzidas, para serem vendidas em outro local, ficam obrigados, apenas, ao cumprimento do disposto na letra d, deste artigo e à escrituração do livro "Registro do Movimento entre Matriz e Filiais".

TÍTULO IV
Dos documentos fiscais
CAPÍTULO I
Das Notas Fiscais

Art. 179 — Nas vendas efetuadas por comerciante, industrial ou sociedade anônima, o vendedor é obrigado a fornecer ao comprador comerciante, industrial ou sociedade anônima, uma Nota de Entrega ou Fatura, na forma, contendo as seguintes características:

- a) — A denominação: "Nota Fiscal";
- b) — nome e endereço do vendedor, consignador ou simples remetente, localidade e município;
- c) — número de inscrição do vendedor, consignador ou simples remetente, e número de ordem da Nota;
- d) — natureza da operação, vendas, consignações, devolução, transferência, simples remessa, etc;
- e) — nome, número de inscrição e local do estabelecimento do comprador, com a indicação do município e do Estado;
- f) — discriminação dos produtos vendidos, preço de cada um deles e total;
- g) — data e via da nota;
- h) — nome do impressor, seu endereço e número da inscrição, data e quantidade de cada impressão;
- i) — indicação do transportador da mercadoria de uma para outra praça, ou, nas entregas locais, do ponto de origem ao ponto de destino.

§ 1º — As indicações constantes das alíneas a, b, e e h, bem como a da via da nota, devem ser impressas.

§ 2º — A Nota Fiscal poderá constar, ainda, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 3º — Para os fins deste decreto, poderá a Nota Fiscal servir do fatura, feita a inclusão de outros elementos além dos referidos neste artigo.

§ 4º — A nota de fatura será extraída em três vias por decalque a carbono, no mínimo, das quais, a primeira, que se destina ao comprador, acompanhará as mercadorias; a segunda será enviada pelo vendedor, ao término de cada mês, à Coletoria de sua jurisdição, que a entregará ao fiscal da zona, para efeito de controle e fiscalização; e a terceira ficará em poder do vendedor.

§ 5º — Se houver interesse para o vendedor, poderá ele emitir as notas em maior número de vias, desde que em cada uma delas mencione, tipograficamente, a finalidade com que são emitidas.

§ 6º — Em todos os casos em que for obrigatória a emissão de duplicatas, faturas e notas de venda, é o comprador estabelecido como comerciante, obrigado a exigir tais documentos do vendedor.

Art. 180 — As consignações, bem como as transferências e simples remessa ou devolução de mercadorias, ou qualquer outra operação que importe em movimento destas, obrigam a emissão da nota fiscal, na forma do § 4º, do art. 179, devendo a denominação atender ao prescrito na letra d, do mesmo artigo.

Art. 181 — A emissão da Nota Fiscal será feita antes de iniciada a entrega ou remessa das mercadorias.

Parágrafo único — Nos casos de entrega simbólica, a nota será emitida antes da realização do ato que, pelas leis comerciais, implique na tradição das mercadorias.

Art. 182 — Nas vendas à ordem, a 1ª via da nota será remetida ao comprador, atendendo quanto às demais vias, o disposto no § 4º, do art. 179.

Art. 183 — Nas vendas à vista ou a prazo, efetuadas a consumidor, por comerciante, industrial ou sociedade anônima, quando superiores a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), o vendedor emitirá no ato da entrega das mercadorias, a Nota Fiscal referida no art. 1º, declarando como natureza da operação — "Vendas a Consumidor" — dispensando o nome do comprador.

§ 1º — A nota de venda a consumidor será extraída em duas vias, destinando-se a primeira via ao comprador, ficando a segunda via em poder do vendedor.

§ 2º — A emissão dessa nota é dispensada quando o vendedor adotar o movimento de cadernetas, de operações diárias, em qualquer dos casos, porém, é obrigatório o lançamento das operações no "Registro de Vendas Mensais".

§ 3º — Das operações mensais, registradas no livro "Registro de Vendas Mensais", é exigida a emissão da Nota Fiscal pelo valor global mensal, correspondente a cada comprador.

CAPÍTULO II

Da nota de compra

Art. 184 — Nas compras à vista ou a prazo efetuadas por comerciante, industrial ou sociedade anônima, a não comerciante, o comprador expedirá ao vendedor, no ato do recebimento da mercadoria, uma Nota de Compra, da qual constem as seguintes indicações:

- a) — a denominação "Nota de Compra";
- b) — nome e endereço (localidade e município) do comprador;
- c) — número de inscrição do comprador e número de ordem da nota;
- d) — nome e endereço (localidade e município) do vendedor;
- e) — discriminação dos produtos comprados, preço de cada um e total;
- f) — data e via da nota;
- g) — nome do impressor, seu endereço e número da inscrição, data e quantidade de cada impressão.

§ 1º — As indicações constantes das alíneas a, b, e e g, bem como a da via da nota, serão impressas.

§ 2º — Nos casos em que o preço for apurado após a manipulação e classificação do produto pelo comprador, será dispensada a prévia indicação do preço a que se refere a alínea e. Ficará, porém, o comprador obrigado a fornecer, posteriormente, elementos que permitam a exata apuração do valor da mercadoria adquirida.

Art. 185 — As notas serão extraídas por decalque, a carbono ou papel carbonado, no mínimo em 2 (duas) vias, as quais terão as seguintes destinações:

- I — A 1ª Via será remetida ao entregador ao vendedor.
- II — A 2ª Via ficará presa ao bloco em poder do comprador, para exibição ao fisco.

CAPÍTULO III

Da nota no transporte da mercadoria

Art. 186 — No transporte rodoviário, as mercadorias serão acompanhadas da primeira Via da Nota Fiscal, para efeito de fiscalização no percurso e será, afinal, entregue pelo transportador ao destinatário, para exibição ao fisco e respectiva escrituração.

§ 1º — Nos demais meios de transporte, a primeira via acompanhará o conhecimento do despacho, ficando em poder do destinatário para a mesma finalidade.

§ 2º — Quando a mercadoria for destinada a outros Estados, a cópia do manifesto ou das Notas Fiscais será entregue no Pósto de Fiscalização de

Fronteira.

Art. 187 — O transportador de mercadorias oriundas de outros Estados e para este destinadas, entregará ao Posto de Fiscalização de Fronteira, ou à Repartição Fiscal mais próxima, uma via da nota ou fatura ou do manifesto referente aos artigos transportados.

Parágrafo único — O encarregado do Posto de Fiscalização de Fronteira declarará, no verso da nota recebida ou do manifesto, o número da chapa do veículo, local do seu registro, nome do proprietário e o condutor, sendo a declaração visada por este.

Art. 188 — Pela inexistência da nota ou do endereço do comprador, consignatário ou simples destinatário das mercadorias transportadas, os respectivos transportadores ficam sujeitos às sanções do presente regulamento.

Parágrafo único — Quando os transportadores verificarem qualquer irregularidade nas notas apresentadas, ou entre estas e as mercadorias a serem transportadas, farão comunicação escrita ao fisco, para os fins convenientes, identificando, na comunicação, o local e o endereço exatos do destinatário da mercadoria, tornando-se, assim, exonerados de quaisquer responsabilidades.

Art. 189 — As empresas de transportes rodoviários e os proprietários de veículos de habitual transporte não receberão mercadorias para despacho, se não estiverem elas acompanhadas das notas exigidas pelo presente regulamento.

§ 1º — Quando o transporte das mercadorias constantes da mesma nota exigir dois ou mais veículos, deverão estes trafegar juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

§ 2º — Se, porém, a mercadoria for transportada em várias viagens, o contribuinte emitirá nota para cada uma delas.

§ 3º — As notas serão conduzidas pelos portadores da mercadoria a fim de serem apresentadas ao fisco, sempre que exigidas.

Art. 190 — As empresas de transportes rodoviários e os proprietários de veículos de habitual transporte, ficam obrigados a submeter ao visto do Fiscal da Fazenda da Zona, os manifestos de carga, antes de iniciar a descarga dos respectivos veículos.

§ 1º — Na ocasião da apresentação do manifesto, os citados transportadores obrigam-se, ainda, a apresentar os documentos fiscais que acompanham as mercadorias e prestar outros informes que forem solicitados.

§ 2º — Sempre que se verificar a falta de documento fiscal ou a inexistência do veículo declarado, ficarão as mercadorias retidas na empresa transportadora até que o destinatário atenda a intimação fiscal que for expedida.

§ 3º — Para todos os efeitos legais, ficam os transportadores responsáveis pelas mercadorias que ficarem sob sua guarda.

§ 4º — Quando por qualquer circunstância, o Fiscal da Fazenda se encontrar ausente, a empresa transportadora fará entrega na repartição fiscal correspondente, de uma via do manifesto, procedendo à descarga sob sua responsabilidade e retendo as mercadorias que estiverem desacompanhadas dos documentos fiscais ou cujo destinatário não corresponda, exatamente, ao que neles estiver declarado, a fim de serem atendidas as disposições do § 2º deste artigo.

Art. 191 — As mercadorias de não produtores, destinadas ao comércio e feiras livres, ou de ambulantes, serão acompanhadas de relação pormenorizada, dela constando a qualidade, quantidade e o preço de cada um dos produtos.

§ 1º — As relações serão feitas em duas vias, sendo uma entregue à Coletoria mais próxima do local do embarque, ficando a outra com o produtor da mercadoria, para exibição ao fisco, quando necessário.

§ 2º — O ambulante ou feirante conservará em seu poder, para efeitos fiscais, pelo espaço de cinco anos, além dos livros e documentos, a relação mencionada neste artigo, no endereço que constar da sua inscrição.

Art. 192 — Os contribuintes que realizarem vendas por meio de veículos, com emissão de notas de entrega das mercadorias, no próprio ato da venda, fornecerão aos empregados encarregados dessas vendas, uma declaração isenta de selo e autenticada pela repartição local, de que o vendedor é seu empregado ou comissionado, mencionando a marca, tipo e número da chapa do veículo que conduzirá a mercadoria.

§ 1º — Sempre que haja qualquer alteração no que diz respeito ao veículo, ou seja substituído o vendedor, será exigida nova declaração.

§ 2º — As mercadorias serão acompanhadas de Nota Fiscal de Remessa, da qual constará, também, a numeração das notas de venda em poder dos vendedores, dispensada a indicação do preço ou valor da mercadoria.

§ 3º — A mencionada Nota Fiscal será devolvida pelo empregado ao vendedor da mercadoria, que a conservará no estabelecimento, à disposição do Fisco, pelo prazo estabelecido neste regulamento para os demais documentos fiscais.

Art. 193 — Cobrar-se-á quatro vezes o Imposto sobre Vendas e Consignações, quando as mercadorias foram transportadas desacompanhadas das Notas Fiscais ou outra documentação prevista neste regulamento, ou ainda, quando estes documentos tiverem sido viciados, rasurados ou emendados com intuito doloso, face às leis fiscais.

§ 1º — Do mesmo modo se procederá nos casos de vendas ambulantes, quando o vendedor não estiver inscrito e devidamente legalizado ou quando as mercadorias de que trata o art. 137 não estiverem acompanhadas das "Guias Fiscais", devidamente averbadas pela competente exatoria.

§ 2º — O imposto mínimo a ser cobrado, nos casos previstos neste artigo, será de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

§ 3º — Proceder-se-á a cobrança na forma aqui preceituada, somente nos casos em que não tenham sido lavrados autos de infração e apreensão das mercadorias.

§ 4º — Aplicam-se, para execução deste artigo, as disposições da portaria n. 475, de 27 de janeiro de 1955, baixada pela Secretaria da Fronteira.

§ 5º — A cobrança do imposto nos Postos de Fiscalização de Fronteira e pelas Comissões Rodoviárias, deve observar as prescrições deste artigo, aplicando-se, no que couber, as disposições do decreto n. 221, de 12 de março de 1952.

CAPÍTULO IV

Da guia de expedição para localidades brasileiras

Art. 194 — Toda mercadoria vendida, consignada, transferida, ou qualquer operação, na sua movimentação para localidades brasileiras, fora do território do Estado, fica sujeita a despacho nas Exatarias.

Art. 195 — O processamento de despachos para localidades brasileiras será feito em guias especiais conforme modelo anexo, preenchidas de acordo com o que ali for solicitado.

§ 1º — A guia de expedição para localidades brasileiras, deverá ser datada e assinada pelo exportador ou seu representante, embarcador e ainda pelo despachante oficial, quando for o caso.

§ 2º — As citadas guias serão processadas na Exatoria a que estiver jurisdicionado o remetente, ou ainda, nos portos marítimos ou locais de embarque por onde forem remetidas as mercadorias.

Art. 196 — As guias de expedição para localidades brasileiras serão expedidas em 5 vias, devendo a primeira ser juntada ao balancete da repartição arrecadadora; a segunda será enviada ao Serviço de Fiscalização da Fazenda; as terceira e quarta, serão devolvidas ao expedidor; a quinta será remetida ao Departamento Estadual de Estatística até o quinto dia útil do mês imediato.

§ 1º — A primeira via deverá ser selada de acordo com a Lei do Selo, item 7, § 1º, Tabela A, anexa ao Decreto n. 515, de 10 de dezembro de 1957.

§ 2º — A terceira via da guia terá impressa transversalmente, em cor verde e em caracteres destacados, a expressão "GUIA ORIGINAL", constituindo este documento, o único capaz de dar livre trânsito à mercadoria despachada, para os efeitos fiscais.

§ 3º — Quando se tratar de expedição de madeira, será exigida mais uma via, a qual será enviada, no mês seguinte, ao Instituto Nacional do Pinho.

§ 4º — As guias de expedição serão numeradas em ordem crescente e ininterrupta, durante cada exercício.

Art. 197 — As guias de expedição para localidades brasileiras, serão confeccionadas em papel branco e terão as dimensões de 0,33 e 0,22 cm.

Parágrafo único — As guias serão impressas, podendo seus claros serem preenchidos a manuscrito ou datilograficamente.

Art. 198 — Nos despachos de madeira de qualquer espécie, serão obedecidas as prescrições estabelecidas pelo Instituto Nacional do Pinho.

Art. 199 — As guias de que trata este capítulo serão intransferíveis e somente quando processadas por via marítima, terão validade por trinta dias.

Art. 200 — Serão recusadas, pelas Exatarias, as guias que contiverem erros de cálculo, emendas, falhas ou quaisquer outras irregularidades.

Art. 201 — O despacho previsto neste Capítulo, de acordo com as circunstâncias, aplica-se para qualquer meio de condução, seja por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea.

§ 1º — Nas expedições por via ferroviária atender-se-á aos acordos firmados ou que se firmarem, com as respectivas concessionárias de estradas de ferro, podendo-se dar igual tratamento às companhias de transporte aéreo.

§ 2º — Nas remessas por via postal, aplicam-se também as exigências deste regulamento.

§ 3º — Os possuidores e condutores de caminhões e outros veículos particulares equiparam-se às empresas de transporte, para efeito deste regulamento.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns aos documentos fiscais

Art. 202 — Os documentos fiscais não poderão conter emendas, rasuras ou borrões.

Art. 203 — Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileiradas em blocos uniformes de cinquenta, no máximo.

§ 1º — Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomençada dentro da letra que designar a nova série do documento.

§ 2º — A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º — Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

§ 5º — Os contribuintes que realizarem, ao mesmo tempo, operações sujeitas e não sujeitas ao imposto, deverão manter série especial dos documentos, talões e notas fiscais para cada espécie de operação.

§ 6º — Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade por mecanizado, poderão o critério do Secretário da Fazenda, ser usadas blocos soltos de documentos, incluídas as notas-faturas, desde que os documentos sejam copiados em ordem cronológica, em copiador especial, que ficará à disposição do fisco.

§ 7º — No caso do parágrafo anterior, as últimas vias dos documentos serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8º — Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de cada espécie de documento, desde que se distingam por letras maiúsculas, postas em ordem alfabética.

§ 9º — O fisco poderá, para garantia da arrecadação, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

§ 10 — Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

Art. 204 — Os documentos referentes a operações isentas do imposto ou dispensadas do seu pagamento neste Estado, deverão indicar o dispositivo legal que concedeu a dispensa do tributo ou, quando se tratar de mercadoria transferida de fora do Estado, com imposto pago, a origem da mercadoria e local onde foi pago o imposto.

Parágrafo único — As exigências contidas neste artigo, poderão ser impressas ou apostas por carimbo.

TÍTULO V

Da fiscalização

CAPÍTULO I

Dos que estão sujeitos à fiscalização

Art. 205 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com este imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embarcar a ação dos agentes fiscais:

a) — Os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

b) — os serventuários de justiça;

c) — os servidores públicos do Estado;

d) — as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

e) — os bancos e demais estabelecimentos de crédito e bem assim quem quer que receba duplicatas ou triplicatas para cobrança, caução, desconto, custódia ou apresentação a quem deva assinalar;

f) — os síndicos, comissários e inventariantes;

g) — os que explorarem máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas;

h) — os encarregados de armazéns gerais, depósitos e trapiches.

Art. 206 — A fiscalização independerá do pagamento do imposto e terá como base o exame dos livros fiscais, bem como os da escrita comercial e de todos os documentos relativos às operações do contribuinte que possam

esclarecer quanto à natureza das operações e ao valor do imposto devido.

Parágrafo único — Para a fiscalização dos estabelecimentos que não possuam escrita contábil, revestida das formalidades legais, serão especialmente levadas em consideração os elementos da economia do contribuinte, tais como: as despesas gerais, os suprimentos de caixa, as compras e os estoques.

Art. 207 — O visto fiscal não importará em quitação do imposto, podendo as autoridades fiscalizadoras proceder a novo exame de livros, arquivos ou documentos fiscais, ou proceder a quaisquer outras diligências, desde que haja fundamentadas razões para esse procedimento, ainda que se refira ao mesmo fato ou período.

Art. 208 — A fiscalização do imposto será exercida:

- a) — Nos estabelecimentos comerciais e industriais e em quaisquer locais onde se efetuarem operações sujeitas ao imposto;
- b) — nos trapiches, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, barreiras fiscais e nas estações de qualquer empresa de transportes;
- c) — nos veículos ou junto às pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 209 — Sempre que o contribuinte tenha os livros comerciais irregularmente escriturados, com vícios ou fraudes comprovados, arrogase o fisco no direito de impugná-los, realizando pesquisas em estabelecimentos bancários, agências de transportes e outros, de molde a colher elementos fundamentais para proceder à estimativa das vendas e a fixação da base do imposto.

§ 1º — Para determinar a estimativa, os encarregados da fiscalização procederão, inclusive, ao levantamento do estoque de mercadorias.

§ 2º — A percentagem de lucro será a observada comumente pelo comércio, na forma e base determinada pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º — O mesmo processo será usado para os contribuintes que não tiverem escrita comercial, levando-se em consideração os elementos de que trata o parágrafo único do art. 206.

Art. 210 — Entre os livros de exibição obrigatória ao fisco, além dos exigidos por este regulamento, incluem-se os de escrita comercial, nos termos de Legislação Federal.

Parágrafo único — Recusada a apresentação destes livros ou documentos fiscais, tomará o funcionário encarregado da fiscalização as providências que os interesses fiscais aconselharem, e, em seguida, levará o fato ao conhecimento da autoridade a que estiver imediatamente subordinado, para os fins de direito.

Art. 211 — O contribuinte é obrigado a fornecer ao fisco, quando solicitado, os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto, sob pena de ser submetido ao regime especial, nos termos do art. 218.

Art. 212 — Os aceitantes, os avalistas e endossadores de duplicatas e triplicatas deverão exigir que as mesmas sejam regularmente seladas e com os selos devidamente inutilizados, sob pena de incorrerem em infração prevista neste regulamento.

Art. 213 — Os oficiais de Registros de Títulos e Documentos comunicarão à Coletoria de sua circunscrição as averbações feitas em outros atos e documentos que envolvam tributação do Imposto sobre Vendas e Consignações.

Art. 214 — A Fiscalização do Imposto sobre Vendas e Consignações compete aos Inspetores de Fiscalização e Arrecadação de Rendas, Fiscais da Fazenda e demais funcionários do Serviço de Fiscalização da Fazenda, com atribuições fiscais.

Parágrafo único — Os demais funcionários da Secretaria da Fazenda e de outras repartições do Estado, sempre que constatarem qualquer irregularidade na expedição de documentos fiscais, no transporte de mercadorias, no pagamento do imposto ou infração a qualquer dispositivo deste regulamento, comunicarão o fato imediatamente ao Inspetor ou Fiscal da Fazenda da sua jurisdição, para as providências que couberem.

Art. 215 — Os bancos e casas bancárias não receberão, para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação, duplicatas ou triplicatas seladas insuficientemente ou irregularmente.

Art. 216 — Não serão arquivados pelo lavrador, contratos, suas alterações e distratos bem como notas, recibos, títulos e documentos, os atos e termos de seu cargo, relativos à transferência ou venda de estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova da quitação feita pelo contribuinte, relativamente àqueles estabelecimentos para com a Fazenda Estadual.

Parágrafo único — A prova de quitação referida neste artigo só será fornecida pelo exator após dar vistas do pedido ao Fiscal da Fazenda o qual, depois do exame dos livros e documentos fiscais do interessado, opinará, tomando as providências que se fizerem necessárias para completa satisfação do imposto que porventura não tenha sido pago.

Art. 217 — A fiscalização do comércio ambulante e das mercadorias transportadas nas rodovias do Estado será exercida por Comissões Rodoviárias, na forma em que a lei e determinações da Secretaria da Fazenda estabelecer. A mesma fiscalização será exercida, ainda, em Postos de Fiscalização de Fronteira, nas estações aeroviárias, ferroviárias, marítimas e rodoviárias, por funcionários designados pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO II Do regime especial

Art. 218 — O contribuinte que quando solicitado, se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das vendas sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para perfeita fiscalização, será obrigado, pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem, a observar regime especial, de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 219 — A aplicação do regime especial será determinada pelo Inspetor de Fiscalização e Arrecadação de Rendas da Região, mediante representação do Fiscal da Fazenda da jurisdição do contribuinte, por intimação escrita, da qual constarão as obrigações fiscais que deverão ser observadas.

§ 1º — O regime especial será observado dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 60 (sessenta) dias, de cada vez, sem prejuízo da imposição de penalidade cabível na espécie.

§ 2º — Se o contribuinte não der recibo da intimação, será ela publicada no Diário Oficial ou afixada no lugar público de costume.

§ 3º — O contribuinte que não cumprir a intimação no prazo fixado ou deixar de observá-la rigorosamente, terá o período para observância do regime especial prorrogado para o dobro dos dias de que foi intimado.

Art. 220 — No regime especial, os blocos de notas, faturas, livros, bobinas de máquinas registradoras ou o que for destinado ao registro de operações, serão, antes de usados pelos contribuintes, visados pelos funcionários que forem designados para a aplicação do regime especial.

Parágrafo único — Quando as circunstâncias o aconselharem, serão previamente visadas todas as notas de cada bloco.

Art. 221 — Os elementos destinados ao registro das operações, referidos

no artigo anterior, serão lançados em livro especial, especificando blocos e notas, faturas e demais documentos usados.

§ 1º — Os lançamentos serão sempre feitos por funcionário fiscal.

§ 2º — O contribuinte poderá destacar diariamente da máquina registradora, a parte usada da bobina, com a anotação do dia do seu uso, desde que a conserve até o momento de ser dado baixa no lançamento.

Art. 222 — Se, apesar de submetido a regime especial, continuar o contribuinte a embarçar o fisco, poderá ser estabelecido outro sistema de controle, a que se submeterá o contribuinte.

Art. 223 — O Secretário da Fazenda baixará instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho, indicadas em cada caso da aplicação do regime especial.

TÍTULO VI

Da declaração do movimento econômico

Art. 224 — Até 31 de maio de cada ano, os contribuintes inscritos neste imposto, são obrigados a apresentar declaração de seu movimento econômico, relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo.

§ 1º — As fórmulas de declaração obedecerão a modelo oficial e serão assinadas pelos contribuintes, devendo ser entregues à repartição fiscal sob cuja jurisdição se achar o contribuinte.

§ 2º — Os contribuintes que efetuarem vendas de mercadorias em diferentes locais, sem escrita centralizada, apresentarão declaração em separado para cada um desses estabelecimentos.

Art. 225 — As declarações ficam sujeitas a comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo único — Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou fizer de modo incompleto, as cifras relativas às declarações para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais com base nos elementos que possuírem.

TÍTULO VII

Das penalidades

CAPÍTULO I

Das disposições penais

Art. 226 — O não pagamento do imposto nos prazos determinados neste regulamento, sujeitará o contribuinte ao adicional de 30%, a título de mora, se as faltas de selagem ou as operações não escrituradas nos livros fiscais, se referirem ao mesmo exercício em que se efetuar o recolhimento do imposto ou se proceder a interferência fiscal.

Parágrafo único — Cobrar-se-ão mais 5%, por exercício anterior ao da fiscalização ou ao do recolhimento, a contar do exercício da operação.

Art. 227 — Fica facultado aos contribuintes regularizarem a selagem de seus livros fiscais, quando o fizerem por iniciativa própria e antes de qualquer diligência fiscal, dentro do mesmo exercício em que se realizar a operação, com o adicional de 10%.

§ 1º — O adicional previsto neste artigo será satisfeito, nos livros respectivos, em estampilhas, juntamente com o imposto devido.

§ 2º — Ultrapassando este prazo, ficam os contribuintes sujeitos ao adicional na forma prevista no artigo anterior, sendo o adicional e o imposto recolhidos por verba mediante requerimento do interessado, ou por intimação fiscal.

Art. 228 — Concluído o levantamento fiscal e constatada a falta ou diferença do pagamento do imposto, será o contribuinte notificado a recolher, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da notificação, o tributo devido, acrescido do adicional previsto no artigo 226 e seu parágrafo.

Parágrafo único — Os adicionais previstos nos arts. 226 e 227, serão aplicados, sem exigência de novo imposto, aos contribuintes que inutilizarem ou deixarem de inutilizar as estampilhas no tempo e na forma devida.

Art. 229 — Não sendo pagas as notificações, no prazo determinado ou não sendo apresentado recurso, ou ainda solicitado qualquer benefício facultado neste regulamento, as notificações produzirão os efeitos de auto de infração, com prazo igual para apresentação de defesa.

§ 1º — Vencido o prazo legal e não apresentada defesa, será o autuado considerado revel, seguindo o processo os trâmites legais, até final julgamento e inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva.

§ 2º — Do próprio texto da notificação constará intimação para a defesa, fixando os prazos para sua apresentação.

Art. 230 — O auto de infração, seu processamento e julgamento obedecerá normas estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 231 — Os que procurarem funcionários fiscais do Estado, antes de qualquer procedimento, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento das obrigações atinentes ao imposto, ficarão a salvo das penalidades, que não sejam os adicionais previstos neste Capítulo.

Parágrafo único — Os interessados para efeito das disposições deste artigo, farão petição com a indicação das providências solicitadas.

Art. 232 — A intimação fiscal, constante do art. 228 ilidirá a lavratura de auto de infração, se esta medida não for inicialmente aplicada, dada a gravidade da infração.

Art. 233 — São considerados sigilosos todos os levantamentos, sindicâncias, verificações, perícias, notificações, autos de infração e demais atos resultantes da ação fiscal, nos estabelecimentos comerciais e industriais, do Serviço de Fiscalização da Fazenda e demais órgãos fazendários.

Art. 234 — Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui falta funcional, a divulgação, por parte de autoridade fiscal ou administrativa, de qualquer informação, obtida em razão do cargo ou função, sobre a situação econômica ou financeira e sobre a natureza e o estado de negócios e atividades dos contribuintes ou de terceiros.

Art. 235 — As autoridades fiscais poderão requisitar o auxílio da polícia, quando vítimas de embaraços ou desvios no exercício de suas funções ou quando seja necessária para a efetivação das medidas previstas neste regulamento.

CAPÍTULO II

Da apreensão

Art. 236 — Ficam sujeitos à apreensão, as mercadorias existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º — A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

a) — Quando transportadas sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las;

b) — havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que as acompanharão no transporte;

c) — quando em poder de ambulantes e feirantes que não provem a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º — Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 237 — Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 238 — Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º — O termo será lavrado em 4 vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º — Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 239 — Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mão do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiro.

Art. 240 — Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraída, a juízo da autoridade a quem couber o julgamento da infração, cópia autêntica, total ou parcial.

Art. 241 — A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 10 dias contados da apreensão, exibir elementos que comprovem o pagamento do imposto, sujeitando-se ao ressarcimento das despesas da apreensão.

Parágrafo único — Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo será de 48 horas, salvo, se outro, menor, for fixado no termo de apreensão à vista do estado ou natureza das mercadorias.

Art. 242 — Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias, será iniciado o processo regulamentar.

Parágrafo único — Se as mercadorias forem de rápida deterioração, findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, serão avaliadas pela repartição fiscal do lugar e distribuídas contra recibo a casas e instituições de beneficência.

TÍTULO IX

Do pagamento em prestações mensais

Art. 243 — Compete aos Inspetores de Fiscalização e Arrecadação de Rendas, autorizar o recolhimento de notificações em prestações mensais se, dentro do prazo de 15 dias a partir da data da sua expedição, for requerido o benefício e atendido o seguinte:

a) — declarar razão ponderável que justifique a concessão do benefício e comprovar dificuldade financeira em solver, de uma só vez, o débito fiscal;

b) — antecipar o pagamento de uma ou mais prestações;

c) — comprometer-se a retificar, por meio de pagamento supletivo, a diferença das prestações recolhidas, caso não seja aceito o número de parcelas solicitadas.

§ 1º — Ao se conceder pagamento parcelado, levar-se-á em consideração as justificativas apresentadas pelo contribuinte, comprovada em informação prestada pelo Fiscal da Fazenda notificante, não podendo as prestações exceder de 10 (dez) nas notificações inferiores a Cr\$ 100.000,00 nem de 20 (vinte) nas que tiverem valor acima dessa importância.

§ 2º — As prestações serão pagas mensal e ininterruptamente, importando a sua interrupção na transformação automática da notificação, pelo saldo devedor, em auto de infração.

§ 3º — Considera-se interrupção dos pagamentos, quando decorridos 30 dias da data do recolhimento da última prestação.

Art. 244 — Os Inspetores de Fiscalização e Arrecadação de Rendas darão ciência à Diretoria do Serviço de Fiscalização da Fazenda, de todos os despachos exarados em processos de pedidos de pagamentos parcelados de notificações, bem como da liquidação dos mesmos débitos, na forma que for determinada.

Art. 245 — Nos pagamentos de débitos fiscais notificados em razão de baixa e transferência de estabelecimentos, só será permitido o pagamento em prestações mensais mediante apresentação de fiança equivalente ao valor do débito.

Parágrafo único — Além da fiança nas transferências dos estabelecimentos, o sucessor será citado, ficando solidariamente responsável pelo débito fiscal notificado.

Art. 246 — Em casos especiais e devidamente justificados, em petição, poderá o Secretário da Fazenda alterar o número de prestações concedidas, não podendo as mesmas exceder aos limites fixados no § 1º do art. 243.

Parágrafo único — Enquanto não for conhecida a decisão do Secretário da Fazenda continuará o contribuinte recolhendo as prestações na forma inicialmente concedida.

TÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 247 — Nos casos especiais em que as peculiaridades de organização das empresas, ou a mecanização de sua contabilidade possam suprir plenamente todas as conveniências fiscais, e bem assim nos casos em que as modalidades das alterações realizadas pelo contribuinte impossibilitem o cumprimento das exigências deste regulamento, poderá o Secretário da Fazenda, ouvida a Fiscalização, autorizar a adoção do sistema fiscal que melhor concilie o interesse dos contribuintes para com o do fisco.

Parágrafo único — Concedido o sistema especial a que se refere este artigo, nos livros e impressos fiscais usados pelo contribuinte, constará o número do respectivo processo.

Art. 248 — As pessoas mencionadas no art. 27, observarão, sob as penas estabelecidas neste regulamento e sem prejuízo das que são cominadas na Legislação da União, os seguintes dispositivos da Lei Federal 187, de 15 de janeiro de 1936, os quais se consideram incorporados ao texto deste regulamento: artigos 1º a 7º e seus parágrafos; artigos 10 a 16 e seus parágrafos; artigos 24, 25, 27, 30, 31, 33, 35, e 38 a 41.

Art. 249 — Os estabelecimentos gráficos ou os próprios contribuintes, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço, número de inscrição, data e quantidade de cada impressão.

Art. 250 — Os contribuintes que mandarem confeccionar fora do Estado os impressos a que se refere o artigo anterior, farão atender as exigências nêles contidas e manterão, à disposição do fisco, os elementos necessários à comprovação do fato.

Art. 251 — Nos casos omissos no presente regulamento, serão aplicadas as legislações e decisões federais e estaduais que lhes forem adaptáveis.

Art. 252 — Para todos os efeitos legais ficam aprovados os modelos anexos a este regulamento.

Art. 253 — Os modelos oficializados por este regulamento serão impressos em papel branco, excetuando-se a Guia Especial de que trata o art. 72, que deve ser em cor azul.

Art. 254 — Ficam revogados os decretos ns. 30, de 30-12-35; 72 de 28-12-36; 86, de 19-3-37; 128, de 13-1-38; 148, de 6-7-38; 276, de

20-12-39; 308, de 15-6-40; 508, de 5-1-42; 546, de 12-5-42; 797 de 2-2-45; 812, de 31-3-45; 16, de 24-6-47; 251, de 22-11-49; 3, de 23-2-51; 14, de 22-6-51; 214, de 30-1-52; 218, de 12-2-52; 347, de 15-1-53; 355, de 29-1-53; 490, de 25-9-53; 491, de 25-9-53; 492, de 25-9-53; 579, de 8-1-54; 629, de 13-5-54; 630, de 10-5-54; 639, de 21-6-54; 677, de 9-8-54; 813, de 21-12-54; 817, de 21-12-54; 819, de 21-12-54; 830, de 1-2-55; 849, de 18-3-55; 1.013, de 5-12-55; 1.042, de 23-12-55; 6, de 5-3-56; 9, de 6-3-56; 10, de 6-3-56; 12, de 6-3-56; 13, de 6-3-56; 33, de 26-4-56, e demais disposições que implicam ou explicitamente digam respeito a este imposto exceto o decreto n. 529, de 20 de dezembro de 1957.

Art. 255 — O presente regulamento entra em vigor em 1º de setembro de 1958.

Florianópolis, 3 de junho de 1958.

Hereílio Decke, Secretário da Fazenda.

ESTADO DE SANTA CATARINA. SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA CARTA DE AUTORIZAÇÃO N.

O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, de acordo com o re-

sultado do Processo n. de de 19....,

e cumprindo o disposto no Regulamento do Decreto n. de

de de 19...., concede a

..... estabelecido em

..... à

com autorização para o uso da máqui-

na de estampar selos fabricada por

Marca Modelo Ma-

trícula n. com capacidade de carga de Cr\$

para fazer o pagamento de Imposto sobre Vendas e Consignações, devido ex-

clusivamente sobre livros e documentos.

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em de

..... de 19....

(Ass.)

Secretário da Fazenda.

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coletoria Estadual de

Guia para aquisição de Cargas e Selagem Mecânica N.

Máquinas n.

Matrícula n.

Via

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

estabelecido à

..... N. com negócio de

..... e inscrito nesta repartição

sob n. com "Carta de Autorização" n. datada de

de de, com carga regulada para Cr\$

vai recolher a importância de Cr\$ corresponden-

te a:

..... "cartões de carga" de Cr\$

cada um, que tom o n. de Cr\$

Taxa do Plano de Obras (20%) —

Lei n. 1.365, de 4-11-55 Cr\$

Total Cr\$

Devolve, neste ato, os seguintes "Cartões de carga" utilizados:

Série n. Cr\$

Série n. Cr\$

Série n. Cr\$

Série n. Cr\$

O contribuinte.

CONFERE: — O Escrivão

Recebi a importância supra em de de

O Coletor

Tamanho — 0,22 x 0,33.

N. da R. — Os modelos referidos no texto deste decreto vão nas pá-

ginas numeradas de 1 a 20, em algarismos romanos.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO COM ISENÇÃO
Impôsto Sôbre Vendas e Consignaões
ÓRGÃO COLETOR DE

TEXTO DO PEDIDO

EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

NOME DO FUNCIONÁRIO

residente em

CIDADE/VILA

à

RUA, AVENIDA, PRAÇA, BAIRRO, ETC.

N.º..... julgando-se favorecido pela isenção do pagamento do impôsto sôbre Vendas e Consignaões, solicita de V. Excia., inscrição como contribuinte isento no Órgão Coletor de.....
 de acôrdo com o § 5.º do Art. 8.º do Decreto N.º....., de.....de.....de.....
 fornecendo, como complemento a este pedido, as declarações abaixo:

DECLARAÇÕES

MARQUE COM "X"

A- PROPRIEDADE IMÓVEL: -

1- Denominação:

2- Área:..... Hectares

3- Valor com benfeitorias: Cr\$.....

4- Valor sem benfeitorias: Cr\$.....

B- IMPÔSTO TERRITORIAL: - ☐ 1- ISENTOLançado no Órgão Coletor ☐ 2- Não isento

De

No município de

C- ARRENDAMENTO: - 1- Nome do proprietário:

2- Preço: Cr\$.....

D- LOCAIS ONDE HABITUALMENTE OPERA: -**E- VEÍCULO UTILIZADO: -**

Cultura/Criação/Produto	ÁREA HECTARES	Valor	Cultura/Criação/Produto	ÁREA HECTARES	Valor
1-.....			6-.....		
2-.....			7-.....		
3-.....			8-.....		
4-.....			9-.....		
5-.....			10-.....		

NOTA: Para os produtores, o valor será o da "Produção Anual";
 para os vendedores ambulantes e pescadores, o da "Venda Anual"

OBSERVAÇÕES: -

Data:...../...../.....

Ass.:.....

O PETICIONÁRIO

USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO COLETOR

RECEBIDO EM:...../...../.....

Ass.:.....

ENCAMINHADO EM:...../...../.....

O Coletor

DESPACHO FINAL

Em:...../...../.....

Ass.:.....

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

USO DO

ÓRGÃO COLETOR

Região	Município	Órgão Col.	N.º de inscrição
I - IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA			

IMPÓSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

VIA

ÓRGÃO COLETOR DE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

II - USO EXCLUSIVO DO CONTRIBUINTE

Nome do Peticionário

abaixo assinado, pede inscrição no Órgão Coletor de

como contribuinte do imposto sobre vendas e consignações, do estabelecimento cujas características assim discrimina:

Razão Social:

Endereço (rua, avenida, praça, bairro, etc.)

Número:

Início das atividades:

CAPITAL REGISTRADO:

Registro na Junta Comercial:

Data: / /

CRS

Data: / /

Número

Registro em cartório:

Data: / /

Livro:

Fls.:

Cartório de:

Cidade:

Categoria (Matriz ou Filial):

Local da Matriz:

Estado:

Município:

Ramo de Negócio:

Data: , em de 196

Ass.:

O Contribuinte ou representante legal

III - USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO COLETOR

INSCREVA-SE:-

Em de

de

Ass.:

O Coletor o Encarregado do Posto

AVERBAÇÃO:-

O Contribuinte acima especificado foi inscrito neste Órgão Coletor,

sob N.º

em / /

Ass.:

O Escrivão

IV - USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃO FISCAIS

CIENTE:-

Em / /

Rubrica:

O Inspetor ou Fiscal

CADASTRO FISCAL:-

Em / /

Rubrica:

O Responsável

V - OBSERVAÇÕES

NOTA: — A 1.ª VIA ficará no arquivo do órgão coletor, sendo as 2.ª e 3.ª VIAS, respectivamente encaminhadas: à Inspeção Regional, e à Diretoria do S. F. F.

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

Impôsto Sôbre Vendas e Consignações

Nº.

VIA

ORGÃO COLETOR DE

TEXTO DO PEDIDO

A firma infracitada, necessitando selar seus livros e documentos fiscais, solicita pela presente, guia, o fornecimento das estampilhas abaixo discriminadas:

Nome (razão social):

Inscrição
Nº.

Enderêço

Cidade/Vila

Ramo de negócio:

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DO VALOR	VALOR TOTAL-CR\$				OBSERVAÇÕES
	Estampilhas de Cr\$					
	" " 5.000,00					
	" " 2.000,00					
	" " 1.000,00					
	" " 500,00					
	" " 200,00					
	" " 100,00					
	" " 50,00					
	" " 20,00					
	" " 10,00					
	" " 5,00					
	" " 4,00					
	" " 2,00					
	" " 1,00					
Total do I.V.C. —						
Taxa do P.O.E. (20%) —						
Importe total da Guia —						

Importa a presente guia em

Data: / /

Ass.:

O CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO COLETOR

DESPACHE-SE

AVERBAÇÃO: Recebi a importância total supracitada.

Data: / /

Data: / /

Ass.:

Ass.:

O COLETOR

O TESOUREIRO

NOTA: Serão recusadas as guias ilegíveis, as emendadas ou rasuradas, bem como as de valor de aquisição inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), ressalvadas, nesse caso, as aquisições por transferência ou baixa.

Mod. Nº. 3

320 x 220 — TAMANHO

Obs.: Esta guia deverá ser impressa em papel branco obrigatoriamente.

OBS.: A 1a. VIA FICARÁ NO ARQUIVO DO ÓRGÃO COLETOR, A 2a. SERÁ JUNTADA AO BALANÇATE MENSAL, FICANDO A 3a. EM PODER DO CONTRIBUINTE.

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS

GUIA ESPECIAL

Nº.

Imposto Sobre Vendas e Consignações

VIA

ÓRGÃO COLETOR

MUNICÍPIO BENEFICIADO - QUOTA DO ART. 20

TEXTO DO PEDIDO

A Firma infracitada, necessitando selar seus livros e documentos fiscais, solicita pela presente guia, o fornecimento das estampilhas abaixo discriminadas:

Nome (razão social):		INSCRIÇÃO Nº.	
Endereço:		Cidade / Vila:	
Ramo de Negócio:			
Quantidade	DISCRIMINAÇÃO DE VALOR	VALOR TOTAL	
	Estampilhas de Cr\$		
	" " 5.000,00		
	" " 2.000,00		
	" " 1.000,00		
	" " 500,00		
	" " 200,00		
	" " 100,00		
	" " 50,00		
	" " 20,00		
	" " 10,00		
	" " 5,00		
	" " 4,00		
	" " 2,00		
	" " 1,00		
TOTAL DO I. V. C. —			
TAXA DO P. O. E. (20%) —			
IMPORTE TOTAL DA GUIA —			

IMPORTA A PRESENTE GUIA EM

DATA:/...../.....

Ass.:
CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO COLETOR

DESPACHE - SE

AVERBAÇÃO: Recabi a importância total supracitada.

DATA:/...../.....

DATA:/...../.....

ASS.:
O COLETOR

ASS.:
O TESOUREIRO

NOTA: Serão recusadas as guias ilegíveis, as emendadas ou rasuradas, bem como as de valor de aquisição inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), ressalvadas, nesse caso, as aquisições por transferência ou baixa.

Mod. Nº. 4

GUIA DE RECOLHIMENTO POR VERBA

Impôsto Sobre Vendas e Consignações

Nº _____

VIA _____

ÓRGÃO COLETOR DE _____

TEXTO DA GUIA

O Contribuinte abaixo assinado, vai recolher a este órgão coletor, a quantia total de

_____, correspondente ao pagamento por verba do impôsto sobre vendas e consignações, e respectiva taxa do plano obras e equipamentos.

Nome (razão social): _____

Nº. INSCRIÇÃO _____

Enderêço: _____

Cidade / Vila: _____

Ramo de negócio: _____

VALORES:

- 1 - Impôsto _____
- 2 - Adicional _____
- 3 - Soma (1+2) _____
- 4 - Taxa do P. O. E. (20%) _____
- 5 - Adicional do P. O. E. (20%) _____

Total a Recolher (3+4+5) — _____

Natureza da Operação:

DATA: ____/____/____

ASS: _____

O CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS COLETOR E FISCAL

AVERBAÇÃO:

A importância total supracitada foi paga pelo conhecimento.

Nº. _____

de ____/____/____

ASS: _____

O TESOUREIRO

CONFERE: _____

EM ____/____/____

ASS: _____

O COLETOR

VISTO: _____

EM ____/____/____

RUBRICA _____

O FISCAL

OBS: A 1ª VIA, APÓS AVERBADA, SERÁ DEVOLVIDA AO CONTRIBUINTE; A 2ª VIA SERÁ ANEXADA AO BALANÇETE MENSAL, FICANDO A 3ª VIA ARQUIVADA NO ÓRGÃO COLETOR.

GUIA DE RECOLHIMENTO

POR VERBA

GUIA ESPECIAL

Imposto Sobre Vendas e Consignações

N.º

VIA

ORGÃO COLETOR DE

MUNICIPIO BENEFICIADO - QUOTA DO ART. 20

TEXTO DA GUIA

O contribuinte abaixo assinado, vai recolher a este órgão coletor, a importância de _____, correspondente ao pagamento por verba do imposto sobre Vendas e Consignações, e respectiva taxa do Plano de Obras e Equipamentos.

Nome (razão social):

INSCRIÇÃO

N.º

Endereço:

Cidade/Vila

Ramo de Negócio:

VALORES

1. Imposto	Cr\$			
2. Adicional	Cr\$			
3. Soma (1+2)	Cr\$			
4. Taxa do P.O.E. (20%)	Cr\$			
5. Adicional do P.O.E. (20%)	Cr\$			
Total a recolher	Cr\$			

NATUREZA DA OPERAÇÃO:

Data: ____/____/____

Ass.: _____
O contribuinte ou representante legal

USO EXCLUSIVO DOS ORGAOS COLETOR E FISCAL

AVERBAÇÃO: - A importância total supracitada, foi paga pelo conhecimento

N.º _____ De ____/____/____

Ass.: _____
O TESOUREIROCONFERE: - Em: ____/____/____Ass.: _____
O COLETOR

VISTO: Em: ____/____/____

Rubrica _____
O FISCAL

MOD. N. 6.

[illegible]



GUIA FISCAL

GADO E SUB-PRODUTOS DA PECUÁRIA

Inpôsto Sôbre Vendas e Consignações

Nº

ÓRGÃO COLETOR DE

DIA

MÊS

ANO

I - VENDEDOR

Nome (Razão Social):

Enderêço:

Cidade - Vila:

Município:

INSCRIÇÃO

4.

VENDE A

II - COMPRADOR

Nome (Razão Social):

Enderêço:

Cidade - Vila:

Municipio:

INSCRIÇÃO

No.

III - DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

[illegible]

Nome do condutor da tropa:

Ass.:

.....
 O CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

IV — TRIBUTOS

1- I. V. C. % sobre Cr\$				
2-				
3- Soma (1 + 2)				
4- P. O. E. % sobre Cr\$				
5-				
Total a recolher (3+4+5				

USO DO ÓRGÃO COLETOR

AVERBAÇÃO: A inportância total ao lado especificada, foi paga pelo

CONHECIMENTO Nº.

de /

..... O TESOUREIRO

RUB. DO COLETOR

[illegible]

Registro de Vendas a Vista

DATA					VALOR DA VENDA				OBS.
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
SOMA —									
1) IMPÔSTO A PAGAR —									
2) —									
TOTAL A PAGAR —									
16									
17									
18									
19									
20									
21									
22									
23									
24									
25									
26									
27									
28									
29									
30									
31									
SOMA —									
1) IMPÔSTO A PAGAR —									
2) —									
TOTAL A PAGAR —									

REGISTRO DE TRANSF

Data de saída do vapor	CONHECIMENTO		MERCADORIA				NOTA DE TRANSFERÊNCIA			IMPOSTO	
	Espécie	Número	QUANTIDADE	Marcas	DISCRIMINAÇÃO	PESO KGS.	DATA DA EMISSÃO	Número	Valor Cr\$	Data	Guia N.
					Pautas de 0,6 cm						
TRANSPORTE DA SOMA									—		

REGISTRO DE VENDAS PARA O EXTERIOR

Data da Operação Cambial	COMPRADOR	Despacho Nº.	VALOR		OBS.
			Em Moeda Estrangeira	Em Moeda Nacional	
TRANSPORTE DA SOMA			—		

NOTA: -- Esta escrita deverá ser encerrada quinzenalmente.

MOD. Nº. 18

TRANSFERIDAS

[illegible]

MOD. N° 16

REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS

Quantidade	Descrição da Matéria Prima ou dos Produtos Manufaturados	Valor unitário Cr\$	Valor total Cr\$	O B S.
	Pautas de 0,6 cm			
TRANSPORTE DA SOMA		—		

220 x 320 — TAMANHO

MOD. N.º. 15

REGISTRO DE CONSIGNAÇÕES

NOTA FISCAL		CONSIGNADOR OU CONSIGNATÁRIO		VALOR DA CONSIGNAÇÃO	FORMA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO
DATA	SERIE NUMERO	NOME	LOCALIDADE		
		Pautas de 0,6 cm			
TRANSPORTE DA SOMA —					

NOTA: A escrituração deste livro deverá ser encerrada mensalmente.

220 x 320 — TAMANHO

Registro do
Movimento entre Matriz e Filial

MERCADORIA EXPEDIDA E RECEBIDA DA MATRIZ FILIAL DE

DOCUMENTO			VALOR				OBSERVAÇÕES
DATA	Sé- rie	NÚMERO	EXPEDIDO		RECEBIDO		
							Pautas de 0,6 cm
TRANSPORTE DA SOMA —							

ESTADO DE SANTA CATARINA

Guia de Expedição para Localidade Brasileira

Orgão Coletor ou Fiscal de

Nº

Via N.º

Uso exclusivo do Departamento
Estadual de Estatística

DIA _____ MÊS _____ ANO _____

I — Expedidor		Inscrição	Cidade/Vila :
Nome (Razão social) :		N.º	
Endereço :			Município :

II — Destinatário ou Consignatário	
Nome (Razão social):	Destino - Localidade:
Enderêço:	Estado:

I I — Transporte				
V.a (Marítima, Fluvial, Rodov., Ferrov., Aérea):		Empresa de Transporte:		
Nome do Vapor:	Placa do Veículo N.º:	Estado:	Prefixo do Avião:	Data da Saída:

IV — Documentos			
Nota Fiscal N.º :	Fatura Comercial N.º :	Manifesto de Carga N.º :	N.º :
Data :	Data :	Data :	Data :

V — Mercadorias		
Procedência - Localidade :	Origem do Produto (Regional, Nacional, Nacionalizado) :	Espécie do volume (Saco, caixa, cabaça, etc.)

[illegible]

VI — Forma e prazo para pagamento do I. V. C. e taxa do P. O. E.			
O I. V. C. e a taxa do P. O. E., nos importâncias de Cr\$ _____ e Cr\$ _____ respectivamente, Fol será pago na forma e prazo regulamentares.		_____	
REGISTRO DE VENDAS A VISTA N.º _____ fls. _____ Em _____ / _____ / _____	REGISTRO DE DUPLICATAS Documento N.º _____ Em _____ / _____ / _____	REGISTRO DE MERCAD- DORIA TRANFERIDAS N.º _____ fls. _____ Em _____ / _____ / _____	POR VERBA — Órgão Coletor de _____ Conhecimento N.º _____ Em _____ / _____ / _____ Ass. _____ O Tesoureiro

VII — Observações

Fazenda:	VIII — Assinaturas	FORAM PAGOS		ORDEM DE EMBARQ	
	Autorizo (amos) o embarque das mercadorias supracitadas Em _____/_____/_____	{ I. V. C. - Cr\$ _____ P. O. E. - Cr\$ _____	Em _____/_____/_____		
	_____ O Expedidor	Conhec. N.º _____ O Escrivão	_____ O Coletor		

OBs. ; — A 1.^a VIA será juntada ao Balancete do Órgão Coletor ; a 2.^a VIA será encaminhada ao Serviço de Fiscalização da Fazenda ; as 3.^a e 4.^a VIAS serão devolvidas ao Expedidor, sendo a 5.^a VIA remetida ao Depart. Estadual de Estatística

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria de 24 de maio de 1957

O SECRETARIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 139, da lei n. 198, de 18.12.1954:

A Vilma de Silva Bernardes, Professora Normalista, classe B-7 (Grupo Escolar "Cruz de Souza", de Tijucas), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 2 de maio de 1957.

Portarias de 25 de maio de 1957

O SECRETARIO RESOLVE

Admitir:

De acordo com a lei n. 277, de 18 de junho de 1949:

Maria Stella Carneiro Rila, Normalista, para, na qualidade de extra-numerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola isolada de Rio Fortuna, 1º distrito de Garcia, município de São José a contar de 1º de maio de 1957, com o salário diário de Cr\$ 42,00, correndo a despesa por conta da dotação 34-1-036, do orçamento vigente.

Dispensar:

As professoras Selma Goedert, Damares Anderson de Sousa, Elita Deucher e Sônia Nivia Borges, da regência de seções no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Alexandre de Gusmão", de Bom Retiro, a contar de 15 de abril de 1957.

Maria Steil Leite, da função de Professor diarista (Escola Reunidas "Professor Adriani Mossmann", de Itajaí).

Pôr à disposição:

A professora diarista Maria Stella Carneiro Rila, Regente da Escola de Rio Fortuna 1º distrito de Garcia, município de São José da 20ª Circunscrição Escolar, sediada em São José.

Conceder licença:

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 134, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

A Ignês Clotilde Pizolatto Ghion, Professora Complementarista, referência VII (Grupo Escolar "Cândido Ramos", da Vila de Caxambu, distrito de Caxambu, município de Chapéu), 90 dias, com vencimento integral, a contar de 27 de fevereiro de 1957.

A Maria Savi Mondo, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Professora Luiza Cândida de Aguiar", de Barranca, distrito e município de Araranguá), a contar de 15 de fevereiro de 1957.

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 137, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

Maria Lucí Torres Gerber, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola mista estadual de Negrinha, distrito de Canoas, município de Bom Retiro), de 40 dias, a contar de 6 de março de 1957, com vencimento integral.

A Ilza Amaral de Oliveira, Professora de Educação Física, classe C-9 (Grupo Escolar "Belizário de Oliveira Ramos", de Lajes), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 25 de março de 1957.

A Ada Rampinelli Herdt, Professora Complementarista padrão I-1 (Escola mista estadual de Morrotes, distrito e município de Tubarão), de 20 dias, com vencimento integral, a contar de 14 de fevereiro de 1957.

A Rosinete Coelho Rolin, Professora Normalista, classe A-6 (Grupo Escolar "Comendador Rocha", de Campo de Fora, distrito e município de Laguna), de 20 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de fevereiro de 1957.

A Naseli Faim Destri, Professora

Normalista, classe A-6 (Escolas Reunidas "Aracy Vaz Callado", de Capoeiras, subdistrito do Estreito, município de Florianópolis), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 6 de abril de 1957.

A João Costa, Professor Normalista, padrão A-6 (Escolas Reunidas "Professora Aurora de Araújo", de Tipitiú, município de Tijucas), de 20 dias, com vencimento integral, a contar de 18 de março de 1957.

A Lorivalda Pickler Baesso, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola mista estadual de Linha Uruguai, distrito e município de Braço do Norte), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 23 de abril de 1956.

A Ivone Maria Machado, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Professora Sílbia Haberbeck", de Tijucas), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 28 de março de 1957.

A Reginalda Maria Ramos Ribeiro, Professora Normalista, classe A-6 (Grupo Escolar "Belizário de Oliveira Ramos", de Lajes), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 23 de abril de 1957.

A Natália Berreta Machado, Professora Normalista, classe B-7 (Secretaria da Educação e Cultura), de 20 dias, com vencimento integral, a contar de 10 de maio de 1957.

A Leonor Nascimento Dalazém, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola estadual de Rio — Laranjeiras — Baixo, distrito e município de Orleães), de 10 dias, com vencimento integral, a contar de 14 de março de 1957.

A Dominice Hortência Costa, Servente, referência VII (Grupo Escolar "José Boiteux", do Estreito, município de Florianópolis), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 10 de janeiro de 1957.

A Isabel Silveira Batschauer, Professora Complementarista, referência VII (Grupo Escolar "José Bonifácio", distrito de Rio do Teto, município de Blumenau), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de março de 1957.

A Sebastião Wolf, Professor, não titulado, referência VII (Escola mista de Campinas, distrito de Indios, município de Lajes), de 60 dias, a contar de 3 de abril de 1957, com vencimento integral.

A Gênova Palma Nunes, Professora efetiva, referência VII (Escola estadual de São Domingos, distrito de São Domingos, município de Xaxim), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 26 de março de 1957.

A Cleusa Maria Pizolatti, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Laudelina Martins de Oliveira", da vila de Pindobati, município de Orleães), de 20 dias, a contar de 2 de maio de 1957, com vencimento integral.

A Orivaldo Maria Nazário, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Prof. Manoel Rolão das Neves", de Encruzilhada dos Três Riachos, distrito e município de Biguaçu), de 15 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de março de 1957.

A Laodígea Cavalcanti Meneghel, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Professora Alayr Silva", de Treze de Maio, município de Tubarão), de 20 dias, com vencimento integral a contar de 8 de março de 1957.

A Carlos Belo Wagner, Professor Secundário, classe B-21 (Escola Normal "Vidal Ramos", de Lajes), de 60 dias, a contar de 23 de abril de 1957, com vencimento integral.

A Walkyrin Búrgio de Carvalho, Professora Normalista, classe D-9 (Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão), de 60 dias, a contar de 1º de abril de 1957, com vencimento integral.

A Walma da Silva Mafra, Regente

de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Professora Leontina dos Santos Negreiros", de Canto dos Ganchos, distrito de Ganchos, município de Biguaçu), de 40 dias, a contar de 5 de abril de 1957, com vencimento integral.

De acordo com o art. 132, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

A Isabel de Assis Tavares, Servente, referência VII (Grupo Escolar Ruy Barbosa", de Joinville), de 10 dias, a contar de 5 de abril de 1957, com vencimento integral.

A Carmosina Amaro do Vale, Professora Normalista, classe C-8 (Grupo Escolar "Belizário de Oliveira Ramos", de 15 dias, com vencimento integral, a contar de 22 de março de 1957.

De acordo com o art. 139, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

A Josefa Cardoso Soares, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola mista estadual desdobrada de Linha Pacheco, distrito e município de Urussanga), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 27 de fevereiro de 1957.

A Maria Santos Rabelo Rebelo, Professora diarista (Escolas Reunidas "Professora Maria da Glória Silva", de Segunda Linha Sangão, distrito de Içara, município de Criciúma), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 28 de fevereiro de 1957.

A Delfina Demeneck Palavro, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Profª Rosa Valentina da Silva Alves", de Abdon Batista, município de Campos Novos), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de fevereiro de 1957.

A Ana Maria Vargas, Professora diarista (Escola mista de Boa Vista, distrito de Painel, município de Lajes), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de março de 1957.

A Zeni Uliano, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Verner Knabben", de Travessão, distrito e município de Braço do Norte), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 11 de março de 1957.

A Roulane Alves, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola isolada de Ponte de Tábuas, distrito de Angelina, município de São José), de 120 dias, a contar de 9 de abril de 1957, com vencimento integral.

A Ladi Maurício Ferreira, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola isolada estadual de São Domingos, distrito de Anita Garibaldi, município de Lajes), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 17 de abril de 1957.

A Ida Corso Santini, Professora Complementarista, referência VII (Grupo Escolar "Prof. Frei Evaristo", de Iomerê, município de Videira), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 18 de fevereiro de 1957.

A Clélia Costa dos Santos, Professora diarista (Escola mista de Inferninho, distrito de Guaporanga, município de Biguaçu), de 120 dias, a contar de 10 de abril de 1957, com vencimento integral.

A Maria Zenir Couto Kley, Professora diarista (Escola isolada estadual de Serrinha, distrito de Córrego Negro, município de Lajes), de 120 dias, a contar de 20 de março de 1957, com vencimento integral.

A Maria Santa Silva Costa, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escolas Reunidas "Profª Olga Boppre", distrito de Canelinha, município de Tijucas), de 15 dias, a contar de 14 de março de 1957, com vencimento integral.

A Irene de Castilho Simm, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Escola isolada de Rio Preto — Volta Grande, distrito e município de Rio Negrinho), de 120 dias a contar de 1º de abril de 1957, com vencimento integral.

Conceder licença, em prorrogação:

De acordo com o art. 131, combi-

nado com o art. 125, da lei n.

198, de 18.12.1954:

A Aurora Guimarães Pereira, Professora Normalista, classe A-6 (Grupo Escolar "Prof. Orestes Guimarães", de São Bento do Sul), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 12 de março de 1957.

A Leopoldina Dalsasso Gercianis, Regente de Ensino Primário, padrão I-2 (Grupo Escolar "Costa Carneiro", de Orleães), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 16 de março de 1957.

A Ninfa Martins Sôccas, Professora Normalista, classe A-6 (Grupo Escolar "Comendador Rocha", de Campo de Fora, distrito e município de Laguna), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 18 de março de 1957.

A Marta das Novas, Servente, referência VII (Grupo Escolar "Ruy Barbosa", de Joinville), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 14 de março de 1957.

A Ada Rampinelli Herdt, Professora Complementarista padrão I-1 (Escola mista estadual de Morrotes, distrito e município de Tubarão), de 20 dias, com vencimento integral, a contar de 6 de março de 1957.

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 137, da lei n. 198, de 18.12.1954:

A Irene Costa, Zeladora, referência VII (Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 29 de novembro de 1955.

Portarias de 29 de maio de 1957

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

Com a gratificação mensal de Cr\$ 150,00, correndo a despesa por conta da dotação 34-0-007, do orçamento vigente:

A professora Rita Maria da Silva, para reger uma seção (1 série), no Curso Normal Regional "General José Vieira da Rosa", de Palmitos, a contar de 1º de março de 1957.

A professora Ninpha Pereira (Irmã Maria Benigna) para reger uma seção (1 série), no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "São João Bosco", de Apúnia, município de Indaial, a contar de 15 de fevereiro de 1957.

A professora Teresinha Bustamante (Irmã Maria Edith), para reger uma seção (1 série), no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "São João Bosco", de Apúnia, município de Indaial, a contar de 15 de fevereiro de 1957.

A professora Irmã Maria Anunciata, para reger uma seção (1 série), no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Cardeal Arcoverde", de São Carlos, a contar de 1º de junho de 1957.

A professora Benvinda Carneiro Peters, para exercer a função de Auxiliar de Inspeção dos distritos de Matos Costa e Calmon, no município de Porto União, a contar de 1º de maio de 1957, com a gratificação mensal de Cr\$ 50,00 correndo a despesa por conta da dotação 36-0-007, do orçamento vigente.

Com a gratificação mensal de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 34-0-009, do orçamento vigente:

A professora Maria de Lourdes Pereira para, nas Escolas Reunidas "Profª Aurora Araújo", de Tipitiú, município de Tijucas, substituir por 20 dias, a contar de 18 de março de 1957, o diretor João Costa, que requereu licença.

A professora normalista Ilona Tschöcke para, no Grupo Escolar "Prof. Orestes Guimarães", de São Bento do Sul, substituir por 30 dias, em prorrogação, a contar de 11 de abril de 1957, a professora Aurora Guimarães Pereira, que requereu licença, com a gratificação diária de Cr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 34-0-009, do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de Cr\$ 16,00 (dezesseis cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 34-0-009, do orçamento vigente.

A Regente de Ensino Primário Juane Chede para, no Grupo Escolar "Castro Alves", de Araranguá, substituir por 120 dias, a contar de 7 de março de 1957, a professora Lindomar Freitas de Souza, que requereu licença.

FAZENDA

COLETORIA ESTADUAL DE FLORIANÓPOLIS

Edital

De ordem do sr. coletor, torno público

TESOURO DO ESTADO

SUBDIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 22 DE JULHO DE 1958				
Saldo do dia 21 (Em Caixa)	Cr\$ 2.211.609,50			
Recebimentos	2.976.473,30			
	Cr\$ 5.188.083,40			
Pagamentos	709.122,30			
Saldo para o dia 24 (Em Caixa)	4.478.961,10			
	Cr\$ 5.188.083,40			

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Estabelecimentos	DO ESTADO	Depósitos Especiais	Depósitos Divs. Orig.	Montepio	Total
Tesouraria	3.253.847,60	71.855,00	1.076.028,60	77.229,99	4.478.961,10
Em Bancos	7.242.311,50	3.427.340,60	18.226.280,50	5.921.208,60	34.817.141,20
TOTAL	10.496.159,10	3.499.195,60	19.302.309,10	5.998.438,50	39.296.102,30

Walciony Theodoro
Encar. do Controle

Acácio Mello
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Subdiretor.

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 24 DE JULHO DE 1958

Saldo do dia 22 (Em Caixa)	Cr\$ 4.478.961,10
Recebimentos	9.539.473,30
	Cr\$ 14.009.436,40
Pagamentos	10.601.568,30
Saldo para o dia 25 (Em Caixa)	3.407.868,10
	Cr\$ 14.009.436,40

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Estabelecimentos	DO ESTADO	Depósitos Especiais	Depósitos Divs. Orig.	Montepio	Total
Tesouraria	1.597.493,40	71.855,00	1.212.566,20	525.953,50	3.407.868,10
Em Bancos	8.478.694,90	3.427.340,60	18.226.280,50	5.021.208,60	35.153.524,60
TOTAL	10.076.188,30	3.499.195,60	19.438.846,70	5.547.162,10	38.561.392,70

Walciony Theodoro
Encar. do Controle

Acácio Mello
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Subdiretor.

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 25 DE JULHO DE 1958

Saldo do dia 24 (Em Caixa)	Cr\$ 3.407.868,10
Recebimentos	3.203.168,60
	Cr\$ 6.611.036,70
Pagamentos	1.503.305,20
Saldo para o dia 26 (Em Caixa)	5.107.731,50
	Cr\$ 6.611.036,70

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Estabelecimentos	DO ESTADO	Depósitos Especiais	Depósitos Divs. Orig.	Montepio	Total
Tesouraria	1.662.306,20	71.855,00	2.839.302,50	534.267,80	5.107.731,50
Em Bancos	23.632.270,40	3.427.340,60	18.226.280,50	5.021.208,60	52.307.100,10
TOTAL	25.294.576,60	3.499.195,60	21.065.583,00	5.555.476,40	57.414.831,60

Roberto Quint
Encar. do Controle

Acácio Mello
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Subdiretor.

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 26 DE JULHO DE 1958

Saldo do dia 25 (Em Caixa)	Cr\$ 5.107.731,50
Recebimentos	612.337,10
	Cr\$ 5.720.068,60
Pagamentos	2.314.528,60
Saldo para o dia 28 (Em Caixa)	3.405.540,00
	Cr\$ 5.720.068,60

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Estabelecimentos	DO ESTADO	Depósitos Especiais	Depósitos Divs. Orig.	Montepio	Total
Tesouraria	1.962.752,20	71.855,00	827.397,00	543.545,70	3.405.540,00
Em Bancos	23.239.845,10	3.427.340,60	20.226.280,50	5.021.208,60	53.914.674,80
TOTAL	25.202.597,40	3.499.195,60	21.053.687,50	5.564.754,30	57.320.214,80

Roberto Quint
Encar. do Controle

Acácio Mello
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, Subdiretor.

blico que esta Coletoria e o Posto de Arrecadação do Estreito, procederão no corrente mês de julho a cobrança do segundo (2º) semestre do Imposto s/Tabacos e Derivados e s/Bebl, das Alcoólicas.

Os contribuintes que não satisfizerem seus pagamentos no mês citado, poderão fazê-los no mês seguinte acrescidos da multa de 20%.

Findos esses prazos, as certidões serão remetidas à Promotoria Pública para a cobrança executiva.

Coletoria Estadual de Florianópolis, em 4 de julho de 1958.

Osny Pessoa Maciel, escrivão.

NOTICIÁRIO

O PRESIDENTE SUSPENDEU SUAS VIAGENS AO INTERIOR

O Presidente da República acaba de suspender suas viagens ao interior do país, excluindo as que fará a Brasília.

Em face dessa decisão, s. exa. não virá, antes de outubro a Santa Catarina, o que deverá fazer após o pleito de 3 daquele mês.

NA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

RIO, 30 — O General Macedo Soares, presidente da Companhia Siderúrgica Nacional, recebeu ontem à tarde a visita do Governador de Santa Catarina, sr. Heriberto Hülse.

Vários assuntos foram abordados na oportunidade, entre os quais os que se relacionam com a criação da grande Siderúrgica no sul de Santa Catarina, cuja mensagem o Presidente da República já encaminhou ao Congresso Nacional.

Durante essa conferência, em que o presidente da Companhia Siderúrgica Nacional manifestou-se interessado pela solução dos problemas de siderurgia em Santa Catarina, o Governador Heriberto Hülse fez longa exposição sobre a situação do carvão ressaltando a sua importância econômica para o Estado.

O General Macedo Soares, ao fim da longa palestra, declarou que Santa Catarina, com a nova Siderúrgica

que se instalará no sul, sonho acalentado pelo saudoso Governador Jorge Lacerda, entrará numa fase de grandes possibilidades econômicas.

CONVENIOS COM O INEP (GRUPOS ESCOLARES)

RIO, 30 — Vários assuntos foram objeto da palestra entre o Governador Heriberto Hülse e o Ministro da Educação, sr. Clovis Salgado, na visita que lhe fez, ontem, o Chefe do Executivo catarinense.

Destacam-se as seguintes providências, resultantes dessa conferência: Convênio com o INEP, para a construção de Grupos Escolares; convênio para construção de oficinas de artesanato e auxílio para o Ginásio Dias Velho, de Florianópolis. Também foi resolvida a ampliação da merenda escolar.

LIBERAÇÃO DE VERBAS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

RIO, 30 — O Governador Heriberto Hülse esteve, também, no gabinete do Ministro Mário Meneghetti, da Agricultura.

Nessa ocasião foram encaminhadas autorizações para liberação de várias verbas, autorizadas pelo Presidente da República.

Outros assuntos foram ventilados nessa oportunidade, entre o Ministro e o Governador catarinense.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE Cr\$ 5,00

VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Edital

De ordem do sr. diretor de Obras Públicas e de acordo com o disposto no art. 312, da lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954, convido o sr. Jonas Oliveira, Mestre Especializado, C-8, do Quadro do Poder Executivo, com exercício nesta Diretoria de Obras Públicas, a apresentar-se nesta D. O. P., dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação deste, sob pena de ser demitido por abandono do cargo como prescreve o art. 282, da lei acima mencionada, visto estar faltando ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

E, para que chegue ao conhecimento do referido funcionário, para fins de prova de existência de força maior ou de coação ilegal, nos termos do parágrafo único, do art. 312, da mesma lei, lavro o presente edital,

que será publicado no "Diário Oficial" do Estado.

Diretoria de Obras Públicas em Florianópolis, 10 de julho de 1958.

Alzira Scholz Falsa, encarregada do Expediente.

(20-3)

AGRICULTURA

DIRETORIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Portaria de 21 de julho de 1958

O DIRETOR RESOLVE

Alterar:

De acordo com o art. 45, da lei n. 198, de 18-12-954:

A escala de férias desta Diretoria, baixada pela portaria n. 36, de 19-12-57, na parte que se refere ao funcionário Eduardo Arêas Horn, Inspetor de Terras e Colonização, para o mês de dezembro por conveniência de serviço.

REPARTIÇÕES FEDERAIS E AUTARQUICAS

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N. 9-58

O presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere a lei federal n. 1.522-51, com a nova redação dada pela lei n. 3.084, de 29 de dezembro de 1956, ambas prorrogadas pela lei n. 3.415, de 30 de junho de 1958, e,

CONSIDERANDO o que deliberou o Plenário em reunião levada a efeito no dia 14 de julho de 1958 em atenção ao pedido do Clube Soroptomista de Florianópolis em favor da fundação da Faculdade de Medicina,

pelo ofício 150, de 9-7-58.

RESOLVE:

Art. 1º — Autorizar os Estabelecimentos José Daux S. A. Comercial, a efetuar a majoração dos ingressos no dia 30 de julho corrente, no Cine "São José", para a exibição em "avant-première" de gala, do filme "O Preço da Ilusão", ao preço unitário de Cr\$ 200,00, em favor da fundação da Faculdade de Medicina de Florianópolis, exibição única às 22 horas.

Art. 2º — A presente portaria entrará em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de julho de 1958.

Roberto Oliveira, presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 22ª sessão ordinária, realizada a 13 de maio de 1958.

Presidência: excelentíssimo senhor juiz Nelson Heitor Stoeterau.

Aos treze dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, na sala das sessões do edifício do Tribunal de Contas do Estado, nesta Capital do Estado de Santa Catarina, reuniu-se em sessão ordinária o egrégio Tribunal de Contas, com a presença do excelentíssimo senhor juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto, vice-presidente, excelentíssimo senhor auditor Convocado, doutor Waldir Busch, excelentíssimo senhores Juizes Leopoldo Olavo Erig, Vicente João Schneider, Nereu Corrêa de Souza e doutor Paulo De Tarsos da Luz Fontes, sob a presidência do excelentíssimo senhor juiz Nelson Heitor Stoeterau. Estava presente o excelentíssimo senhor sub-procurador, doutor Nilton José Cherem. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma, sem discussão, aprovada, e em seguida, assinada pelos presentes. Na hora do expediente, conforme houvera declarado em sessão anterior, o excelentíssimo senhor auditor convocado, doutor Waldir Busch, apresentou declaração de voto, referente ao Processo n. 227/58 — pedido de reconsideração —: "Senhor presidente: Na qualidade de juiz-sem-ano deparei com um empenho, originário do Palácio do Governo, dentro da rubrica: Despesas com Serviço de Assistência Social, no qual figurava como credor "Maternidade Carlos Corrêa", num total de Cr\$ 13.200,00. Ao compulсар o processo, instruído com várias notas que acusavam assistência hospitalar a diversos beneficiados: d. Marlene B. Santana, Cr\$ 7.572,00, d. Isolate C. Schmidt, Cr\$ 2.665,00, d. Zelândia Pereira, Cr\$ 2.365,00, d. Norma Vidal, Cr\$ 1.000,00, proferi o seguinte despacho: "Há necessidade, por lei, que se apresente o atestado de pobreza para que fique provado tratar-se de indigentes". Isto, porque, sr. presidente, a interpretação dada pelo executivo, conforme consta em anexo à publicação da lei de meios, a rubrica 1-6-09, destina-se à cobertura de despesas com a concessão de auxílios materiais a pessoas reconhecidas como pobres, ao pagamento de instrução a operários e filhos de operários, assistência farmacêutica, odontológica e médica a indigentes, fornecimentos de transportes a necessitados desajustados, etc. Neste etc. é que enquadrei a espécie, assistência hospitalar, e não neguei, de plano, o registro. Tão somente baixei o processo em diligência, porque se me afigurou, pela interpretação da rubrica, que deveria ser provado, com o competente atestado, que os beneficiados eram reconhecidos, como fato público e notório, o estado de pobreza. Entendo que a função deste Tribunal circunscreve-se a uma ação fiscalizadora da boa e legal aplicação dos dinheiros públicos. E a idéia de fiscalizar colide com a de confiança pré-existente. Com efeito, se a simples alegação do Executivo se impusesse ao acatamento desta Corte de Contas sem que fosse produzida prova cabal do alegado, não nos assistiria direito de exigirmos a apresentação de notas fiscais e comprovantes que, além de provarem a despesa, evidenciassem que a verba fora empregada adequadamente no fim previsto em lei. Nem tão pouco baixariamos resoluções, condicio-

nando a aquisição de material permanente ao tombamento na contabilidade como Patrimônio do Estado. A predominar o fator confiança, desapareceria a própria razão de ser deste Tribunal. Se a lei refere que o auxílio é destinado a reconhecidamente pobres, a indigentes, a incapazes necessitados, não vejo por que possa ser omitida a prova dessa qualidade e ficar — em consequência — nossa consciência de julgadores sem a plena certeza de que a verba foi empregada adequadamente. Aliás, tal conceito sobre o "onus probandi" é ditado pelas rudimentares regras processuais. O Código do processo Civil, art. 68 a 79, regula o benefício da Justiça Gratuita, estabelecendo concessões para quem tenha prejuízo do sustento próprio ou da família com o pagamento das custas do processo. Nestas condições, ainda é obrigado a declarar de próprio punho o rendimento ou vencimentos que percebe e seus encargos pessoais e de família, e conforme a prática, junta Atestado de Pobreza, passado pelo Prefeito ou Delegado Regional de Polícia. E as declarações falsas constituem crime. Se para a evidência de uma situação mais benéfica é exigida a prova, o que se dirá para um rigorismo tão acentuado referido pela rubrica: reconhecidamente pobre, indigente? E não acrescentar ainda que o Estado dispõe na Capital de um estabelecimento congêneres: "Maternidade Carmela Dutra". Fácil é concluir-se que nesta resultaria o internamento muito mais econômico e vantajoso para o Estado. Assim, senhor presidente, não me basta, ao meu espírito de julgador, a procedência do empenho, isto é, Gabinete de chefe do executivo. Para convencer-me da lisura, do bom emprego do dinheiro público, canalizados aos cofres do Tesouro pelos contribuintes sob a forma de impostos, entendo que a prova deve ser plena e cabal. Mantenho, em consequência a decisão anterior, a proferida como juiz-sem-ano, para que seja feita a prova do alegado, isto é, de que os beneficiados são indigentes ou reconhecidamente pobres. Sala das sessões, em 13 de maio de 1958. (Assinado) Waldir Busch, juiz-relator. "A seguir, foram assinados os acordãos dos seguintes Processos de prestação de contas: 1) processo n. 535/58. Responsável: José Lourenço de Goss Waltrick, Inspetor de Coletorias, 2) Processo n. 225/58. Responsável: Arnaldo Manhães de Mattos, encarregado do Posto de Suinocultura de Lajes, 3) Processo n. 373/58. Responsável: Eugênio Joaquim Coelho, Oficial Administrativo do Departamento de Saúde Pública. 4) Processo n. 211/58. Responsável: Francisco Brasinha Dias, Inspetor Escolar. 5) Processo n. 3.233/57. Responsável: Acácio Ramos de Arruda, diretor da Maternidade Teresa Ramos, de Lajes, 6) Processo n. 210/58. Responsável: Mairo Caldeira de Andrada, Secretário Particular do Governador. 7) Processo n. 4.458/57. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, Chefe do Serviço de Água e Esgoto. 8) Processo n. 4.311/57. Responsável: José Lourenço de Goss Waltrick, Inspetor de Coletorias, 9) Processo n. 528/58. Responsável: Malaquias José da Silva, Tesoureiro da Diretoria de Obras Públicas. 10) Processo n. 4.523/57. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, Engenheiro Chefe do Serviço de Água e Esgoto. 11) Processo n. 534/58.

Responsável: Osvaldo Augusto de Athaide, Inspetor de Coletorias, em Joacaba. 12) Processo n. 3.146/57. Responsável: Seraphim Fausto Fauze, diretor de Caça e Pesca. 13) Processo n. 4.622/57. Responsável: José de Andrade Goulart, administrador do Edifício das Secretarias. 14) Processo n. 4.634/57. Responsável: João Schlemm, médico chefe do 4º Distrito Sanitário, em Joinville. 15) Processo n. 232/58. Responsável: Ângelo De Carli, Engenheiro Residente do DER, em Joacaba. 16) Processo n. 4.418/57. Responsável: Wilton Martins da Silva, Encarregado de Serviço da Penitenciária do Estado. 17) Processo n. 2.017/57. Responsável: Nice Faria, Inspetor da Merenda Escolar. 18) Processo n. 2.025/57. Responsável: Nice Faria, Inspetor da Merenda Escolar. 19) Processo n. 2.029/57. Responsável: Nice Faria, Inspetor da Merenda Escolar. 20) Processo n. 895/56. Responsável: Wilton Martins da Silva, Tesoureiro em exercício da Penitenciária do Estado. 21) Processo n. 1.781/57. Responsável: Guilherme Jorge Scheide, Engenheiro Residente do DER, em Canoinhas. 22) Processo n. 4.333/57. Responsável: Malaquias José da Silva, Tesoureiro da Diretoria de Obras Públicas. 23) Processo n. 4.569/57. Responsável: Francisco Ferreira, Porteiro do Departamento Estadual de Estatística. 24) Processo n. 4.522/57. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, Engenheiro Chefe do Serviço de Água e Esgoto. 25) Processo n. 75/58. Responsável: José Vitor de Amorim, auxiliar de Agrônomo da diretoria de Produção Vegetal. 26) Processo n. 4.261/57. Responsável: Alberto Caus, Técnico Rural da Diretoria da Produção Animal. 27) Processo n. 281/58. Responsável: Mário Orestes Brusa, Secretário da Agricultura. 28) Processo n. 378/58. Responsável: Dalva Conti Felício, Auxiliar Administrativo do Tribunal de Contas do Estado. 29) Processo n. 33/58. Responsável: Francisco Ferreira, Porteiro do Departamento Estadual de Estatística. 30) Processo n. 4.580/57. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, Engenheiro Chefe do Serviço de Água e Esgoto. 31) Processo n. 4.455/57. Responsável: Arnaldo Bonatelli, Porteiro da Diretoria de Obras Públicas. 32) Processo n. 501/58. Responsável: Arnaldo Arnoldo da Luz, Tesoureiro da Diretoria de Obras Públicas. 33) Processo n. 203/58. Responsável: Juvenino Machado, Inspetor de Coletorias, em Tubarão. 34) Processo n. 3.575/57. Responsável: Maurício Filomeno, Inspetor de Odontologia do Departamento de Saúde Pública. 35) Processo n. 117/58. Responsável: Arnaldo Manhães de Mattos, Encarregado do Posto de Monta da Serra, de Lajes. 36) Processo n. 517/58. Responsável: Maria Madalena Galilani, Escriturária da Diretoria do Serviço de Fiscalização de Armas e Munições. 37) Processo n. 4.520/57. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, Engenheiro Chefe do Serviço de Água e Esgoto. Logo após foi facultada a palavra para breves comunicações, usando da mesma o excelentíssimo senhor presidente dando ciência à casa de haver, em companhia do excelentíssimo senhor auditor convocado, dr. Waldir Busch, comparecido às solenidades cívicas em homenagem à "Semana de Osório", que se realizaram no dia 10 do corrente, com início às 8 horas da manhã no 14º B. C. comunicou, outrossim que, à noite do mesmo dia, no Teatro Alvaro de Carvalho assistiu a posse dos membros da Comissão Executora da IV conferência Nacional de Jornalistas, para cujos atos fora previamente convidado. Na

Ordem do Dia, foram julgados os seguintes processos em pauta, com dispensa de publicação, concedida nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do Regimento Interno: foram julgadas comprovadas as contas, dando-se quitação aos responsáveis nos seguintes Processos de Prestação de Contas: 1) Relatos pelo excelentíssimo Senhor Juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto: 1) Processo n. 2.875/57. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 24.866,70. Responsável: Arnaldo Arnoldo da Luz, Tesoureiro da Diretoria de Obras Públicas. 2) Processo n. 3.849/57. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 5.400,00. Verba: 94-1.031. Responsável: Alberto Caus, Técnico Rural, da Diretoria da Produção Animal. 3) Processo n. 4.626/57. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 6.000,00. Verba: 48-3.096. Responsável: João Schlemm, Médico Chefe do 4º Distrito Sanitário, de Joinville. 4) Processo n. 3.784/57. Origem: Departamento Estadual de Estatística. Importância: Cr\$ 10.720,00. Verba: 18-1-023. Responsável: Francisco Ferreira, Porteiro do DEE. 5) Processo n. 3.943/57. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 5.850,00. Verba: 86-4-186. Responsável: Menotti Borges, Encarregado de Serviço de Água e Esgoto, de Lajes. 6) Processo n. 519/58. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 100.000,00. Verba: 85-2-069. Responsável: Malaquias José da Silva, Tesoureiro da Diretoria de Obras Públicas. 7) Processo n. 4.524/57. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 575,60. Verba: 86-4-186. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, Engenheiro Chefe do Serviço de Água e Esgoto. 8) Processo n. 2.079/57. Origem: Palácio do Governo. Importância: Cr\$ 30.000,00. Verba: 14-4-153. Responsável: Temente Coronel Piraguahy Tavares, chefe da Casa Militar do Palácio do Governo. 11) Relatos pelo excelentíssimo senhor auditor convocado, doutor Waldir Busch. 1) Processo n. 42/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 250,70. Verba: 46-4-186. Responsável: Joaquim Coelho dos Santos, mestre especializado do Departamento de Saúde Pública. 2) Processo n. 3.835/57. Origem: Secretaria do Interior e Justiça. Importância: Cr\$ 29.000,00. Verba: 23-4-169. Responsável: Wilton Martins da Silva, encarregado de serviço da Penitenciária do Estado. 3) Processo n. 4.531/57. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 2.400,00. Verba: 46-0-014. Responsável: Abílio Teodoro Corrêa, guarda-sanitário do Dispensário Central da Lepra. 4) Processo n. 302/58. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 5.500,00. Verba: 120-4-195. Responsável: Maria de Lourdes de Carvalho, chefe do expediente da Diretoria de Terras e Colonização. 5) Processo n. 4.651/57. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 93-4-195. Responsável: Alberto Caus, técnico rural da Diretoria da Produção Animal. 6) Processo n. 423/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 48-3-099. Responsável: Zoé Silveira D'Ávila, médico chefe do Posto de Saúde de Concórdia. 7) Processo n. 301/58. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 3.000,00. Verba: 120-4-161. Responsável: Maria de Lourdes L. Carvalho, chefe de expediente da Diretoria de Terras e Colonização. 8) Processo n. 282/58. Origem: Se-

cretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 16.000,00. Verba: 94-4-166. Responsável: Edilson Berwanger, Encarregado do Posto de Suinocultura, de Videira. 9) Processo n. 385/58. Origem: Secretaria do Interior e Justiça. Imp. Cr\$ 10.000,00. Verba: 24-4-196. Responsável: José Dias, Tesoureiro da Imprensa Oficial do Estado. 10) Processo n. 526/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 25.132,30. Verba: 53-1-034. Responsável: Jaime Silveira Sandin, encarregado de Serviço do Hospital Colônia Santana. 11) Processo n. 93/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 15.068,60. Verba: 49-4-195. Responsável: João Adalgisio Philippi, Administrador da Maternidade "Carmela Dutra". 12) Processo n. 3.608/57. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 5.000,00. Verba: 85-4-161. Responsável: Arnaldo Bonatelli, Porteiro da Diretoria de Obras Públicas. 13) Processo n. 4.444/57. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 8.301,70. Verba: 86-4-188. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, engenheiro. Chefe do Serviço de Água e Esgoto. 14) Processo n. 4.699/57. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 10.200,00. Verba: 91-1-034. Responsável: Alberto Caus, Técnico Rural da Diretoria da Produção Animal. 15) Processo n. 314/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 90.000,00. Verba: 50-4-195. Responsável: Acácio Ramos Arruda, Médico Diretor da Maternidade Teresa Ramos, de Lajes. 16) Processo n. 4.590/57. Origem: Secretaria da Educação e Cultura. Importância: Cr\$ 5.000,00. Verba: 35-4-153. Responsável: Francisco Brasinha Dias, Inspetor Escolar. 17) Processo n. 540/58. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 400,00. Verba: 85-2-069. Responsável: Haikel Dequech, engenheiro Residente do DER, de Araranguá. 18) Processo n. 101/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 14.242,60. Verba: 49-4-195. Responsável: João Adalgisio Philippi, Administrador da Maternidade "Carmela Dutra". 19) Relatores pelo excelentíssimo senhor juiz Vicente João Schneider: 19) Processo n. 15/58. Origem: Consultoria Jurídica do Estado. Importância: Cr\$ 1.000,00. Verba: 25-4-152. Responsável: Modesto Roldão Santos, Porteiro da CJE. 2) Processo n. 386/58. Origem: Secretaria do Interior e Justiça. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 24-4-161. Responsável: José Dias, Tesoureiro da Imprensa Oficial do Estado. 3) Processo n. 230/58. Origem: Secretaria da Fazenda. Importância: Cr\$ 1.000,00. Verba: 60-4-161. Responsável: Zalmir da Luz Costa, assistente seccional da Contadoria Geral do Estado. 4) Processo n. 229/58. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 10.700,00. Verba: 94-4-166 D. Responsável: Guy Harry Raymond da Fonseca, Encarregado do Posto de Suinocultura de Rio do Sul. 5) Processo n. 186/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 2.400,00. Verba: 46-0-014. Responsável: Odorico Feljó, Motorista do Dispensário Central da Lepra. 6) Processo n. 4.652/57. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 4.190,90. Verba: 45-4-186. Responsável: Joaquim Coelho dos Santos, Mestre Especializado do Departamento de Saúde Pública. 7) Processo n. 4.322/57. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 91.890,00. Verba: 45-1-034. Responsável: Joaquim Coelho dos Santos, Mestre

Especializado do Departamento de Saúde Pública. 8) Processo n. 38/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 23.980,00. Verba: 53-1-034. Responsável: Jaime Silveira Sandin, Encarregado do Serviço do Hospital Colônia Santana. 9) Processo n. 4.645/57. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 73.740,00. Verba: 45-1-034. Responsável: Joaquim Coelho dos Santos, Mestre Especializado do Departamento de Saúde Pública. 10) Processo n. 3.847/57. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 139.982,50. Verba: 94-1-023. Responsável: Alberto Caus, Técnico Rural da Diretoria da Produção Animal. 11) Processo n. 115/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 3.000,00. Verba: 46-3-091. Responsável: Abílio Teodoro Corrêa, Guarda-Sanitário do Departamento de Saúde Pública. 12) Processo n. 144/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 9.000,00. Verba: 48-2-069. Responsável: Lourenço Ciani Filho, Médico do Posto de Saúde de Nova Veneza. 13) Processo n. 228/58. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 25.042,20. Verba: 53-1-034. Responsável: Jaime Silveira Sandin, Encarregado de Serviço do Hospital Colônia Santana. Foram ainda julgados, sendo comprovadas as contas, e dando-se quitação aos responsáveis, com a ressalva da multa calculada à fls., os seguintes Processos de prestação de contas: 1) Processo n. 41/58. Relator: Exmo. sr. juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 4.646,00. Verba: 41-3-096. Responsável: Irineu Urbano Máximo, diretor do Abrigo de Menores. 2) Processo n. 2.763/57. Relator: Exmo. sr. juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 75.508,20. Verba: 53-3-099. Responsável: Eugênio Vecchielli Netto, Administrador do Hospital Colônia Santana. 3) Processo n. 4.636/57. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 200.000,00. Verba: 85-2-069. Responsável: Egon Alberto Stein, engenheiro residente do DER, de Blumenau. 4) Processo n. 4.605/57. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 34.560,00. Verba: 98-1-023. Responsável: José Vitor de Amorim, auxiliar de Agrônomo, da Diretoria da Produção Vegetal. 5) Processo n. 127/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 7.000,00. Verba: 95-3-091. Responsável: Theodorico Fernandes, Encarregado do Posto de Defesa Sanitária Animal, de Joaçaba. 6) Processo n. 185/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 48-4-196. Responsável: Orlando Franco, Médico do Posto de Saúde de Henriques Lage. 7) Processo n. 120/53. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 55-3-108. Responsável: Adão Miranda, administrador do Hospital "Nereu Ramos". 8) Processo n. 144/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 9.000,00. Verba: 95-3-091. Responsável: Theodorico Fernandes, encarregado do Posto de Defesa Sanitária Animal, de Joaçaba. 9) Processo n. 24/58.

Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 480,00. Verba: 88-4-162. Responsável: Alma Zacarias da Rosa, escriturária da SA. 10) Processo n. 4.343/57. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 81-3-065. Responsável: Walter Piazza, diretor de administração da SVOP. 11) Processo n. 4.266/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 8.000,00. Verba: 42-4-139. Responsável: Eugênio Joaquim Coelho, oficial administrativo do Departamento de Saúde Pública. 12) Processo n. 226/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 19.800,00. Verba: 53-2-064. Responsável: Jaime Silveira Sandin, encarregado de serviço do Hospital Colônia Santana. 13) Processo n. 4.211/57. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 15.000,00. Verba: 97-3-095. Responsável: Jonas Beyer Amorim, diretor da Produção Vegetal. 14) Processo n. 30/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 150.000,00. Verba: 85-2-069. Responsável: Arnaldo Arnoldo da Luz, Tesoureiro da Diretoria de Obras Públicas. 15) Processo n. 4.499/57. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 7.000,00. Verba: 48-3-099. Responsável: Lígia Maria Cidrão, auxiliar de escritório do Posto de Saúde de Biguaçu. 16) Processo n. 108/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 95-3-095. Responsável: Theodorico Fernandes, encarregado do Posto de Defesa Sanitária Animal, de Joaçaba. 17) Processo n. 279/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 10.000,00. Verba: 53-3-096. Responsável: Jaime Silveira Sandin, encarregado de serviço do Hospital Colônia Santana. 18) Processo n. 22/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Importância: Cr\$ 8.600,00. Verba: 46-4-159. Responsável: Nair Schmidt Gois, atendente do Departamento de Saúde Pública. Esgotada a pauta de processos de prestação de contas, passou-se ao julgamento de outra matéria: 1) Processo n. 476/58. Reconsideração. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Agricultura. Assunto: O dr. Lauro Portes Bustamente, diretor da DPA, pode reconsideração do despacho exarado no processo de prestação de contas n. 4.238/57, que impõe uma multa de Cr\$ 200,00 ao responsável Alberto Caus, técnico rural daquela Diretoria. Interessado: o mesmo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu reconsiderar a decisão anterior, dando provimento ao pedido. 2) Processo de empenho n. 233/58. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social. Assunto: "Carmela Dutra". Importância: Cr\$ 104.350,00. Verba: 1-1-07. Empenho n. 11. Interessado: Folhas de pagamento. Decisão: O Tribunal resolveu or-

denar o registro, dando-se por impedido o exmo. sr. juiz doutor Paulo de Tarso da Luz Fontes. 3) Processo n. 883/58. Aposentadoria. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Fazenda. Assunto: Aposentadoria de Hermes Justino Patrianova. Interessado: o mesmo. Decisão: Ordenado o registro. 4) Processo n. 1.243/58. Aposentadoria. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Educação e Cultura. Assunto: Aposentadoria de Turqueza Teixeira Tasso. Interessado: a mesma. Decisão: Ordenado o registro. 5) Processo de empenho por adiantamento n. 97/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Importância: Cr\$ 300.000,00. Verba: 4-1-03. Empenho n. 11. Responsável: José Leão Dutra, engenheiro residente do DER, em São Joaquim. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro, com despesas a partir de janeiro do corrente ano. 6) Processo de empenho por adiantamento n. 165/58. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Fazenda. Assunto: Seção de expediente. Importância: Cr\$ 100.000,00. Verba: 1-6-12. Empenho n. 12. Responsável: Walter Pinho da Silva. Decisão: Denegado o registro, por unanimidade, pela aplicação indevida da verba, tendo a douta procuradoria entendido que a verba era adequada por se tratar de despesas imprevistas. 7) Processo de empenho n. 253/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Fazenda. Assunto: Seção de Expediente. Importância: Cr\$ 30.450,00 e Cr\$ 74.990,00. Verba: 4-2-01. Empenhos ns. 21 e 22. Interessados: Dental Santa Apolônia e Albor S. A. de Joinville. Decisão: Ordenado o registro dos dois empenhos. 8) Processo de empenhos n. 248/58. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Educação e Cultura. Importância total: Cr\$ 49.189,70. Verba: 2-1-01. Empenhos ns. 2, 3, 4, 6a 15 e 1. Interessado: Diversos. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro de todos os empenhos, num total de 14. 9) Processo de empenho n. 242/58. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria Geral do Plano de Obras e Equipamentos. Importância: Cr\$ 60.000,00. Verba: 3-1-01. Empenho n. 136. Interessado: Carlos Virgílio Napoleão de Miranda. Decisão: Ordenado o registro. 10) Processo de empenho n. 243/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Departamento Estadual de Estatística. Importância: Cr\$ 92.255,20. Verba: 1-5-14. Empenho n. 3. Interessado: I.B.M. World Trade Corporation. Decisão: Ordenado o registro. 11) Processo de empenho n. 249/58. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Fazenda. Assunto: Tesouro do Estado. Importância: Cr\$ 1.000,00. Verba: 1-5-01. Empenho n. 41. Interessado: Thomaz de Carvalho Meyer, Coletor Estadual em Joinville. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou o registro por impropriedade da verba. 12) Processo de empenhos n. 255/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Educação e Cultura. Assunto: Diretoria de Estudos e Planejamentos. Importância: Cr\$ 2.451.000,00. Verba: 1-6-08. Empenhos diversos. Interessados: Diversos. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu autorizar o registro dos empenhos, alertando a origem que, de futuro, seja obedecido o preceito legal de acordo com o qual os empenhos devem ser assinados pelos Diretores com-

petentes. 13) Processo de Empenhos por adiantamento n. 171/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social — Hospital Colônia Santana. Importância: Cr\$ 305.360,00. Verba: 1-1-07. Empenho n. 3. Responsável: Jaime Silveira Sandin-Fólia de Pagamento. Decisão: Ordenado o registro. 14) Processo de empenhos ns. 229 e 262/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Fazenda — Tesouro do Estado. Verba: 1-1-18. Importâncias: Cr\$ 13.200,00. Cr\$ 29.550,00 e Cr\$ 2.000,00. Empenhos ns. 12-13 e 14. Interessados: Manoel Rodrigues de Araújo, Gustavo Lehmkuhl e Walter Vieira de Souza. A Presidência, na forma do inciso III, do art. 28, do decreto n. 22, deferiu o requerido pela douta Procuradoria, dando-lhe "vistas" do processo, e submetendo sua decisão ao Plenário, por motivo do recurso interposto pelo exmo. sr. juiz Relator, a qual foi acolhida contra o voto do Relator. 15) Processo de empenho por Adiantamento n. 175/58. Relator: Exmo. sr. juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social — Departamento de Saúde Pública. Importância: Cr\$ 87.085,00. Verba: 1-1-08. Empenho n. 4. Responsável: Joaquim Coelho dos Santos, Mestre Especializado do DSP. Decisão: Ordenado o registro. 16) Processo de empenho por Adiantamento n. 170/50. Relator: Exmo. sr. juiz Dr. Paulo de Tarso da Luz Fontes. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria da Produção Animal. Importância: Cr\$ 150.000,00. Verba: 3-1-03. Empenho n. 1. Responsável: Theodorico P. Fernandes, Veterinário em Joacaba. Decisão: Ordenado o registro. 17) Processo de empenho por Adiantamento n. 179/58. Relator: Exmo. sr. juiz Dr. Paulo de Tarso da Luz Fontes. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria de Administração. Importância: Cr\$ 150.000,00. Verba: 3-1-07. Empenho n. 1. Responsável: Félix Schaeffer, Executor do Acórd. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o registro, em caráter excepcional, condicionando a liberação das demais cotas, a aprovação por parte da Assembléia do termo de acordo. 18) Processo de empenho n. 146/58. Relator: Exmo. sr. juiz dr. Paulo de Tarso da Luz Fontes. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria da Produção Vegetal. Importância: Cr\$ 61.000,00. Verba: 1-4-03. Empenho n. 1. Interessado: Wondyck T. da Silva, Procurador de Francisco Lindner & Cia. Ltda. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou o registro do empenho, por ter a despesa sido aplicada em verba imprópria e por ter a origem desobediência o decreto-lei n. 96-A. 19) Processo de Empenho por adiantamento n. 176/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas — Serviço de Água e Esgoto. Importância: Cr\$ 200.000,00. Verba: 1-6-12. Empenho n. 6. Responsável: Almiro Pereira Oliveira, engenheiro chefe do Serviço de Água e Esgoto. Decisão: O Tribunal, ante a explicação dada e plenário pelo sr. diretor do Serviço de Água e Esgoto, aceitou o enquadramento da despesa, como urgente e extraordinária, decidindo, por unanimidade, determinar o registro. A seguir, deu o adiantado da hora, o excelentíssimo senhor presidente suspendeu a sessão, marcando o seu prosseguimento para amanhã, dia 14, às 10 horas. A hora marcada, o excelentíssimo senhor presidente reabriu a sessão, dando prosseguimento aos trabalhos, sendo julgados os seguintes processos em pauta: 20)

Processo de empenho por adiantamento n. 80/58. Relator: Exmo. sr. Auditor Convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria da Administração. Importância: Cr\$ 175.000,00. Verba: 3-1-07. Empenho n. 1. Responsável: Luiz Irapuan Campelo Bessa, executor do acordo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou o registro do empenho, em caráter excepcional, condicionando a liberação das contas futuras à aprovação por parte do Legislativo, do termo de acordo. 21) Processo n. 1210/58. Contrato. Relator: Exmo. sr. Juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas. Assunto: Termo de Contrato celebrado entre o Governo do Estado e os arquitetos Oscar Niemeyer Filho e Flávio D'Aquino, para elaboração do projeto da Biblioteca Pública de Florianópolis. Valor do Contrato: Cr\$ 798.750,00. Verba: 4-1-02. Interessados: os mesmos. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro, após ouvida a Douta Procuradoria. 22) Processo de Empenho n. 232/58. Relator: Exmo. sr. Juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Educação e Cultura. Diretoria de Ensino. Importância: Cr\$ 51.120,00. Verba: 1-5-12. Empenho n. 52. Interessado: Tesouro do Estado Coletoria Estadual de Joinville. Decisão: Ordenado o registro. 23) Processo de Empenho n. 240/58. Relator: Exmo. sr. Juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Fazenda Tesouro do Estado. Importância: Cr\$ 249.730,00. Verba: 1-3-02. Empenho n. 43. Interessado: Imprensa Oficial do Estado. Decisão: Ordenado o registro. 24) Processo do Empenho por adiantamento n. 164/58. Relator: Exmo. sr. Juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social, Abrigo de Meninos. Importância: Cr\$ 160.000,00. Verba: 1-3-08. Empenho n. 4. Responsável: Irmão Urbano Máximo, Diretor do A.M. Decisão: Ordenado o registro. 25) Processo de Empenho n. 264/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Obras Públicas. Importância: Cr\$ 112.626,40. Verba: 1-3-04. Empenho n. 4. Interessado: The Texas Company Ltda. Decisão: Ordenado o registro. 26) Processo n. 167/58. Recon sideração. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Palácio do Governo. Assunto: O Excelentíssimo senhor doutor Abelardo Rupp, Procurador da fazenda, junto ao Tribunal de Contas, requer reconsideração do despacho denegatório, proferido pelo excelentíssimo senhor auditor convocado, doutor Waldir Busch, na qualidade de juiz-secundário, nos empenhos ns. 27 e 17, das verbas: 1-5-07 e 1-6-12, nas importâncias de Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 50.000,00, sob a responsabilidade do dr. Mairo Caldeira de Andrade. Interessado: o mesmo. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso para, mantendo a decisão recorrida, negar-lhe provimento. 27) Processo de empenho por adiantamento n. 173/58. Relator: Exmo. sr. juiz Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria da Produção Vegetal. Importância: Cr\$ 250.000,00. Verba: 1-3-08. Empenho n. 1. Responsável: Agrônomo Roldão de Castro Barbosa Camara, diretor do Centro de Preparação Agrícola "Vidal Ramos", de Carinhas. Decisão: Ordenado o registro. 28) Processo de empenhos ns. 263/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Ori-

gem: Secretaria Geral do Plano de Obras e Equipamentos. Importância: Cr\$ 300.000,00, e Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 300.000,00. Verba: 3-1-01. Empenhos ns. 111, 112, e 113. Interessado: Oscar Cardoso Filho, desta Capital. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro, não tendo participado da discussão e da votação o exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch, por se achar ausente do Plenário. 29) Processo de empenho por adiantamento n. 169/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social — Departamento de Saúde Pública. Importância: Cr\$ 60.000,00. Verba: 1-3-08. Empenho n. 34. Responsável: dr. Albino Zeni, chefe do Posto de Saúde de Rio do Sul. Decisão: Ordenado o registro. 30) Processo de empenho por adiantamento n. 172/58. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria Geral do Plano de Obras e Equipamentos. Importância: Cr\$ 880.189,00. Verba: 3-1-01. Empenho n. 118. Responsável: Adair Carcolla, engenheiro residente do DER, em Rio do Sul. Decisão: Ordenado o registro. 31) Processo de empenho por adiantamento n. 175/58. Relator: Exmo. sr. auditor convocado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria da Produção Animal. Importância: Cr\$ 150.000,00. Verba: 3-1-03. Empenho n. 1. Responsável: Edilson Berwanger, encarregado do Posto de Suinocultura, de Videira. Decisão: Ordenado o registro. 32) Processo de empenho n. 245/58. Relator: Exmo. sr. auditor convo-

cado, dr. Waldir Busch. Origem: Secretaria do Interior e Justiça — Imprensa Oficial do Estado. Importância: Cr\$ 100.000,00. Verba: 4-2-01. Empenho n. 4. Interessado: Osvaldo Machado — Colmac. Decisão: Ordenado o registro. 33) Processo de empenho por adiantamento n. 182/58. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Palácio do Governo. Importância: Cr\$ 200.000,00. Verba: 1-6-14. Empenho n. 10. Responsável: dr. Mairo Caldeira de Andrade. Decisão: Ordenado o registro. E, nada mais havendo a tratar, o excelentíssimo senhor presidente deu por encerrada a presente sessão, convocando outra par a próxima sexta-feira, dia 16, à hora habitual, em virtude de quinta-feira ser dia santificado "Ascensão", sendo por esse motivo considerado ponto facultativo, do que para constar, eu Maria Botticelli Pereira, secretário do Plenário, substituto, deste egrégio Tribunal de Contas, lavrei a presente ata. (Ass.) Nelson Heitor Stoetereau, Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto, Waldir Busch, Leopoldo Olavo Erig, Vicente João Schneider, Paulo de Tarso Fontes, Abelardo Rupp, procurador, Nilton José Cherem, sub-procurador.

Maria Botticelli Pereira, secretário do Plenário, substituto.
Visto: Jonas Andriani, diretor, secretário.
Obs. — A presente cópia foi extraída do livro próprio n. 6, à fls. 25, 25v., 26, 26v., 27, 27v., 28, 28v., 29, 29v., 30, 30v., 31, 31v., 32, 32v., 33, 33v., 34, 34v., 35, 35v., 36, 36v. (J. S. G.) (4069)

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

CRISTAIS HERING S. A.

Aviso

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas desta sociedade anônima, que se acham à sua disposição, na sede social, ao Lago Coronel Feddersen, s/n., nesta cidade, os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício findo em 30 de junho de 1958.

Assembléia geral ordinária

1ª CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas desta sociedade anônima, para a assembléia geral ordinária, que deverá se realizar na sede social, ao Lago Coronel Feddersen, s/n., nesta cidade, pelas 14 horas do dia 25 de agosto do corrente ano, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Exame, discussão e deliberação sobre o relatório da diretoria parecer do conselho fiscal, balanço e contas, referentes ao exercício findo em 30 de junho de 1958;
- 2º — eleição da diretoria;
- 3º — eleição do conselho fiscal;
- 4º — outros assuntos de interesse da sociedade.

Blumenau, 21 de julho de 1958.
Alice Hering, diretora.
Assembléia geral extraordinária (3-3) (2466)

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas desta sociedade anônima para, tomar parte na assembléia geral extraordinária, ser realizada em sua sede social, ao Lago Coronel Feddersen, s/n., em Blumenau, Santa Catarina, pelas 16 horas do dia 25 de

agosto do corrente ano, com a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Alteração dos estatutos;
 - 2º — Outros assuntos de interesse da sociedade.
- Blumenau, 21 de julho de 1958.
Alice Hering, diretora.
(3-3) (2465)

Edital

Pelo presente edital, levamos ao conhecimento dos senhores membros do conselho deliberativo da Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, em Santa Catarina, que no dia vinte e oito (28), segunda-feira, do corrente mês, às vinte (20) horas na sede da Sociedade, à Praça Pereira e Oliveira, Edifício Ipase, 4º andar, de acordo com o que determina os estatutos da Sociedade, realizar-se-á a reunião do conselho deliberativo e do conselho fiscal, e não havendo número legal em primeira convocação, meia (½) hora depois, com qualquer número, e com a seguinte

Ordem do dia

- a) Discussão e votação do balanço e das contas da Sociedade, referentes ao primeiro semestre de 1958;
 - b) parecer do conselho fiscal;
 - c) leitura do relatório apresentado pelo presidente da Sociedade, referente ao primeiro semestre de 1958; e
 - d) assuntos de interesse social.
- Florianópolis, 23 de julho de 1958.
Acácio Garibaldi de Paula Ferreira S. Thiago, 1º secretário.
Dietrich Von Wangenheim, pres. dente. (5900)

COMETEX S. A.

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas desta companhia, em sua sede, à rua Andrade Müller, n. 108, os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1949.

Itajaí, 21 de julho de 1958.

Alfred Hoffmann, diretor-presidente.

(3-3)

(2468)

CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA CATARINENSE S. A. — "COIMCA S. A."

Ata da assembleia geral ordinária

Aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, reuniram-se os acionistas da Construtora Imobiliária Catarinense S. A. — "Coimca S. A.", que assinaram o livro de presença de acionistas às assembleias gerais, folhas número três, na sede social, às 15 horas, na cidade de Lajes, representando mais de um quarto do capital social, em atendimento ao edital de convocação publicado no "Diário Oficial" do Estado de Santa Catarina, dos dias 27 e 28 de fevereiro e 3 de março e no jornal "Correio Lageano", da cidade de Lajes, dos 5 e 8 de março do corrente ano, que é da seguinte teor: "Construtora Imobiliária Catarinense S. A. — "Coimca S. A.". Assembleia geral ordinária. 1ª convocação. Convida-se aos srs. acionistas da Construtora Imobiliária Catarinense S. A. — "Coimca S. A.", para participarem da reunião de assembleia geral ordinária, a realizar-se no próximo mês de março de 1958, no dia 9, domingo, com início às 15 horas, na sede social, sita à rua Barão do Rio Branco, número 55, na cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina, para deliberarem sobre o seguinte ordem de dias: 1º — Exame, discussão e aprovação do balanço geral, demonstração da conta "lucros e perdas" e parecer do conselho fiscal, relativos aos atos e operações do exercício financeiro de 1957; 2º — assuntos diversos do interesse social. Lajes, 25 de fevereiro de 1957. (Ass.) Celso Ramos, diretor-presidente. Dr. Newton Ramos, diretor-superintendente". Sob a presidência de sr. Celso Ramos, foi dado início aos trabalhos da presente assembleia, sendo convidado a mim, Lourival Lisboa, para secretário a mesma, o que cumpro. Organizada a mesa orientadora dos trabalhos, autorizou-me o senhor presidente a proceder à leitura da ordem do dia, o que efetuei. Passando a tratar do 1º item da ordem do dia, ordenou-me o sr. presidente, em face do cargo que ocupa na sociedade, o gerente-administrativo e contador, a proceder à leitura do relatório da diretoria, resumo de balanço geral, demonstração das contas de lucros e perdas e seus anexos e relatórios de inventários de alocado e imobilizações técnicas, tudo relativo ao encerramento do exercício de 1957. Em atendimento ao que fora autorizado, procedi à leitura de todos os documentos já supra-mencionados, esclarecendo aos senhores acionistas os esclarecimentos a que iam sendo solicitados, mormente, os que se relacionavam com o balanço geral, propriamente dito, sua demonstração da conta lucros e perdas, contas de títulos a receber, títulos a pagar, contas a receber e a pagar, etc., etc. Comuniquei mais aos senhores acionistas, que o resumo do balanço geral e da demonstração da conta lucros e perdas que ora lhes apresentarei, já tinham sido encaminhadas à publicação no órgão da imprensa oficial do Estado de Santa Catarina e pelo jornal "Correio Lageano" da cidade de Lajes, mas que, apesar de assim termos procedido em 25 de fevereiro findo, até o momento, nada tinha sido publicado. Ato seguinte procedi à leitura do parecer dos senhores membros do conselho fiscal, relativamente, ao balanço geral, conta de lucros e perdas, para conhecimento dos senhores acionistas presentes, após o que o sr. presidente, declarou que, uma vez realizadas todas as preliminares e estando os srs. acionistas satisfeitos com os esclarecimentos que haviam sido prestados, manifestação que fizeram, de viva voz, um a um, tria proceder a votação, submetendo à aprovação da assembleia, todos os documentos e atos já acima referidos e mencionados. Procedida que foi a votação, verificou-se, por absoluta unanimidade, que os srs. acionistas aprovavam, sem nenhuma restrição, os documentos e assuntos pertinentes ao item 1 da ordem do dia, da presente assembleia. Passando a tratar do segundo item da ordem do dia, comunicou o senhor presidente, que relativamente, ainda, ao primeiro item da ordem do dia, deveriam os srs. acionistas, manifestarem-se sobre a gratificação que foi distribuída aos diretores, gerentes e empregados e aprovação da distribuição dos dividendos, já consignados no balanço geral, aprovado. Quanto ao assunto das gratificações, ratificaram os srs. acionistas a distribuição realizada, que consignou ao diretor superintendente, diretor-geral, gerente-administrativo e tesoureiro responsável pela "caixa" da obra na estrada federal BR2, para cada um deles a quantia de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) e o saldo restante, para outros empregados dentro do critério da diretoria. Relativamente, aos dividendos, por proposta do diretor-geral, sr. Alvaro Querzoli, que foi aprovada por unanimidade, ficou implícito que com a aprovação do primeiro item da ordem do dia, estava automaticamente confirmada a distribuição dos dividendos, somente, que, com a ressalva imposta pela proposta acima mencionada, reverterão ditos dividendos, para a integralização do restante do capital a integralizar, conforme balanço, distribuídos na proporção das ações já integralizadas (capital integralizado), pelos senhores acionistas. Ficou ainda, deliberado o imposto de renda, relativo aos dividendos ora distribuídos, serem pagos pela sociedade e distribuídos à débito das respectivas contas dos sócios-acionistas, em face da disposição anteriormente tomada, quanto ao seu pagamento e forma aprovada para compensação na integralização do capital. Assim, por serem as ações da sociedade, todas da ordem ao portador, deverão os srs. acionistas apresentarem os respectivos títulos para os devidos fins, ficando, o gerente-administrativo, autorizado a officiar aos inscritos no livro de registro da sociedade, para tal acompanhamento ou fazer avisos e editais, caso não compareça pelo primeiro meio, os fins colimados. E nada mais havendo a tratar, suspendeu o sr. presidente a presente reunião, pelo tempo necessário à lavatura da presente ata, o que fez e após, procedi à sua leitura, para que todos os acionistas a aprovassem, o que fizeram sem ressalvas ou restrições, da qual extrai duas vias, em tudo iguais ao original que foi redigido às folhas onze e seguintes do livro de atas das assembleias gerais, os quais, que assinados por mim Lourival Lisboa, que funcionei como secretário, e pelo senhor presidente, sr. Celso Ramos, Lourival Lisboa, Celso Ramos.

N. 11.931 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 21,50 de selos federais para arquivamento.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 12 de junho de 1958.

O secretário, Eduardo Nicolich.

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado, em Florianópolis, 12 de junho de 1958.

Eduardo Nicolich, secretário.

(2210)

Ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 8 de junho de 1958

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, reuniram-se os acionistas da Construtora Imobiliária Catarinense S. A. — "COIMCA S. A.", que assinaram o livro de presença dos acionistas às assembleias gerais, às folhas número cinco, na sede social às 15 horas, na cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina, representando mais de um quarto do capital social, em atendimento ao edital de convocação publicado no "Diário Oficial" do Estado, dos dias 21, 22 e 23 de maio e no jornal "Correio Lageano", desta cidade, dos dias 17, 21 e 24 de maio de 1958, que é da seguinte teor: "Construtora Imobiliária Catarinense S. A. — "Coimca S. A.". Assembleia geral ordinária. 1ª convocação. Convida-se os senhores acionistas da Construtora Imobiliária Catarinense S. A. — "Coimca S. A.", para participarem da reunião de assembleia geral ordinária, a realizar-se no próximo mês de junho, dia 8, domingo, com início às 15 horas, na sede social, sita à rua Barão do Rio Branco, 55, na cidade de Lajes, Estado de Santa Catarina, para deliberarem sobre o seguinte "ordem do dia": 1º — Eleição da diretoria da sociedade, para a gestão do exercício social de 1958; 2º — eleição dos membros do conselho fiscal para o mesmo período; 3º — tomada, estudo e aprovação de contas da diretoria em exercício até 31 de maio de 1958 (contas, balanço parcial, demonstrações de contas: lucros e perdas e demais, etc.); 4º — parecer do conselho fiscal sobre as contas e operações da diretoria em exercício até 31 de maio de 1958; 4º — assuntos de interesse geral. Lajes, 15 de maio de 1958. (Ass.) Celso Ramos, diretor-presidente; Newton Ramos, diretor-superintendente e Alvaro Querzoli, diretor-geral". Sob a presidência do sr. Celso Ramos, diretor-presidente da sociedade, foi dado início aos trabalhos da presente assembleia, sendo convidado a mim, Lourival Lisboa, para secretário a mesma, o que cumpro. Organizada a mesa orientadora dos trabalhos, autorizou-me o senhor presidente a proceder à leitura da ordem do dia, o que realizei. Passando a tratar do 1º item da ordem do dia, o sr. presidente, submeteu à decisão dos srs. acionistas presentes, a eleição da nova diretoria, para a gestão do exercício social de 1958, que, por proposta do acionista Anhem Garcia, imediata e unanimemente, aclamada pelos demais acionistas presentes, verificou-se a reeleição de todos os seus membros, ficando, portanto, constituída a diretoria da sociedade, para a gestão do período compreendido, entre 10 de junho de 1958 a 10 de junho de 1959, a mesma diretoria anterior, ou sejam, os mesmos seguintes membros: Diretor-presidente, Celso Ramos, diretor-superintendente, Newton Ramos; diretor-geral, Alvaro Querzoli. Passando a tratar do assunto do seguinte tema da ordem do dia, o sr. presidente comunicou que se procederá a eleição dos membros componentes do conselho fiscal, para o período de 10 de junho de 1958 até 10 de junho de 1959, verificando-se, igualmente, a reeleição de todos os membros do conselho fiscal que atuará na gestão anterior e fiscal são os seguintes: Efetivos — Dr. Joaquim F. Ramos, Adhemar Garcia e Atílio Fontana; suplentes — Nilo Luiz Jr. João Baptista Bonassini e Mário Luiz Garcia. Ato seguinte o sr. presidente, comunicou que em atendimento à ordem do dia iria dar a fim de que este superintendente a fim de que este apresentasse à casa, o balanço parcial, encerrado em 31 de maio de 1958, acompanhado do relatório da diretoria, demonstrações de contas, relações de títulos a pagar, e receber, documentos, valores e dinheiros da caixa, enfim tudo aquilo que se relacionava com o sector técnico-administrativo da sociedade, relativamente, ao primeiro período de atividades da empresa. Assim procedendo o sr. diretor-superintendente, devidamente coadjuvado, pelo gerente-ad-

ministrativo, representado na minha pessoa, apresentou-se aos acionistas, todos os esclarecimentos que foram sendo solicitados sobre o balanço parcial, suas relações e documentos anexos, e ainda mais, sobre a situação técnica da obra no BR2, trecho Nova Petrópolis-Caxias do Sul, e relativamente, a situação econômico-financeira da sociedade. Também, foi lido e parecer dos membros componentes do conselho fiscal, relativamente, aos mesmos documentos, findo o que, o sr. presidente, submeteu a aprovação dos srs. acionistas, todos os documentos, balanço parcial, demonstrações de contas, etc., etc., já supra-mencionados, verificando-se que sem nenhuma restrição, os srs. acionistas, aprovavam, com absoluta unanimidade. Procedidos os trabalhos desta assembleia, rigorosamente pelo edital de convocação, declarou o sr. presidente que antes do encerramento da mesma, tinham os srs. acionistas e membros diretores, direito a se manifestarem sobre assuntos do estrito interesse social. Por solicitação do sr. Atílio Fontana, procurador representante dos interesses de outros acionistas da sociedade, o sr. Alvaro Querzoli, diretor-geral, teve esclarecimentos e informações sobre o andamento e progresso dos serviços de pavimentação da estrada federal BR2, Nova Petrópolis-Caxias do Sul, sob sua orientação e responsabilidade técnica-administrativa com o que se declarou satisfeito o inquiridor e os demais presentes. Ainda, sobre o mesmo assunto, o sr. dr. Newton Ramos, pediu constantes inserção na presente ata, parte da carta recebida pelo mesmo diretor-geral, do sr. dr. Cid Camdemil, digníssimo engenheiro chefe do 10º Distrito Rodoviário do D. N. E. R., em Porto Alegre, relativamente, aos trabalhos por nossa firma executados na estrada federal BR2, trecho Nova Petrópolis-Caxias do Sul, que com a devida aprovação dos srs. acionistas, passei a transcrever: "Forto Alegre, 31 de março de 1958. Prezado amigo. Cumpro o agradável dever de extender a minha satisfação pelo esforço que está desempenhando para concluir a pavimentação do trecho Nova Petrópolis-Caxias do Sul, na data prevista. O vosso infatigável trabalho é uma garantia da concretização da meta que o Departamento tem em vista. Formulamos mais sinceros votos no sentido de que se efetive o objetivo. Creia-me um amigo e admirador. (Ass.) Cid Camdemil, eng. Chefe do 10º D. R. F.". Como último ato e assunto da assembleia que ora se findava, declarou o sr. presidente que, ato imediato, passaria a direção dos trabalhos ao sr. Atílio Fontana, para que este, simbolicamente, procedesse à posse da diretoria reeleita, ali presente, para a consecução do novo mandato. Sob vibrante salva de palmas, procedeu o referido senhor Atílio Fontana, à posse simbólica dos membros diretores recém-releitos, cada um em seu respectivo cargo. E como nada mais, havia a tratar, já ocupando a presidência dos trabalhos, o sr. Celso Ramos, suspendeu a presente sessão, pelo tempo necessário à lavatura desta ata, que após concluída foi lida e aprovada sem ressalvas, pelo que eu, como secretário, assim, juntamente, com o sr. presidente e os outros acionistas presentes, da qual, extrai três cópias autênticas, que vão devidamente assinadas e autenticadas, por mim e pelo sr. Celso Ramos, como presidente. Lourival Lisboa, Celso Ramos.

N. 11.980 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 21,50 de selos federais para arquivamento.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 3 de junho de 1958.

O secretário, Eduardo Nicolich.

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado, em Florianópolis, 3 de junho de 1958.

Eduardo Nicolich, secretário.

(2354)

**SOCIEDADE CARBONÍFERA
PROSPERA S/A**
Edital de convocação

De ordem do senhor presidente e nos termos dos artigos 104 e 138, parágrafo único da lei das sociedades anônimas, (decreto-lei n. 2.627, de 26-9-940, ficam os senhores acionistas desta sociedade convocados a comparecer à assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 12 de agosto, do corrente ano, às 9 horas da manhã, na sua sede social, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- Tomar conhecimento da renúncia do vice-presidente e eleger o seu substituto;
- autorização para vendas de terrenos da companhia;
- leitura, exame, discussão e aprovação da proposta da diretoria e respectivo parecer do conselho fiscal de aumento do capital social de Cr\$ 60.000,00, para Cr\$ 105.000.000,00, aumento este a ser subscrito pelos senhores acionistas;
- reforma do artigo 6º, dos estatutos da sociedade, em consequência do aumento proposto.

Criciúma, 29 de julho de 1958.
Eng. Mário Balsini, diretor-técnico.

(3-1) (2511)

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA
**CONVENÇÃO REGIONAL
Convocação**

O Diretório Regional do Partido Social Progressista de Santa Catarina, na conformidade do que foi deliberado em sua última sessão ordinária e com fundamento no art. 44, § 1º, dos estatutos, convoca a Convenção Regional (art. 44) para reunir-se nesta Capital, à rua Tiradentes, n. 14, no dia 10 de agosto próximo, domingo, às 10 horas, com a seguinte pauta de trabalho:

- Homologação e escolha dos nomes dos candidatos do P. S. P. à Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados e Senado da República.
- Exercitar as atribuições previstas no art. 46 e incisos do Estatuto Partidário.
- Assuntos gerais de interesse do Partido.

Sómente poderão participar dos atos deliberativos da Convenção, os membros do Partido que hajam dado integral cumprimento aos preceitos estatutários, constantes dos itens e §§, do art. 5º.

Florianópolis, 31 de julho de 1958.
Dep. **Pelággio Parigot de Souza**, presidente do Diretório Regional.

Dep. **Volney Colaço de Oliveira**, consultor jurídico e delegado do D.R. (2517)

**COMERCIAL E INDUSTRIAL PIRATUBA
SOCIEDADE ANÔNIMA**
Assembleia geral ordinária

São convidados os acionistas da Comercial e Industrial Piratuba S. A., para a assembleia geral ordinária que deverá realizar-se no dia 25 de agosto próximo vindouro, na sede social, pelas 9 horas da manhã, com a seguinte

Ordem do dia

- Prestação de contas da diretoria e aprovação do balanço geral, demonstração da conta de "lucros e perdas" e parecer do conselho fiscal (exercício de 1957).
- Eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, para o exercício social 1958 a 1959.
- Assuntos diversos de interesse social.

Piratuba, 12 de julho de 1958.
Florian Jacob Bender, diretor-presidente.

(3-2) (2491)

Pelo BANCO DO BRASIL S.A. — JOINVILLE (S. C.)

(Licença sem cobertura cambial, inclusive para frete, seguro e outras despesas).

Roberto Carvalho Barros — Ajud. Serv. Caixa

(2270)

30-30-548

Número	Importador	Classif.	Mercadoria	Especificação	Cat.	Promessa de venda	Piso líquido	R\$	Cr\$	VALOR EM	Moeda estrangeira	País de proced.	Fóto de decarga
30-30-548	Jayne Nepomuceno Firmino		Material para aprendizado gráfico de um curso de Rádio-Televisão e Eletrotécnica, fornecido pela National Schools, de L. Angeles, Califórnia			S/cob. camb. bal.	15		2.000,00	US\$	150,00	U. S. A.	Popul.

JOINVILLE (S. C.), 3 de junho de 1958.

José Antônio Navarro Lima — Gerente.

Roberto Carvalho Barros — Ajud. Serv. Caixa

(2277)

PRACA — JOINVILLE (S. C.)

Licenças de importação emitidas em: 2 a 8-4-58

BANCO DO BRASIL S. A.

PRACA — JOINVILLE (S. C.)

Licenças de Exportação emitidas, de 29-3-58 a 1-6-58

Número	Exportador	Classif.	Mercadoria	Especificação	Cat.	Piso líquido	R\$	Cr\$	VALOR EM	Moeda estrangeira	País de proced.	Fóto de decarga
30-30-293	G. H. Adersberg & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 50 stands.			140.054		228.195,20	4.400-00-00	Idem	Idem	Inglaterra
294-294	Est. Asilício Com. e Navegação Ltda.	4404	Pinho (I/II): 20.000 p2			72.168		134.689,00	2.620-00-00	S. France do Sul	Idem	África do Sul
295-295	Est. Asilício Com. e Navegação Ltda.	4404	Pinho (I/II): 20.000 p2			135.734		213.233,20	4.150-00-00	Idem	Idem	Idem
296-296	Karl Veit & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 20 stands.			56.040		77.112,00	1.590-00-00	Idem e ou Itajai	Idem	Inglaterra
297-297	Karl Veit & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 45 stands.			126.000		203.515,70	3.990-00-00	Idem/Idem	Idem	Inglaterra
298-298	Com. e Ind. Germania S. A.	2003.013	Pinho com conector, 500 cxs.			12.000		94.757,60	5.160-00-00	Idem	Idem	Argentina
299-299	Com. e Ind. Germania S. A.	4404	Pinho (III): 150.000 p2			13.000		66.658,40	DM	15.317,40	Idem	Argentina
300-300	Elas Alhamud & Filhos, do Brasil Ltda.	4404	Pinho (III): 150.000 p2			424.523		523.290,00	US\$ ATE	28.500-00	S. France do Sul	Argentina
301-301	M. Lepper & Cia. S. A.	4404	Pinho (I/II): 65 stands.			212.264		291.630,00	US\$ ATE	1.875-00-00	Idem	Idem
302-302	Karl Veit & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 25 stands.			70.050		96.280,40	Idem	Idem	Idem	Idem
303-303	Marcos Gortzen Ltda.	2003.013	Pinho, em conector, 500 cxs.			12.000		238.106,40	US\$ ATE	5.000-00-00	Idem/Idem	Idem
304-304	Imobiliária Comercial e Export. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 20.000 p2			28.301		103.550,40	US\$ ATE	5.000-00-00	Idem	Argentina
305-305	Imobiliária Comercial e Export. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 20.000 p2			35.377		69.670,00	US\$ ATE	2.500-00-00	Idem	Idem
306-306	Imobiliária Comercial e Export. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 30.000 p2			42.452		68.659,00	US\$ ATE	3.250-00-00	Idem	Idem
307-307	Imobiliária Comercial e Export. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 15.000 p2			21.226		35.052,00	US\$ ATE	3.750-00-00	Idem	Idem
308-308	Imobiliária Comercial e Export. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 15 stands.			42.030		67.658,60	Idem	1.350-00-00	Idem	Idem
309-309	Karl Veit & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 65 stands.			16.312		27.143,40	Idem	520-00-00	Idem/S. F. do Sul	Inglaterra
310-310	G. H. Adersberg & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 65 stands.			98.066		165.553,80	Idem	3.250-00-00	Idem	Idem
311-311	G. H. Adersberg & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 65 stands.			182.122		294.053,70	Idem	5.720-00-00	Idem	Idem
312-312	Karl Veit & Cia. Ltda.	4404	Pinho (I/II): 20 stands.			56.040		91.506,30	Idem	1.780-00-00	Idem	Idem
313-313	M. Lepper & Cia. S. A.	4404	Pinho (III): 300.000 p2			424.523		523.290,00	US\$ ATE	28.500-00	Idem	Argentina

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA

A N O IV

Florianópolis, 31 de julho de 1958

NÚMERO 635

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital n. 1.779

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Florianópolis, em Sala das Sessões do Tribunal de Justiça, onde se encontra o excelentíssimo senhor desembargador Belisário Ramos da Costa, Juiz Semanal da Câmara Criminal, comigo escrivão, abaixo-assinado, aberta a audiência com as formalidades legais, procedeu-se a publicação do seguinte acórdão:

Apelação criminal n. 9.033, de São Joaquim, relator o exmo. sr. des. Hercílio João da Silva Medeiros, apelante a Justiça, por seu Promotor, apelado Antônio Rodrigues de Oliveira: "por conformidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de, anulando o julgamento a que foi o apelado sujeito, mandar que a, novo seja submetido, Custas a final".

Oswaldo Fernandes, escrivão. (6.027)

Edital n. 1.780

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Florianópolis, em Sala das Sessões do Tribunal de Justiça, onde se realizou Sessão extraordinária da Primeira Câmara Civil, me foram apresentados para publicação os seguintes acórdãos:

Agravo de instrumento n. 25, de Florianópolis, relator o exmo. sr. des. Arno Pedro Hoeschl, agravante Carlos Pôrto, agravada A Massa Filada da Transcontinental Transportes Ltda., "por unanimidade de votos, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para destituir o síndico e determinar ao dr. Juiz a que que nomeio outro em substituição. Custas pela agravada".

Agravo de instrumento n. 38, de Jaraguá do Sul, relator o exmo. sr. des. Arno Pedro Hoeschl, agravante Irmãos Emmendorfer Ltda., agravado o Juízo de Direito da Comarca. "por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por considerá-lo deserto. Custas pelo agravante".

Apelação civil n. 3.815, de Joinville, relator o exmo. sr. des. Arno Pedro Hoeschl, apelante Herma Bener, apes. do Ervino Reinhold e Antônio Francisco Vieira: "por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e se aplicam à espécie dos autos. Sem custas".

Apelação civil n. 4.359, de Blumenau, relator o exmo. sr. des. Arno Pedro Hoeschl, apelante Alfredo Wünsch, apelado Paulo Kormann Júnior: "por unanimidade de votos, conhecer da apelação e negar-lhe provimento para confirmar a sentença apelada. Custas pelo apelante".

Oswaldo Fernandes, escrivão. (6.028)

NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 24 DE JULHO CORRENTE, FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS

Habeas-corpus n. 2.850, da comarca de Lajes, em que é impetrante o dr. Salvador Pucci Sobrinho e paciente Sebastião Antunes Leão, Relator o sr. des. Hercílio Medeiros, decidindo o Tribunal, por maioria de votos, negar a ordem impetrada, recomendando-se para verificar se a causa-moris foi o veneno, como, alega o paciente. Vencido o sr. des. Patrocínio Gallotti.

Habeas-corpus n. 2.851, da comarca de Lajes, em que é impetrante o dr. Sadi Rodrigues e paciente Rui José Araldi. Relator o sr. des. Alves Pedrosa, decidindo o Tribunal, por maioria de votos, negar a ordem impetrada. Vencidos os sr. des. relator, Patrocínio Gallotti, Vítor Lima e Ferreira Bastos. Designados para lavrar o acórdão o sr. des. Belisário Costa.

Habeas-corpus n. 2.852, da comarca de Caxador, em que é impetrante o dr. Vítor Batista Adame e paciente Henrique da Silva. Relator o sr. des. Arno Hoeschl, decidindo o Tribunal, por maioria de votos, negar a ordem impetrada. Vencido o sr. des. Patrocínio Gallotti.

Habeas-corpus n. 2.853, da comarca de Tijucas, em que é impetrante Roberto Hescht Pedrosa e paciente Bento dos Santos. Relator o sr. des. Maurillo Coimbra, decidindo o Tribunal, por maioria de votos, negar a ordem, vencido o sr. des. Patrocínio Gallotti.

Habeas-corpus n. 2.854, da comarca de Palhoça, em que é impetrante José Eneas Cezar Athanásio e pacientes Santino Arlindo, Delfino Isalrino, Nazário e Arlindo Alcibades de Andrade. Relator o sr. des. Guilhon, decidindo o Tribunal, por unanimidade de votos, negar a ordem.

Habeas-corpus n. 2.855, da comarca de Ibirama, em que é impetrante o dr. João Artur Sanford Vasconcelos e paciente Luiz Izempom. Relator o sr. des. Belisário Costa, decidindo o Tribunal, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido.

Recurso de mandado de segurança n. 106, da comarca de Chapecó, em que é recorrente Indústria e Comércio Moageira S.A. e recorrido o Serviço de Expansão do Trigo. Relator o sr. des. Maurillo Coimbra, decidindo o Tribunal, por unanimidade de votos, dar-se por incompetente para conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.

Na sessão da Câmara Criminal, realizada no dia 25 de julho corrente foram julgados os seguintes feitos:

1) Apelação criminal n. 9.033, da comarca de São Joaquim, em que é apelante a Justiça e apelado Antônio Rodrigues de Oliveira. Relator o sr. des. Hercílio Medeiros, decidindo a Câmara, conhecer do recurso e provido, para anular o julgamento e mandar que a nova seja o apelado submetido. Custas a final.

2) Apelação criminal n. 9.031, da comarca de Brusque, em que é apelante Antônio Winter e apelada a Justiça. Relator o sr. des. Belisário Costa, decidindo a Câmara, conhecer do recurso e provido, em parte, a fim de, excluir da condenação a pena acessória imposta na sentença. Custas na forma da lei.

Lilian Gonzaga, enc. da jurisprudentia. Paulo Gonzaga Martins da Silva, secretário. (6.024)

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO:

Na petição de Recurso Extraordinário, nos autos de Agravo de Petição n. 200, da comarca de Indaial, agravante a "Transatlântica", Cia. Nacional de Seguros e agravado Carmelino Paul:

Admito o recurso extraordinário apenas com fundamento no art. 101, n. III, letra d, da Constituição Federal. Citou a recorrente, Transatlântica, Companhia Nacional de Seguros, vários acórdãos da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais que adotam tese divergente da adotada no acórdão recorrido, no tocante à aplicação do art. 40 da lei de Acidentes do Trabalho, em face da lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949.

Contudo, não é de ser admitido o recurso extraordinário com fundamento na letra a, do art. 101, n. III, da Constituição Federal. O acórdão recorrido não contrariou a letra do art. 40 da lei de Acidentes do Trabalho, como sustenta a recorrente. Aplicou apenas lei posterior (Lei n. 605, de 5-1-1949) que entendeu haver derogado aquele dispositivo legal.

Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à recorrente e à Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem as suas alegações escritas, no prazo previsto na lei.

Florianópolis, 23 de julho de 1958. Osmano Wanderley da Nóbrega, presidente do Tribunal de Justiça. (5.907)

Na petição de recurso Extraordinário, nos autos de Agravo de Petição n. 229, da comarca de Urussanga, agravante Transatlântica, Companhia Nacional de Seguros e agravado João Antônio Barbosa:

Admito o recurso extraordinário apenas com fundamento no art. 101, n. III, letra d, da Constituição Federal. Citou a recorrente, Transatlântica, Companhia Nacional de Seguros, vários acórdãos da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais que adotam tese divergente da adotada no acórdão recorrido, no tocante à aplicação do art. 40 da lei de Acidentes do Trabalho, em face da lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949.

Contudo, não é de ser admitido o recurso extraordinário com fundamento na letra a, do art. 101, n. III, da Constituição Federal. O acórdão recorrido não contrariou a letra do art. 40 da lei de Acidentes do Trabalho, como sustenta a recorrente. Aplicou apenas lei posterior (Lei n. 605, de 5-1-1949) que entendeu haver derogado aquele dispositivo legal.

Abra-se vista dos autos, sucessivamente, à recorrente e à Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem as suas alegações escritas, no prazo previsto na lei.

Florianópolis, 25 de julho de 1958.

Osmano Wanderley da Nóbrega, presidente do Tribunal de Justiça. (5.958)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 3.937

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, Seção de Santa Catarina, por seu presidente em exercício, requer o registro de seus diretórios municipais nos municípios de Brusque e Araquari, juntando, para tal fim, a documentação necessária.

Ouvindo o exmo. sr. dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto, s. excia, manifestou-se favoravelmente ao pedido de registro, uma vez cancelados os registros dos diretórios anteriores.

Isto posto e atendendo a que foram observadas as formalidades legais e estatutárias.

Acordam os juizes do T. R. E., por unanimidade de votos e na conformidade com o parecer da Procuradoria, cancelar os registros dos antigos diretórios, deferindo os dos novos diretórios municipais do P.S.D. em Brusque e Araquari.

Publicou-se e comunique-se. Florianópolis, 3 de junho de 1958. (Ass.) Alves Pedroza, presidente. Aldo Avila da Luz, relator. Eugênio Trombowski Taulois Filho, Maurillo Coimbra, Manoel Barbosa de Lacerda Milton da Costa, Nicolau Severino de Oliveira

NOMINATA DOS DIRETÓRIOS A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO SUPRAS

Município de Brusque

Presidente — Guido Paulo Moritz,

1º vice-presidente Carlos Boos, 2º vice-presidente Ernesto Bianchini Júnior, 3º vice-presidente José Ermengildo Bolognini, secretário geral Godo Stark, 1º secretário João Batista Martins, 2º secretário Luiz Otso Schaefer, 1º tesoureiro Frederico Halfpap, 2º tesoureiro Olegário Rosin, orador Raul Schaefer.

Membros: — Arno Gleich, Arthur Jachowicz, Ari Wehmuth, Carlos Cid Renaux, Edmundo Albani, Ewald Ristov, Eric Appel, Francisco Olegário Heil, Gregório Walmar Vechi, Joaquim José Kormann, José Germano Schaefer, Julio Reinhold Hildebrand, João Tavares de Oliveira Júnior, José Walendowky, Leo Kormann, Norival Paes Loureiro, Paulo Lorenzo Bianchini, Ronald Gartner, Roberto Hartke e Zeno Belli.

Município de Araquari: Presidente — Itamar Cordeiro, vice-presidente — Antenor Sprette, secretário — José Sprette Mira, 1º tesoureiro — Odorico Bernardo da Silva, 2º tesoureiro — Bento Cândido de França.

Membros: — Francisco de Almeida Filho, Eduardo Sprette, João Alfredo Moreira Júnior, Joaquim Felix Moreira, Custódio Angelo de Oliveira Lúcio Dias da Silveira, João Correa de Oliveira, Gervásio de Oliveira, João Antônio Mira, Lino Soares, Higinio Aguiar, Crispim Correa, Bernardo de Aguiar, João Sprette Mira, Miguel José Pires, José Bonifácio Pires, Moacir Borges Sprette, João

Zeferino Correa, Francisco Carlos Cordeiro, Espiridão, Pinheiro Filho, Francisco de Oliveira, José Antônio Moura e dr. Jairo Borges Spötte.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em Florianópolis, 6 de junho de 1958.

João Marçal, diretor interino.

(4346)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DE SANTA CATARINA

Edital n. 98-58

A Ordem dos Advogados do Brasil, em Santa Catarina, faz saber para os fins do decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, que requereu inscrição definitiva no Quadro dos Advogados o bacharel Constantino Syriaco Atherino.

Qualquer membro da Ordem ou interessado poderá representar documentadamente contra o candidato à inscrição no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do presente edital.

A inscrição em apêço poderá ser cancelada em virtude de perda ou carência de quaisquer dos requisitos dos arts. 13 e 15 do referido decreto. Florianópolis, 29 de julho de 1958.

Altamiro Silva Dias, pelo 1º secretário.

(2503)

Edital n. 99-58

A Ordem dos Advogados do Brasil, em Santa Catarina, faz saber para os fins do decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, que requereu inscrição provisória no Quadro dos Advogados o bacharel José Yvan da Costa.

Qualquer membro da Ordem ou interessado poderá representar documentadamente contra o candidato à inscrição no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do presente edital.

A inscrição em apêço poderá ser cancelada em virtude de perda ou carência de quaisquer dos requisitos dos arts. 13 e 15 do referido decreto. Florianópolis, 30 de julho de 1958.

Altamiro Silva Dias, pelo 1º secretário.

Edital n. 100-58

A Ordem dos Advogados do Brasil, em Santa Catarina, faz saber para os fins do decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, que requereu inscrição provisória no Quadro dos Advogados o bacharel Múcio Figueiredo de Medeiros.

Qualquer membro da Ordem ou interessado poderá representar documentadamente contra o interessado à inscrição no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do presente edital.

A inscrição em apêço poderá ser cancelada em virtude de perda ou carência de quaisquer dos requisitos dos arts. 13 e 15 do referido decreto. Florianópolis, 30 de julho de 1958.

Altamiro Silva Dias, pelo 1º secretário.

(2510)

FÓRO DA CAPITAL

REGISTRO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Manoel José Martins e Inocência Cilcia Pereira, solteiros brasileiros, naturais deste Estado residentes neste 3º subdistrito do município de Florianópolis. Ele, operário, filho de Maria Firmiana da Conceição, Ela,

doméstica, filha de Edovigem Felício Pereira e Cecília Maria Pereira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 24 de julho de 1958.

Plácido Sérgio Alves, oficial.

(6045)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Oraci Madeira e Terezinha Martins, solteiros, naturais deste Estado, residentes neste 3º subdistrito do município de Florianópolis. Ele, motorista, filho de Leodécio Madeira e Conceição Madeira do Nascimento. Ela, doméstica, filha de Amâncio Martins e Maria Antônia de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Saco dos Limões, 28 de julho de 1958.

Plácido Sérgio Alves, oficial.

(6046)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Nicomedes Eigt e Sita Eing, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste subdistrito. Ele, alfaiate, filho de João Eigt e Apollônia Wilberstet. Ela, doméstica, filha de Fernando Eing e Rosalina Schlitzmann.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 25 de julho de 1958.

Odilon Bartolomeu Vieira, oficial.

(2497)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Francisco de Assis Luz e Osmarina Machado da Silva, solteiros, naturais deste Estado. Ele, comerciante, domiciliado e residente em Tubarão, filho de Manoel João Luz e Rosa Bernarda Ramos. Ela, doméstica, domiciliada e residente neste subdistrito, filha de Bertoldo Vitoriano Machado e Maria Izabel da Silva.

— Wagner Batista Gonçalves e Laura Romanha, solteiros, domiciliados e residentes neste subdistrito. Ele, militar, natural do Estado de Sergipe, filho de José Batista Menezes e Dejanira Gonçalves Menezes. Ela, funcionária estadual, natural deste Estado, filha de José Romanha e Rosa Trichez.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 29 de julho de 1958.

Odilon Bartolomeu Vieira, oficial.

(2509) e (2508)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: José João Vieira e Etelvina Alvina da Costa, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste distrito. Ele, aeroviário, filho de João Luiz Vieira e Roza Caliana Vieira. Ela, doméstica, filha de Norberto José da Costa e Alvinia Amália da Costa.

— Walmir Xavier e Mariete Herondina da Silva, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, residentes e domiciliados neste distrito. Ele, operário, filho de Remacio Odócio Xavier e Maria Anna Xavier. Ela, doméstica, filha de José Marcelino da Silva Filho e Herondina Izolina Dutra.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Ribeirão da Ilha, 29 de julho de 1958.

Maria Terezinha d'Ávila dos Santos, oficial.

(6047) e (6048)

CONSELHO PENITENCIÁRIO

Ata da 1.963ª sessão

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, reuniram-se em sessão ordi-

nária, os membros do Conselho Penitenciário, sob a presidência do sr. conselheiro dr. Nilson Vieira Borges, presentes os srs. conselheiros drs. Abelardo da Silva Gomes, Aujor Ávila da Luz e Hans Buedgens. Iniciados os trabalhos, determinou o sr. presidente se procedesse à leitura da ata da sessão anterior que, discutida, foi aprovada. Expediente: procedeu-se à leitura do expediente que constou de: a) Ofício do senhor Secretário do Interior e Justiça comunicando a impossibilidade do orçamento, pleiteado pelo conselho, para o ano de mil novecentos e cinquenta e nove; ofício do sr. juiz de direito da comarca de Lajes remetendo cópia da carta de guia de livramento condicional do sentenciado Mário Lamago; ofício do sr. diretor da Penitenciária do Estado comunicando que Magaldi, se encontra foragido; cartão de Kyrana Lacerda agradecendo as manifestações de pesar pelo falecimento de seu esposo. Governador Jorge Lacerda; b) entrada dos pedidos de livramento condicional dos sentenciados Afonso de Oliveira, Leopoldino Rosa e de comutação de Oásias Haarm Bastos Dias. Leitura e assinatura de pareceres: Pelo sr. conselheiro dr. Aujor Ávila da Luz o de José Serafim da Rosa. Relatórios: a) De livramento condicional pelo sr. conselheiro dr. Abelardo da Silva Gomes, foi relatado o processo de Agenor Adão opinando o conselho deferimento por unanimidade; pelo sr. conselheiro dr. Aujor Ávila da Luz, foi relatado o processo de Francisco Alves, opinando o conselho pelo deferimento por unanimidade; b) de indulto e comutação de pena: pelo sr. conselheiro dr. Abelardo da Silva Gomes, foi relatado o processo de Alfredo Ferreira dos Santos, opinando o conselho pela comutação de um ano; pelo sr. conselheiro dr. Abelardo da Silva Gomes, foi relatado o processo de Joaquim Rodrigues Magaldi, opinando o conselho baixos os presentes autos em diligência. As doze horas, foi encerrada a sessão, convocando o sr. presidente, outra para o dia vinte e dois do corrente à hora regimental. E, para constar eu, Aldo Severiano de Oliveira, Secretário, mandei lavrar a presente ata, por todos assinada e por mim subscrita.

Nilson Vieira Borges, presidente. Abelardo da Silva Gomes, Aujor Ávila da Luz, Nilton José Cherm. Hans Buedgens.

JUIZADOS DO INTERIOR

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOINVILLE

Edital de notificação, para ciência de terceiros, da revogação da procuração outorgada por Eduardo Otto Hauffe ao sr. Paulo Dalehau.

O doutor Norberto de Miranda Ramos, juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos este edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Eduardo Otto Hauffe, por intermédio de sua procuradora dra. Erika Maria Fuchs, foi dirigida a este Juízo a petição do seguinte teor: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Joinville: Eduardo Otto Hauffe, alemão, casado, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, à rua Visconde de Taunay, s/n., por sua advogada, abaixo assinada (mandato incluso), inscrita provisoriamente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob n. 936, vem expor e requerer a v. excia., contra Paulo Dalehau, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade, à rua Visconde de Taunay, s/n., o seguinte: O suplicante passou ao suplicando uma procuração por instrumento público, aos vinte e sete dias do mês de maio de

mil novecentos e cinquenta e oito (27-5-1957), lavrada nas Notas do Tabelião do 3º Ofício: Arnaldo da Luz, nesta cidade (certidão da procuração anexa). Dita procuração, confere ao suplicado plenos poderes para receber o valor de 2 (duas) notas promissórias, mais o juros vencidos e a se vencerem, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), pagáveis aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito (12-8-58) e aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta (16-9-1960), respectivamente. Ambas as notas promissórias foram emitidas pelo sr. Beno Sebastião Earger, como proposto da "Sociedade Catarinense de Terras e Lotamentos Ltda.", estabelecida nesta cidade à rua 15 de Novembro. O valor das duas notas promissórias deveria reverter em favor do suplicado, como contraprestação do suplicante, pois, o suplicado tomou a si o encargo de dar alimentos e abrigo ao suplicante, até a sua morte. Acontece, porém que, o suplicado em dias passados, recusou-se a continuar a dar alimentos e abrigo ao suplicante, dizendo que ia mandá-lo a Canoinhas para junto da sua mulher, do qual o mesmo se acha separado há mais de 20 (vinte) anos. Com a ameaça proferida não satisfeito, ante a recusa do suplicante de ir para junto da sua mulher, o suplicado aplicou-lhe violenta bofetada, fazendo cair, o suplicante, pessoa idosa, com mais de 85 (oitenta e cinco) anos de idade, ao chão, ato este presenciado por duas moças, que na ocasião se achavam no bar, de propriedade do suplicado, Iris Hudler e Edla Brunkow, ambas menores, residentes nesta cidade. Dadas estas circunstâncias, não convém mais ao suplicante manter a procuração a favor do suplicado, pois, fundando-se o mandado na confiança recíproca, e esta, devido a atitude tomada pelo suplicado ante o suplicante, considera-se extinta. Ante o exposto, vista a inconveniência em manter o suplicante a procuração a favor do suplicado quer perante v. excia., de acôrdo com o artigo 1.318, combinado com o artigo 1.310, ambos do Código Civil, revogar, lhe expressamente todos os poderes outorgados, no referido instrumento de procuração. Assim, distribuída e autuada esta, pede se digno v. excia. de mandar tomar por termo a presente revogação, para todos os efeitos legais e que seja a mesma afixada em lugar público, expedidos os respectivos editais para conhecimento e ciência de terceiros a quem possa interessar. Pede assim, sejam expedidas as cemitentes notificações no outorgado e ao cartório onde foi o mandato lavrado, o que feito, solicite lhe sejam devolvidos os respectivos autos, independentemente de traslado, para deles usar, como e quando lhe convier. Dá-se à presente o valor de Cr\$ 2.100,00 e pede deferimento. Joinville, 3 de dezembro de 1957. (Ass.) dra. Erika Maria Fuchs, sobre estampilhas estaduais no valor total e Cr\$ 8,00 devidamente inutilizadas. Despacho de fls. 8: Sim. Joinville, 12-5-57. (Ass.) Miranda Ramos, Comarca, com observância das prescrições legais. Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos 2 (dois) dias do mês de julho de 1958. Eu, (ass.) Darcy Schroeder Cubas, escrivão, subscrevo. (Ass.) Norberto de Miranda Ramos, juiz de direito da 1ª Vara. Coladas e devidamente inutilizadas as estampilhas estaduais no valor total de Cr\$ 4,00. Confere com o original, que foi afixado hoje à porta do Fórum da comarca; dou fé. Joinville, 2 de julho de 1958. O escrivão: Darcy Schroeder Cubas. (2364)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Edital de citação, com o prazo de 30 dias

O doutor Newton Varella, juiz de direito da comarca de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Fago saber aos que o presente edital vierem ou dêle notícia tiverem que, tendo sido requerido neste Juízo e cartório do escrivão que está subscrito, o inventário dos bens deixados por falecimento de Eugênio Antônio de Jesus, e tendo sido descrito entre outros herdeiros, o de nome Ellei Tavares de Jesus, que se acha ausente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cito, chamo e requero o comparecimento do mencionado herdeiro, para todos os termos e atos do referido inventário, sob pena de revelia, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Francisco do Sul, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Olívio Nêgre, escrivão, o subscrevi e assino. São Francisco do Sul, 20 de junho de 1958. (a.) Newton Varella, juiz de direito. (Selo afinal). Certifico que o presente é cópia autêntica do original. O referido é verdade e dou fé. São Francisco do Sul, 20-6-1958. O escrivão: **Olívio Nêgre**. (3—3) (2403)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BLUMENAU

Edital de citação, com o prazo de 30 dias
O doutor Marcello João da Silva Medeiros, juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a Vitor Barg, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que por parte de Filomena Wilbert, foi apresentada a este Juízo a petição do teor seguinte: Petição: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara, Filomena Wilbert, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada e residente em Fortaleza, nesta comarca, por seus assistentes judiciários, abaixo assinados, vem propor contra Vitor Barg, brasileiro, solteiro, motorista, também domiciliado e residente naquela localidade, a presente ação de investigação de paternidade, cumula com ação de alimentos, pelas razões que, adiante, expõe: 1º) Que há cerca de três anos passados, conheceu a suplicante o R. Vitor Barg, em Fortaleza, passando a namorar-lhe durante um ano, sendo que, logo depois de conhecê-lo, foi, pelo mesmo, deflorada. 2º) Que, nessa época, o suplicado residia em companhia de seus pais, no mesmo lugar, e, então, convidou a suplicante para residir em sua companhia, passando, daí, a mesma a residir com o R. em casa deste, vivendo com ele, em concubinato, durante, aproximadamente, dois anos. 3º) Que aconteceu que no dia 23 de dezembro do ano passado nasceu uma criança, filha da suplicante e do R. a qual tomou o nome de Salete, conforme se verifica pela certidão anexa, obstinando-se o suplicado em registrar a criança, como sua filha. 4º) Que dois meses antes do nascimento da filha, resolveu o suplicado não mais conviver com a suplicante, ordenando que a mesma deixasse a casa de seus pais, o que fez, passando a residir, daí por diante, em casa de seus pais, sem que, para tal, desse a A. qualquer motivo. 5º) Que o suplicado é motorista profissional, todavia a suplicante ignora quanto o mesmo percebe mensalmente e onde, atualmente, se encontra trabalhando. 6º) Que a suplicante sempre se conservou fiel a seu companheiro, não mantendo nenhum contato com outro homem, durante o tempo em que conviveu com o suplicado. 7º) Que, tendo a petição a solteira e solteiro, também, e requerido a investigação de paternidade e alimentos (Cód. Civ. n. I e II, art. 363). 8º) Requerimento: A. esta, com os inclusos documentos, vem propor a presente ação ordinária de investigação de paternidade, cumula com a de alimentos, pedindo a citação do R. para vir contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia, sendo, afinal, julgada procedente a ação, decreta v. ex. a, por sentença o reconhecimento da filiação, nos termos do art. 362, n. I e II, do Cód. Civ., determinando, ao mesmo tempo, a importância que deve o R. concorrer, a título de alimentos, para a filha menor do casal. Requer, outrossim, seja o R. também condenado ao pagamento dos honorários dos assistentes, bem como, nas custas e demais cominações legais. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive inquirição de testemunhas e depoimento pessoal do suplicado. Para efeitos fiscais dá-se o valor de Cr\$ 3.000,00. P. deferimento. Blumenau, 20 de maio de 1958. (Ass.) Oscar Leitão, Djalma Virmond Leitão, assistentes". Despacho: "Cite-se o suplicado Vitor Barg, com trinta dias de prazo, providenciando-se a publicação dos editais na imprensa, na forma da lei. Em 24-6-58. (Ass.) M. Medeiros". Em virtude do que é expedido, este com o prazo de trinta (30) dias, por meio do qual ficará o mencionado réu citado para dentro do prazo da lei contestar a referida ação, acompanhando-a em todos os seus termos e atos até final, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Blumenau, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, (ass.) Paulo Kleopfel, escrevente substituto, o escrevi. Blumenau, 28 de junho de 1958. (Ass.) Paulo Kleopfel. (2371)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAFRA

Edital de citação

O doutor Osmundo Vieira Dutra, juiz de direito da comarca de Mafra, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc. Faz saber a quem interessar possa e o presente edital de citação virem ou dêle conhecimento tiverem, que por parte de Antônio Souza, lhe foi apresentado o seguinte pedido: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca de Mafra, Antônio Souza, brasileiro, casado, ferroviário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador infra assinado, requer a v. ex. a, seja citada por mandado, na forma da lei, sua esposa sra. Rosa Martins de Souza, brasileira, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido há mais de 27 anos, para dentro do prazo legal falar aos termos da presente ação de desquite, na qual expõe e propõe-se a provar o seguinte: 1º — Que, o suplicante é casado com a suplicada, cujo consórcio se realizou em 5-7-1930, nesta cidade (doc. j.). 2º — Que, logo após alguns meses de casados, sem motivo, a suplicada abandonou o lar, desaparecendo para sempre, sem nunca mais o suplicante saber do seu paradeiro; 3º — que não houve filhos do casal e que não há bens a partilhar. Em virtude da suplicante ter abandonado o lar, voluntariamente, durante todo aquele longo tempo, sem nunca mais regressar, creio o suplicante ser possível o seu desquite, de acordo com os expressos termos do art. 317, n. III, do Código Civil. Assim sendo, não querendo por mais tempo suportar a situação criada pela suplicada, vem requer a citação desta, por edital, na forma da lei, para responder aos termos da presente ação ordinária de desquite, contestá-la se quiser, esperando desde já seja julgada a ação ora proposta procedente. Protesta pelo depoimento pessoal da suplicada, pena de confissão, prova testemunhal e mais provas em direito admitidas e publicação do edital acima referido. Dá à presente o valor de Cr\$ 5.000,00, para efeitos fiscais. N. T. P. deferimento. (Sobre dois autos estaduais no valor de quatro cruzados). Mafra, 8 de junho de 1958. (Ass.) Pp. F. Borges. 8-7-58". Em consequência foi proferido o despacho seguinte: "R. Hoje, A. Designo o dia quinze (15) de agosto próximo, às dez (10) horas, no local de costume, para a realização da audiência preliminar de reconciliação a que se refere a lei n. 968, de 10-12-49. Da referida data, não comparecendo a ré ou não havendo acôrde, correrá o prazo de dez (10) dias, para a contestação. Cite-se a suplicada por edital, na forma da lei, Mafra, 16 de julho de 1958. (Ass.) O. Dutra, juiz de direito". Em virtude do que é expedido o presente edital de citação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Aníbal Schuit, escrivão, que o fiz dactilografar e subscrevi, Mafra, 17 de julho de 1958. Osmundo Vieira Dutra, juiz de direito da comarca de Mafra. Está conforme o original afixado no lugar de costume; dou fé. Mafra, 17 de julho de 1958. Aníbal Schuit, escrivão. (2455)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAGUNA

Edital de citação de herdeiros

O doutor Waldyr Pederneras Taulois, juiz de direito da comarca da Laguna, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação de herdeiros, com o prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação, virem, que estando se procedendo neste Juízo, o arrolamento dos bens deixados por falecimento de Ana Custódia de Jesus, de quem é inventariante Custódio José Rafael, é o presente para citar os herdeiros Custódia Ana de Jesus, Tomaz José Rafael, Estácio José Rafael e Prudência Ana de Jesus, em lugar incerto e não sabido, para neste prazo se fazerem representar nos aludidos autos de arrolamento, conforme despacho proferido pelo mm. Juiz, do teor seguinte: 1º — Citem-se os herdeiros que não estão representados por edital, com o prazo de 30 dias, que deverá ser publicado uma vez no "Diário da Justiça" e por 2 vezes no jornal local "O Albor". 2º — Vista aos interessados e dr. Promotor Público, para dizerem sobre a relação de bens e de herdeiros. Laguna, 22 de outubro de 1957. (Ass.) Waldyr Pederneras Taulois, juiz de direito. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou expedir e presente que será afixado e publicado de acôrto com a lei. Dado e passado nesta cidade de Laguna, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, José Cabral da Fonseca, escrivão vitalício do Cível e Anexos, que este dactilografar e subscrevi. (Ass.) Waldyr Pederneras Taulois, juiz de direito. Confere com o original. José Cabral da Fonseca, escrivão vitalício. (2391)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUBARÃO

Edital de citação de herdeiros e mais pessoas interessadas no inventário dos bens deixados por falecimento de João Leonel Borges, falecido aos 9 dias do mês de abril de 1947.

O doutor João Marcondes de Mattos, juiz de direito da comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, cita nos herdeiros e interessados, de inventário de João Leonel Borges, cujo óbito ocorreu aos 9 dias do mês de abril de 1947, bem assim as demais pessoas interessadas no mencionado espólio, para no prazo de cinco (5) dias, após decorridos os 30 (trinta) dias da publicação do presente, se fazerem representar no mencionado inventário, sob as penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegar ignorância, mandei expedir o presente edital, pelo qual fica devidamente mencionada o herdeiro e mais pessoas que julga-

ram-se interessados, para todos os termos do processo, até final. O presente edital será afixado no lugar de costume no fórum, e publicado uma vez no "Diário da Justiça" e por duas vezes no jornal "A Imprensa", desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Dilney Chaves Cabral, escrivão, e dactilógrafo. (Ass.) João Marcondes de Mattos, juiz de direito da 1ª Vara. Está conforme. Data supra. O escrivão: Dilney Chaves Cabral. (5502)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAJAI

Edital de citação

O doutor Osvaldo Arêas Horn, juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos este edital vierem ou dêle conhecimento tiverem que por parte de Bruno Paulo Reiser, foi diligida a este Juízo a petição do seguinte teor: Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Itajaí. Bruno Paulo Reiser, brasileiro, casado, indus-triário, residente e domiciliado nesta cidade, vem, respeitosamente, por seu advogado, expor a v. ex. a, para final requer o seguinte: 1º) Que o suplicante perdeu um título múltiplo de n. 33, com 108 ações ordinárias ao portador, emitidas pela Companhia Fábrica de Papel Itajaí, em 26 de fevereiro de 1952, cujas ações de 16.836 a 61.943, tem cada uma o valor de Cr\$ 750,00; 2º — que é certo e legítimo o direito do suplicante de re-haver referidas ações estejam elas onde estiverem, impedindo ainda que sejam elas transacionadas ou que os injustos detentores possam receber o rendimento concernente aos mesmos títulos; 3º — que o meio legal para tal fim é o previsto no artigo 333, do C.P.C., conforme direito gerado pelo artigo 1.509, do C. P. Civil, razão por que Requer: 1º) notificação da Companhia Fábrica de Papel na pessoa dos seus diretores para que não pague o capital, juros ou dividendos; 2º) notificação do presidente da Bolsa de Valores do Estado, em Florianópolis; 3º) citação por edital no prazo estipulado pelo artigo 337, § 1º, do C. P. Civil, do possível detentor, e dos interessados, para dizerem do seu direito. Re-quer, outrossim, que, se no prazo legal não houver contestação, ou esta for julgada procedente, declare v. ex. a, a nulidade dos títulos, ordenando a Companhia Fábrica de Papel, com sede nesta cidade, que forneça outros em substituição aos reclamados. Protesta-se por todos os meios de prova e dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 2.500,00, P. deferimento. Itajaí, 14 de junho de 1958. (Ass.) Osmar de Souza Nunes. Sobre estampilhas estaduais no valor de Cr\$ 4,00, inclusive taxa de saúde. Nesta petição foi proferido o seguinte despacho: A. a conclusão. Em 14-6-58. (Ass.) Arêas Horn. Subindo os autos à conclusão, foi a seguir julgado por sentença do teor seguinte: 1º) Notifique-se, por mandado, a Companhia Fábrica de Papel, na pessoa de seu diretor. 2º) Notifique-se por precatória, o presidente da Bolsa de Valores do Estado, em Florianópolis, prazo de 25 dias para o seu cumprimento. 3º) Publique-se edital de citação ao detentor e interessados, pelo prazo de três (3) meses, para cizerm de seu direito. Em 19-6-58. (Ass.) Arêas Horn. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos 26 dias do mês de junho de 1958. Eu, (ass.) Eklío Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscrevi. (Ass.) Osvaldo Arêas Horn, juiz de direito da 1ª Vara. Confere com o original afixado no lugar de costume. Eu, Hélio Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscrevi. Hélio Mário Guerreiro, escrivão. (2368)